

GRADUAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA
MESTRADO EM DIREITO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

RAYSSA SCARLETT SILVA VERAS

O caso “Alyne Pimentel *versus* Brasil” na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: enfrentamento da violência obstétrica no sistema universal de proteção dos direitos humanos

São Luís
2024

RAYSSA SCARLETT SILVA VERAS

O caso “Alyne Pimentel *versus* Brasil” na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: enfrentamento da violência obstétrica no sistema universal de proteção dos direitos humanos

Dissertação de Mestrado apresentada para qualificação no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

Linha de pesquisa Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça: Instituições Internacionais de Sistemas de Justiça, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Mônica Teresa Costa Sousa.

São Luís
2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Veras, Rayssa Scarlett Silva.

O caso Alyne Pimentel versus Brasil na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: enfrentamento da violência obstétrica no sistema universal de proteção dos direitos humanos / Rayssa Scarlett Silva Veras. - 2024.

131 f.

Orientador(a): Mônica Teresa Costa Sousa.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

1. Alyne Pimentel. 2. CEDAW. 3. Direitos humanos. 4. Responsabilização internacional. 5. Violência obstétrica.
I. Sousa, Mônica Teresa Costa. II. Título.

RAYSSA SCARLETT SILVA VERAS

O caso “Alyne Pimentel *versus* Brasil” na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: enfrentamento da violência obstétrica no sistema universal de proteção dos direitos humanos

Dissertação de Mestrado apresentada para qualificação no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

Linha de pesquisa Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça: Instituições Internacionais de Sistemas de Justiça, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Mônica Teresa Costa Sousa.

Aprovada em: ____/____/____

Prof.^a Dr.^a Mônica Teresa Costa Sousa (Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai (examinador interno)

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof.^a Dr.^a Ana Caroline Amorim Oliveira (examinadora externa)

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Às mães e mulheres negras.

AGRADECIMENTOS

À minha noiva, Bárbara Bornéo, pelo seu incentivo, paciência e companheirismo desde o início com a preparação para ingressar no Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Por sempre ter me ajudado e ter estado presente nessa trajetória, facilitando seu processo.

À minha família – mãe, pai e avó, por ter sido presente nos momentos importantes da minha vida e sempre me incentivarem academicamente.

À minha orientadora, a professora Dra. Mônica Teresa Costa Sousa, por ter acreditado no potencial da minha pesquisa e ter vislumbrado em mim, desde a apresentação do anteprojeto da pesquisa, aluna digna de sua orientação.

Ao professor e amigo, o professor Me. Thiago Viana, por ter sido meu orientador na graduação e por ter sido um verdadeiro incentivador no meu ingresso no mestrado em Direito. Agradeço por todos os artigos enviados e pela amizade constante.

Ao professor Dr. Cássius Guimarães Chai, por ter sido sempre muito receptivo às minhas ideias para artigos; sou muito grata por ter tido tantas oportunidades de publicações e participações em apresentações de congressos.

Aos professores, a Dra. Mônica Carneiro Fontenelle e o professor e presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Dr. Paulo Velten, pela aceitação das ideias dos artigos publicados academicamente ao longo do mestrado.

Aos meus amigos e colegas de mestrado – principalmente, Rafael Einstein Carvalho Amorim Alcântara, Lorena Ivy Dutra de Sousa e Jordana Dall Agnol Rosa, pela amizade e apoio nos estudos durante o Mestrado.

Feministas são formadas, não nascem feministas
Bell Hooks

RESUMO

Os direitos humanos têm sido pauta constante nas convenções internacionais, visando buscar a proteção da pessoa humana de maneira globalizada, onde quer que ela esteja tendo em vista a cooperação entre os países. Contudo, no que tange aos direitos das mulheres, há maiores obstáculos à efetivação e mesmo previsão normativa, inclusive, observando-se a dificuldade na visibilidade quando se abordam as violências de gênero, sendo necessário pontuar as particularidades de gênero por meio da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) como instituição de sistema de justiça. Tem-se no caso *Alyne versus Brasil* grande repercussão no que concerne à violação dos direitos humanos da mulher parturiente; este caso possui diversas singularidades, vez que foi o primeiro no qual o Brasil foi denunciado perante a CEDAW e tratar-se de um caso em que os indicadores de gênero, raça e classe foram determinantes para a ocorrência da mortalidade materna. Consequentemente, essa violação incorre na responsabilização internacional do Estado brasileiro perante o Comitê CEDAW, colocando em discussão o papel dos tratados internacionais e de sua força vinculante perante a soberania dos estados-parte signatários. Por fim, o meio de técnica de pesquisa utilizado foi a revisão bibliográfica, documental e coleta de dados para levantamento qualitativo, através da análise de conteúdo e, por se tratar de um caso concreto, utilizando-se o método de procedimento de estudo de caso e método de abordagem indutivo.

Palavras-chave: Alyne Pimentel. CEDAW. Direitos humanos. Responsabilização internacional. Violência obstétrica.

ABSTRACT

Human rights have been a constant topic in international conventions, aiming to seek the protection of human beings in a globalized manner, wherever they are, with a view to cooperation between countries. However, with regard to women's rights, there are greater obstacles to the implementation and even normative provision, including the difficulty in visibility when addressing gender-based violence, making it necessary to point out gender particularities through the Convention on Women's Rights. Elimination of all Forms of Discrimination against Women (CEDAW) as an institution of the justice system. The Alyne versus Brazil case has great repercussions regarding the violation of the human rights of women in labor; This case has several singularities, as it was the first in which Brazil was reported to CEDAW and it is a case in which indicators of gender, race and class were decisive for the occurrence of maternal mortality. Consequently, this violation incurs the international responsibility of the Brazilian State before the CEDAW Committee, putting into question the role of international treaties and their binding force vis-à-vis the sovereignty of the signatory states-parties. Finally, the means of research technique used was bibliographical and documentary review and data collection for qualitative survey, through content analysis and, as it is a concrete case, using the case study procedure method. and inductive approach method.

Keywords: Alyne Pimentel. CEDAW. Human rights. International responsibility. Obstetric violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CDI	Comissão do Direito Internacional
CEDAW	<i>Convention on the Elimination of all forms of discrimination against Women</i> (Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)
CFM	Conselho Federal de Medicina
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
CRM-DF	Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal
CVTD	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
DIP	Direito Internacional Público
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DIP	Direito Internacional Público
DPU	Defensoria Pública da União
ECIJ	Estatuto da Corte Internacional de Justiça
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
Min.	Ministro
MPF	Ministério Público Federal
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MS	Ministério da Saúde
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Projeto de Lei
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da presidência da República
SEPPIR/PR	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República
SPM/PR	Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Rel.	Relator

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	19
2.1 Método de abordagem: método indutivo.....	20
2.2 Método de procedimento: o estudo de caso <i>Alyne versus</i> Brasil	20
2.3 Técnica de pesquisa.....	21
3 A CEDAW E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERNACIONAL	23
3.1 A força dos tratados internacionais para reconhecimento de direitos humanos.....	23
3.2 A responsabilidade internacional do Brasil por violação dos direitos humanos.....	37
3.3 A reparação do bem jurídico como proteção de direitos humanos frente a responsabilização internacional.....	44
4 O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA JUSTIÇA INTERNACIONAL	52
4.1 Violência obstétrica: conceito, características e tipologia.....	53
4.2 O reconhecimento do termo violência obstétrica no Brasil.....	67
4.3 Precedentes em Estados estrangeiros e órgãos internacionais.....	76
4.3.1 Caso <i>S. F. M. versus</i> Espanha perante a CEDAW.....	76
4.3.2 Caso <i>Las Casildas versus</i> Argentina perante a CEDAW.....	80
4.3.3 Caso <i>Britez Arce e outros versus</i> Argentina perante a CIDH.....	80
4.3.4 Caso <i>Rodríguez Pacheco e outros versus</i> Venezuela perante a CIDH.....	82
5 O CASO ALYNE <i>VERSUS</i> BRASIL E OS REFLEXOS INTERNACIONAIS A PARTIR DA CEDAW	84
5.1 Descrição do caso <i>Alyne versus</i> Brasil: apresentação do caso e suas consequências.....	84
5.1.1 O caso <i>Alyne versus</i> Brasil perante o judiciário brasileiro: morosidade no acesso à justiça....	87
5.1.2 A denúncia ante o Comitê CEDAW e o julgamento do caso <i>Alyne versus</i> Brasil.....	93
5.2 A comunicação do caso <i>Alyne versus</i> Brasil e o funcionamento do Comitê da CEDAW.....	98
5.3 As causas de gênero, raça e classe que influem no Caso “ <i>Alyne versus</i> Brasil” diante da CEDAW.....	101
5.4 Os reflexos da comunicação do caso <i>Alyne versus</i> Brasil e os tratados internacionais como instrumento dos direitos humanos.....	113

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
BIBLIOGRAFIA.....	121

1 INTRODUÇÃO

A violência obstétrica é um tipo de violência de gênero que pode lesar qualquer pessoa que tenha viabilidade gestacional. Não obstante o emblemático e reconhecido internacionalmente caso Alyne Pimentel *versus* Brasil, o termo “violência obstétrica” ainda não foi reconhecido formal e institucionalmente no Brasil.

Para chegar a sua conceituação e caracterização, encontraram-se os documentos internacionais da Organização dos Estados Americanos (1994); da Organização Mundial de Saúde (2002) e pela Lei nº 38.668, de 23 de abril de 2007, denominada de Lei Orgânica da Venezuela sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, por meio do conceito reconhecido internacionalmente em razão da ampla utilização do termo pela Organização Mundial de Saúde (2014).

O reconhecimento das especificidades das violações dos direitos humanos é um pressuposto necessário para o bom funcionamento dos sistemas internacionais protetivos destes direitos, por meio dos tratados internacionais. Reduzir a taxa de mortalidade materna é, inclusive, uma das metas constantes nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015).

Perante a ineficiência de diversos países em fornecer saúde materna de qualidade, tornam-se necessárias ações globais para dirimir as violações aos direitos humanos relativas à violência obstétrica. Dessas ações, surgem os tratados e convenções internacionais, a exemplo da *Convention on the Elimination of all forms of discrimination against Women* (Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, na sigla em inglês – CEDAW) que busca proteger e reparar os direitos humanos das mulheres no âmbito internacional e doméstico (Pimentel, 2013).

Em consonância ao proposto, o objeto do caso a ser explorado é o caso concreto “Alyne Pimentel *versus* Brasil”¹, primeiro caso a ser julgado por um órgão internacional sobre violência obstétrica.

A partir disso, investiga-se as peculiaridades da CEDAW, o mais importante documento internacional sobre direitos humanos das mulheres e que possui um comitê permanente

¹ A partir desse ponto, visando a didática e a simplificação da leitura, utilizar-se-á ao longo do texto apenas “Alyne *versus* Brasil” como nomenclatura do caso.

dedicado a analisar os relatórios que os Estados-parte periodicamente enviam a respeito de suas ações para concretizar a convenção.

Busca-se compreender em que medida as convenções internacionais, a exemplo da CEDAW, asseguram a responsabilização internacional do Estado a partir da proteção dos direitos humanos na perspectiva de gênero perante o caso *Alyne versus Brasil*.

Diante disso, tem-se a especificidade do caso perante o órgão do sistema universal de proteção dos direitos humanos. O caso de *Alyne* ocorreu em 2002 e, em 2011, recomendou-se as sanções ao Brasil que acatou a recomendação sancionatória e pagou indenização à família de *Alyne*, efetivando e ratificando seu compromisso internacional com a CEDAW (Brasil, 2013).

Para tanto, a presente dissertação parte da premissa que os tratados internacionais são utilizados como meios promover os direitos humanos, como no caso *Alyne versus Brasil* no qual se busca uma reparação por meio do Comitê da CEDAW, ainda que este não tenha poder coercitivo ante os Estados-parte, perfazendo assim litígio estratégico em sede internacional de modo a atuar com mecanismos capazes de dirimir as violações dos direitos humanos no Estado-parte signatário da Convenção.

Desse modo, a violência obstétrica se trata de uma espécie de violência de gênero e, enquanto tal, consubstancia violação de direitos humanos reconhecida pelo Comitê da CEDAW no caso *Alyne versus Brasil*, inclusive quanto ao recorte interseccional de gênero e raça.

Ressalta-se que a dissertação pontua a perspectiva dos pressupostos conceituais dos direitos humanos, por meio de Flávia Piovesan (2013)²; dos tratados internacionais, por meio da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009)³; da responsabilidade internacional, a partir de André de Carvalho Ramos (2004)⁴, e o próprio conceito de violência obstétrica, a partir de D'Gregorio (2010)⁵.

A ideia da pesquisa, de forma inicial, é analisar de que forma o caso *Alyne versus Brasil* impacta o Direito Internacional dos Direitos Humanos relativamente ao tema da mortalidade

² De acordo com Flávia Piovesan (2013), o conceito de direitos humanos diz respeito a condição da pessoa ser o único requisito para a titularidade de direitos e os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, independente e inter-relacionada; do tratado internacional.

³ 1. “Para os fins da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.” (...)

⁴ Para André de Carvalho Ramos, o conceito de responsabilidade internacional é uma obrigação jurídica, situação jurídica e uma instituição pela qual o Direito Internacional estabelece as consequências da violação de suas normas.

⁵ De acordo com D'Gregório, o conceito de violência obstétrica surgiu através da Lei Orgânica da Venezuela, em 2007. Esse conceito expressa a apropriação do corpo e do processo reprodutivo da mulher, por parte do profissional da saúde

materna decorrente de violência obstétrica. Nesse cenário, tem-se outros casos de violência obstétrica ocorridos em países da América Latina e Europa, à exemplo da Argentina e Espanha.

Quanto ao objetivo geral, busca-se compreender a decisão de responsabilizar o Estado brasileiro pela violência obstétrica cometida contra Alyne no âmbito do Comitê da CEDAW e o impacto da ratificação Convenção.

Em segundo momento, analisa-se o reconhecimento do caso Alyne *versus* Brasil como violação de direitos humanos especificamente na espécie quanto à violência obstétrica, bem como seus reflexos para o Brasil como Estado-parte signatário da CEDAW.

Em terceiro momento, expõe-se os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, notadamente o sistema global, tomando por base normativa a CEDAW identificando os mecanismos protetivos e a atuação do Comitê da CEDAW no meio internacional; por fim, investiga-se a responsabilização dos Estados-parte por organizações internacionais a partir da perspectiva da ratificação desses tratados em âmbito doméstico.

No que tange à escolha do tema do presente trabalho, esse se deu a partir da vontade pessoal em pesquisar temáticas que correlacionassem problemáticas que atingissem as mulheres negras como sujeitos de direito. A violência obstétrica atinge mulheres negras com mais frequência e, por isso, a necessidade de contribuir com o incipiente debate acerca do racismo institucional que atinge fortemente as mulheres, isto é, dentro de seu planejamento familiar, na raiz de sua vida íntima.

Academicamente, o debate acerca da violência obstétrica está mais presente na área da saúde e, juridicamente, localiza-se no direito à saúde. Instituições internacionais, nesse passo, mostram-se alternativas viáveis para essa discussão através das denúncias de famílias que não encontraram justiça em seu próprio país, seja por ausência ou ineficácia das políticas públicas, seja por falta de reconhecimento da violência obstétrica, inclusive, como uma violência que existe e é cometida contra as mulheres.

Além dos casos tratados internamente nos países, existem os casos que são levados para serem tratados pela justiça internacional, através do Comitê da CEDAW, órgão da ONU. Ainda que existam inúmeras denúncias e a taxa de mortalidade materna seja alta no Brasil, há somente um caso reconhecido como violência obstétrica no qual o Estado brasileiro foi responsabilizado pela morte materna evitável. Dessa forma, a violência obstétrica de maneira geral é uma novidade acadêmica e, no Direito interno, é um tema pouco explorado.

Socialmente, trata-se do reconhecimento da violência obstétrica como violência de gênero, portanto de direitos humanos (universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados). Não obstante, o conceito de violência obstétrica é oriundo de países latino-americanos, tendo em vista a alta taxa de mortes maternas e a busca por respostas, daí que é possível observar que existe um interesse social em torno desse tipo de violência.

Por conseguinte, obtém-se análise dos direitos humanos das mulheres visando as convenções internacionais, propriamente a Convenção CEDAW, que tem como objetivo a eliminação de discriminação contra a mulher. Também se busca a contextualização do surgimento dessa convenção como um tratado internacional e a sua ratificação pelo Brasil, tendo em vista o processo de redemocratização do país através da Constituição Federal de 1988.

Pontua-se que o processo de redemocratização do país com a Carta Constitucional de 1988, demonstrado pela autora Flávia Piovesan (2013), foi o importante marco temporal jurídico para que os direitos humanos fossem incorporados e amplamente abarcados pela legislação brasileira. Nesse sentido, questiona-se além da adesão do Brasil, como Estado-parte, como signatário desse importante documento, discute-se também a própria problemática do cumprimento desses instrumentos internacionais no âmbito doméstico.

A construção da presente dissertação se inicia no capítulo de considerações metodológicas, por meio do método de abordagem, técnica de pesquisa e o método de procedimento a ser utilizado.

No que tange a escolha metodológica, essa se dá por meio do método de abordagem que se utiliza o método indutivo a fim de analisar o caso *Alyne versus* Brasil diante da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979. O método indutivo tem como finalidade, a partir da observação, encontrar casos particulares para chegar a conclusões que possam ser feitas de forma generalizada, de acordo com Mezzaroba (2009).

Consequentemente, no caso concreto de Alyne Pimentel, o método de procedimento utilizado será o de estudo de caso, de acordo com Yin (2001). O estudo de caso tem como proposta investigar de maneira empírica o contexto social, o próprio fenômeno e o contexto em que esse fenômeno é estabelecido a fim de chegar à uma conclusão. Desse modo, consegue-se absorver os dados, de forma empírica, a fim de conduzir esses dados a uma proposição metodológica.

Aplica-se como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, documental e coleta de dados para levantamento qualitativo, por meio de análise de conteúdo, a partir da decisão de

juízo do caso Alyne na CEDAW (Minayo, 2004). Essa é a fase na qual se busca a pesquisa qualitativa para a análise do conteúdo do estudo de caso Alyne *versus* Brasil.

Em sequência, desenvolve-se a explicação acerca das normas gerais do Direito Internacionais, bem como seus princípios gerais. Inicia-se o capítulo pela conceituação da expressão “tratado” para em seguida avançar para a ratificação desses tratados como normas a serem seguidas pelos Estados e como forma de garantia dos direitos humanos. Esse capítulo busca abranger a responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos ou violações dos direitos humanos.

Aborda-se os direitos humanos perante a CEDAW e seus reflexos junto à proteção dos direitos humanos das mulheres, bem como a força da aplicação desse tratado ratificado pelos Estados-parte e a responsabilidade internacional do Brasil quanto a esse tipo de violação internacional aos direitos humanos.

Em seguida, discorre-se o capítulo do reconhecimento da violência obstétrica ante a ordem internacional, momento em que se investiga o contexto da violência obstétrica de forma global, seguindo-se a explicação dos conceitos e formas de expor esse tipo de violência de gênero. Busca-se o reconhecimento da violência obstétrica como uma violência de gênero, inclusive, como um tipo de violência no âmbito da saúde e a exposição do caso na jurisdição brasileira.

No último capítulo, desenvolve-se o capítulo que explica o caso Alyne *versus* Brasil e seus reflexos a partir da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, momento em que demonstra a denúncia e o julgamento do caso perante o órgão internacional. Além disso, neste capítulo, apresenta-se especificamente os reflexos da comunicação do caso Alyne ao Comitê da CEDAW e, conseqüentemente, o processo de obtenção dos direitos das mulheres em ordem do direito ao próprio corpo. Por fim, utiliza-se o subtópico onde as causas de gênero, raça e classe são fatores preponderantes no caso.

2 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

As considerações metodológicas são utilizadas com fins de instruir a pesquisa, uma vez que os fenômenos ocorrem e precisam de trajetórias para a construção de seu desenvolvimento, ocorrendo por meio do método de abordagem, técnica de pesquisa e método de procedimento. Dessa forma, observa-se o conceito, o objeto e o método para conseguir desenvolver a presente pesquisa, conforme dispõe Marques Neto (2001), uma vez que o estudo se realiza a partir de um referencial teórico que permite ao pesquisador construir não apenas seus métodos de trabalho como também o próprio objeto a ser investigado.

De acordo com Marques Neto (2001), a construção do objeto passa pela figura da problematização, tendo em vista que o pesquisador não estuda o objeto em seu estado bruto, mas, sim, o objeto construído por ele através da seleção dos aspectos considerados de maior relevância para os fins da pesquisa e de acordo com a teoria de base escolhida.

Como dito, além da teoria de base, para desenvolver uma pesquisa é necessária a definição do objeto e do método a ser utilizado. Na ciência do Direito, o principal objetivo é o fenômeno jurídico o qual pode ser encontrado mesclado com outros fenômenos, sendo considerado n-dimensional (Marques Neto, 2001).

De acordo com Marques Neto (2001, p. 122) “a interdisciplinaridade exige, portanto, bem mais que uma simples contribuição ocasional de especialistas de outras áreas, o engajamento total destes, em torno de pontos comuns, durante todas as fases de desenvolvimento da pesquisa, desde a preocupação inicial até a redação do relatório final”. Portanto, influi-se que, em razão da interdisciplinaridade, o objeto da ciência do Direito frequentemente vai ser encontrado em fenômenos que se misturam com outras áreas, pois é o que faz parte da realidade social.

No que concerne ao método, Marques Neto (2001) argumenta que a ciência jurídica é um compilado de enfoques teóricos, problemas formulados e da natureza do objeto de conhecimento. Portanto, existe uma pluralidade metodológica em que diversos métodos se combinam e complementam-se, sendo trabalho do cientista do Direito determinar qual o procedimento metodológico mais adequado para a pesquisa que se propõe estudar, a partir da teoria e do objeto de conhecimento (Marques Neto, 2001).

Por esse motivo, inicia-se a presente pesquisa levantando considerações metodológicas sobre o objeto da pesquisa e as teorias necessárias para compreender o fenômeno social estudado,

principalmente, objetivando compreender a interdisciplinaridade desse objeto de estudo que perpassa pelas áreas das ciências jurídicas, ciências sociais e ciências da saúde como é o caso concreto em pauta.

2.1 Método de abordagem: método indutivo

Utiliza-se o método indutivo para analisar o caso *Alyne versus Brasil* diante da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 propondo “chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais está fundamentado” (Mezzaroba, 2009).

Esse tipo de método se caracteriza por ser um processo que a partir de dados particulares e suficientemente constatados, incorre-se em uma verdade geral ou universal que, contudo, não está contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é fazer com que se encontre conclusões nas quais o conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quase estão se baseando (Lakatos; Marconi, 2003).

Uma característica primordial do método indutivo é que o argumento indutivo se fundamenta em premissas, uma vez que esse método condiz apenas com conclusões prováveis. Logo, deve-se considerar três elementos fundamentais os quais são a observação dos fenômenos, a descoberta da relação entre eles e a generalização da relação (Lakatos; Marconi, 2003).

A partir dos conceitos apresentados, é possível identificar que o estudo de caso, especialmente o caso *Alyne Pimentel*, é realizado em consonância com o método indutivo, uma vez que parte de um caso particular e específico para conseguir influir em uma verdade generalizante e universal no qual se pontua como a mortalidade materna decorrente da violência obstétrica perpetuada contra mulheres.

O estabelecimento do método é essencial para que a pesquisa jurídica tenha organização metodológica. Nesse sentido, sem o método seria impossível que o pesquisador chegasse a uma conclusão em sua pesquisa sem incorrer em diversos erros nas próprias conclusões.

2.2 Método de procedimento: o estudo de caso *Alyne versus Brasil*

Dispõe-se do método de estudo de caso que faz uma análise do caso *Alyne versus*

Brasil, conforme proposto por Yin (2001) como condução no estudo de caso. O planejamento para utilizar o estudo de caso, de acordo com Yin (2001), é pautado primeiro pela investigação empírica no qual se “investiga o fenômeno em pauta dentro de seu contexto da vida, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos”. Dessa forma, o caso em pauta é utilizado como o fenômeno pertinente ao projeto.

Em segundo momento, tem-se a investigação de estudo de caso que, por trazer um fenômeno da vida real, estes que nem sempre são discerníveis e exatamente por encontrar essas variáveis, irá ser baseado em fontes de evidências e desenvolvimento prévio de proposições teóricas para conduzir a coleta e a análise de dados (Yin, 2001).

O objeto de estudo de caso pode ser um fenômeno ou um evento verificado de fato na realidade (Mezzaroba; Monteiro, 2009). No artigo em questão, analisa-se o objeto da violência obstétrica culminando na problemática da violação aos direitos humanos.

Dessa forma, utilizar-se-á a unidade de análise que neste caso é sobre a violência obstétrica em sede internacional, mais especificamente, na CEDAW, observando o caso de uma mulher negra, de baixa renda e baixa escolaridade, Alyne Pimentel Teixeira. Identificando como a Convenção e o Comitê da CEDAW influencia no Estado-parte brasileiro, bem como por que analisar a identidade particular do sujeito vítima da violência obstétrica.

Assim, inicia-se o projeto com o desenvolvimento da teoria, explicando a estrutura organizacional da CEDAW e sua aplicação. Passando para o contexto da violência obstétrica estabelecendo conceitos e colhendo dados sobre casos parecidos que também foram denunciados perante a CEDAW e, por fim, a análise do caso central Alyne *versus* Brasil no qual poder-se-á estabelecer as descobertas sobre como as coletas de dados podem ser repetidas, apresentando os mesmos resultados (Yin, 2001).

2.3 Técnica de pesquisa

Recorre-se a técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, documental e coleta de dados para levantamento qualitativo, por meio de análise de conteúdo, a partir da decisão de julgamento do caso Alyne Pimentel na CEDAW (Minayo, 2004). Nesse sentido, observando-se que a metodologia não é só um conjunto de técnicas e procedimentos utilizados para a construção de um

trabalho científico, é possível indicar, de acordo com Gustin e Dias (2002), que o estudo de caso é uma técnica que emprega tanto dados quantitativos quanto qualitativos.

Contudo, pelo caso específico, utilizar-se-á a pesquisa qualitativa visando a análise de conteúdo do estudo de caso *Alyne versus Brasil*, conseqüentemente o julgamento em âmbito doméstico e internacional, bem como o seu impacto a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Por tal aceção, utilizar-se-á os dados qualitativos tendo em vista que a pesquisa qualitativa é bem observada no sentido dos comportamentos humanos, que se encontram envoltos a valores, crenças, paixões e outros elementos que podem ser identificados como fatores de motivação das ações e reações humanas (Fonseca, 2009).

Em relação a técnica de análise de conteúdo, tem-se a concepção de Bardin (1977) que dispõe ser um conjunto de instrumentos de cunho metodológico que estejam em constante aperfeiçoamento, podendo ser aplicado a discursos diversificados. Já de acordo com Gustin e Dias (2002), a análise de conteúdo pode ser exemplificada a partir de análise de discurso, análise das mensagens da mídia, exame de documentos, legislações, jurisprudências, dentre outras análises.

Para a etapa de coleta de dados serão utilizadas as técnicas de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica nas quais poder-se-á se debruçar em artigos científicos, dissertações, teses, especialmente, as mais relevantes e reconhecidas. Além da análise de conteúdo do julgamento do caso *Alyne Pimentel*, através da CEDAW e de seu comitê, far-se-á paralelos acerca de como a convenção internacional impacta o Brasil e, mais especificamente, como o Maranhão corresponde a esse acordo de forma a ratificá-lo.

3 A CEDAW E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERNACIONAL

A própria expressão “direitos humanos” tornou-se para todos os interessados — vítimas, opressores e espectadores — uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia (Arendt, 2013, p. 238).

O presente capítulo tem como objetivo demonstrar as normativas gerais do Direito Internacional, bem como especificamente os tratados internacionais como norma internacional. Neste capítulo, os tratados internacionais assumem o dever de formação de regras internacionais ao mesmo tempo que buscam a reparação internacional para direitos que foram violados internamente no país de origem.

A compreensão dos direitos humanos tem o objetivo de evitar o esvaziamento dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como o entendimento de seu conceito e sua caracterização reafirma seu valor perante o Direito Internacional. A discussão acerca de direitos humanos surgiu pioneiramente após as guerras mundiais do século XX como um assunto emergente e valoroso para a manutenção da consciência da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, encontra-se na discussão dos direitos humanos a pessoa humana como titular do direito e as pessoas iguais em valor.

Portanto, busca-se a partir de tratados internacionais a garantia dos direitos reconhecidos posteriormente em convenções, a fim de promover os direitos da pessoa humana dentro do país de origem ou mesmo nas relações internacionais quando se tratar de assuntos entre os Estados.

3.1 A força dos tratados internacionais para reconhecimento de direitos humanos

No que concerne aos direitos humanos, faz-se necessário sua compreensão por meio de conceitos e caracterizações. De acordo com Dallari (1998, p. 12), “a expressão *direitos humanos* é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”. Esses direitos são considerados fundamentais em razão de que na ausência deles a pessoa humana não tem possibilidade existencial ou mesmo não é capaz de se desenvolver plenamente na vida (Dallari, 1998).

Logo, todos os seres humanos dependem dos direitos humanos, por isso, devem ter assegurados esses direitos, desde o nascimento – inclusive, as condições mínimas que são necessárias para se tornarem úteis à humanidade e os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar (Dallari, 1998).

Para Dallari (1998), a compreensão acerca dos direitos humanos se dá a partir do conhecimento dos direitos que correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana, tratando-se das necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que precisam ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade assegurada a todas as pessoas.

Nesse sentido, observa-se que o direito à vida é o exemplo mais comum sobre o direito humano fundamental, uma vez que sem a vida a pessoa não existe. Isso ocorre porque a preservação da vida é uma necessidade comum a todas as pessoas humanas, sendo essa necessidade a mais básica e fundamental de todas, contudo, não deixando de se observar que, em sociedade, a pessoa humana demonstra outras necessidades básicas para existir, a exemplo: moradia, educação, saúde, alimentação e lazer (Dallari, 1998).

Cada pessoa tem sua individualidade, sua personalidade e seu modo de ver e sentir as coisas; desse modo, os grupos sociais têm sua cultura própria, sendo essa um resultado de condições naturais e sociais. Não obstante as culturas e existências sociais sejam diferentes, os indivíduos continuam iguais como seres humanos, permeados de necessidades humanas e faculdades essenciais, portanto, a existência de direitos fundamentais é igual para todos (Dallari, 1998).

Em 1948, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos a qual possui em seu artigo 1º o seguinte: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Além disso, o artigo 2º da ONU também dispôs acerca dos direitos e liberdades sem distinções entre os seres humanos:

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

De tal modo, concluiu-se que, além dos direitos humanos, tem-se a denominada cidadania onde, por meio desse conceito, afirmam-se os direitos fundamentais da pessoa humana. Conjuga-se os aspectos individuais e sociais, a fim de acentuar o dever de participação o qual é inerente à cidadania. Portanto, o conceito de cidadania (Dallari, 1998, p. 22):

[...] expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Por extensão, a cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos.

Já de acordo com Weis (2012), este não recorre à ontologia dos direitos humanos, mas, sim, aos direitos humanos correspondentes ao conteúdo das declarações e tratados internacionais sobre o tema, significando a necessidade em analisar o conjunto de normas que traduzem os valores e preocupações relacionadas como fundamentais para a existência digna dos seres humanos e da humanidade.

Nesse liame, observa-se que os direitos humanos podem ser tratados pela nomenclatura dos tratados internacionais sobre a matéria. E, em pensamento diferente à Dallari (1998) no que concerne aos direitos humanos, Vieira (2018, p. 81) faz a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais o qual, sobre este último, dispõe que “a noção dos direitos fundamentais é estruturante do conceito de democracia constitucional”. Portanto, os direitos fundamentais têm a ver com as normas positivadas no Direito Constitucional do Estado, sendo esses os direitos sociais do voto da maioria instituído de forma democrática.

No que tange às conceituações demonstradas por meio de Dallari, Vieira e Weis, ressalta-se que este tópico tem como objetivo apontar que, mesmo entre os autores que estudam os direitos humanos, as conceituações podem e se apresentam de diversas formas. O tema “direitos humanos” é complexo e possui múltiplas representações das suas noções. Nesse sentido, além dos autores indicados, encontram-se os autores Comparato, Lafer, Aredt e Sarlet que possuem pensamentos que são mais próximos entre si.

Para Comparato (2015, p. 71), tem-se a seguinte distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo

outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos.

Por consequência a isso, Comparato (2015) sustenta que o reconhecimento oficial da expressão direitos humanos pela autoridade política embute mais segurança às relações sociais, uma vez que exerce função pedagógica na comunidade, fazendo com que prevaleça os valores éticos e, sem esse reconhecimento, haveria dificuldade na imposição deles em sociedade.

A dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que esses não sejam reconhecidos no ordenamento estatal ou em documentos normativos internacionais. Essa consciência ética vem tomando maiores proporções ao longo do curso da História (Comparato, 2015).

Isso quer dizer que, após o marco das guerras mundiais do século XX, normas internas acerca dos direitos humanos passaram a ser mais comuns nos ordenamentos das Constituições internas, visando a proteção da condição humana.

Portando, para Weis (2012, p. 25), os direitos denominados humanos são assim chamados em razão de seu “caráter nodal para a vida digna, ou seja, por terem em foco a definição e proteção de valores e bens essenciais para que cada ser humano tenha a possibilidade de desenvolver as suas capacidades potenciais”.

Por fim, Weis (2012) arremata induzindo que a essencialidade desses direitos é seu dado distintivo, uma vez que se reconhece a função estruturante em que os direitos humanos têm para estabelecer os limites das outras relações jurídicas como as que existem entre o indivíduo e o Estado, entre grupo de indivíduos ou entre o gênero humano.

No que tange a expressão “direitos humanos”, Weis (2012) também ressaltou que a expressão “direitos dos homens” está em desuso, pois pode recair em machismo ao ser utilizada, contrapondo que o uso da linguagem pode reforçar que as mulheres não devem participar da vida pública ou não são igualmente titulares dos direitos.

Arendt (2020), em sua obra “A condição humana”, acredita na diversidade dessa condição de ser humano e na singularidade que cada humano possui:

A ação é a atividade que corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que a Terra e o mundo são habitados não pelo Homem, mas por homens e mulheres portadores de uma singularidade única – iguais enquanto humanos, mas radicalmente distintos e irrepetíveis, de modo que a pluralidade humana, mais que a infinita diversidade de todos os entes, é a “paradoxal pluralidade de seres únicos” (ARENDR, 2020, p. 46).

Portanto, para Arendt (2020), a pluralidade é a verdadeira condição da ação humana porque a autora acredita que todos os seres humanos são iguais. Dessa forma, Arendt (2020) sustenta que os humanos são de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá. Assim, Arendt (20, p. 254-255) argumenta que:

O conceito dos direitos humanos foi tratado de modo marginal pelo pensamento político do século XIX, e nenhum partido liberal do século XX houve por bem incluí-los em seu programa, mesmo quando havia urgência de fazer valer esses direitos. O motivo para isso parece óbvio: os direitos civis — isto é, os vários direitos de que desfrutava o cidadão em seu país — supostamente personificavam e enunciavam sob forma de leis os eternos Direitos do Homem, que, em si, se supunham independentes de cidadania e nacionalidade. Todos os seres humanos eram cidadãos de algum tipo de comunidade política: se as leis do seu país não atendiam às exigências dos Direitos do Homem, esperava-se que nos países democráticos eles as mudassem através da legislação, e nos despóticos, por meio da ação revolucionária. Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis — mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles — sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados.

Concomitantemente a essas exposições, faz-se necessário correlacionar os direitos humanos com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, para Ramos (2014), os direitos humanos são o conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Esse autor considera que os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Para Sarlet (2011), o princípio da autonomia exerce sua influência sobre o princípio da dignidade humana. Isso quer dizer que é possível afirmar que este último princípio impõe uma restrição à estrutura da concepção kantiana de dignidade humana, uma vez que enfatiza o que Sarlet considera como a autonomia e o direito à autodeterminação individual da pessoa humana.

Dessa forma, Sarlet (2011) aponta que a dignidade é uma característica inalienável e intrínseca a cada indivíduo, não podendo ser suscetível de ser perdida ou alienada. Assim, ao cessar a existência, não haveria mais limites a seres respeitados, considerando este como o elemento constante e imutável da dignidade.

A ideia sobre o conceito de pessoa sempre foi muito discutida, principalmente no que concerne a pessoa em uma civilização. Historicamente primeira discussão acerca do conceito de pessoa ocorreu por meio da Igreja a qual não ocorreu a respeito do ser humano e, sim, da identidade de Jesus Cristo. A segunda fase acerca do conceito de pessoa se deu com Boécio, no início do

século VI, o qual dizia que pessoa é a substância individual da natureza racional (Lafer, 2010, p. 31).

Em consonância ao que Lafer (2010, p. 24) argumenta, existe uma concepção sobre o que é humanidade e sobre o que é pessoa:

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.

Assim, Lafer (1988), em diálogo com a visão de Hannah Arendt acerca dos Direitos Humanos, argumenta que o primeiro direito humano do qual derivam todos os demais é o direito a ter direitos. Portanto, para ter direito se exige acesso à plena ordem jurídica que somente a cidadania pode oferecer. Esse é um ponto crucial para identificar como a existência da pessoa como sujeito de direito influencia na valoração dos seus Direitos Humanos.

Contemporaneamente, a identidade do sujeito constitucional é conformada pelo respeito aos direitos fundamentais de igualdade e de liberdade de expressão. A identidade constitucional surge como algo complexo, fragmentado, parcial e incompleto, principalmente quando vista sob a ótica de constituição viva, uma vez que a identidade constitucional “é o produto de um processo dinâmico sempre aberto à maior elaboração e à revisão”. (Rosenfeld, 2003, p. 23).

Existe um confronto entre a identidade e as outras identidades, sendo essas, a nacional, as éticas, religiosas ou culturais, que são inerentes ao pluralismo do constitucionalismo contemporâneo (Rosenfeld, 2003).

Além disso, o sujeito constitucional deve ser considerado como uma ausência ou hiato em dois sentidos: i) a ausência do sujeito constitucional não nega o caráter indispensável de sua reconstrução; e ii) o sujeito constitucional sempre envolve um hiato porque é inerentemente incompleto, logo, sempre aberto a uma necessária completude (Rosenfeld, 2003). Essa tese de Rosenfeld guarda fundamento em teóricos como Freud, Lacan e Hegel.

Por fim, para Rosenfeld, “a identidade do sujeito constitucional só é suscetível de determinação parcial mediante um processo de reconstrução orientado no sentido de alcançar um equilíbrio entre a assimilação e a rejeição das demais identidades acima discutidas” (Rosenfeld, 2003, p. 27).

Os direitos e garantias fundamentais são também um rol extenso na Constituição Federal de 1988, garantindo direitos aos brasileiros e estrangeiros que residam no Brasil a fim de

observar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, de acordo com seu artigo 5^o.

A Constituição Federal de 1988 é um marco no qual, pela primeira vez, o ser humano estava na condição de pessoa, isto é, havia a preocupação com os direitos do indivíduo dentro da sociedade, bem como com a necessidade de equidade social.

De acordo com Ramos (2002), o Direito Internacional dos Direitos Humanos é “(...) o conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e beneficiam-se de garantias internacionais institucionalizadas”. Isso faz com que a preocupação internacional gerada pela internacionalização dos direitos humanos tenha fundamentos distintos do que daqueles que motivaram a internacionalização de outros assuntos, a exemplo do meio-ambiente (Ramos, 2004).

A preocupação internacional com os direitos humanos é local, não se dissemina de maneira global. Os fundamentos para a preocupação com os direitos humanos não se dão da mesma forma que ocorre com o meio-ambiente, dá-se em razão das barbáries decorrentes da Segunda Guerra Mundial (Ramos, 2004).

Isso significa que as preocupações de direitos humanos surgiram de violações perpetradas no âmbito doméstico, o qual não possuíam caráter coletivo como nos casos de meio-ambiente. Portanto, somente se tornaram uma preocupação global em virtude do temor que uma Terceira Guerra Mundial poderia ocasionar com os seres humanos quando vivenciados em larga escala.

Logo, a partir da Segunda Guerra Mundial as normas de Direito Internacional passaram a introduzir em seu escopo a proteção de “direitos do homem” como princípio geral da ordem internacional e costume internacional (Ramos, 2004).

Para explicar, essa preocupação veio a culminar no princípio da dignidade da pessoa humana. Sabe-se que em grande parte foi necessário um olhar atento à dignidade da pessoa humana após a Segunda Guerra Mundial devido aos grandes direitos suprimidos e, inclusive, a inferiorização e “sub-humanização” de diversos grupos, raças e etnias.

Segundo Silva e Viel (2006), a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 representou um grande passo na proteção dos direitos fundamentais, uma vez

⁶ Art. 5^o “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

que esse documento internacional foi criado com o objetivo de assegurar o ser humano onde estiver e sob qualquer condição que estiver, observando ser direitos básicos e garantindo-os.

Exatamente pelo histórico de guerra vivenciado pelos seres humanos, iniciou-se o chamado processo de internacionalização dos Direitos Humanos, uma vez que a proteção dos Direitos Humanos propriamente ditos se tornou de interesse global. Portanto, a Declaração universal dos Direitos Humanos tem grande importância em razão de sua universalidade (Silva; Viel, 2006).

A partir disso, observamos dois grandes marcos históricos: o fim da Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, uma vontade generalizada em estabilizar os direitos e garantias fundamentais; e, em segundo, uma expansão no reconhecimento dos direitos humanos das pessoas, garantindo que grupos, etnias, raças ocupassem igualmente os mesmos espaços obtendo os mesmos direitos.

No contexto da dignidade da pessoa humana apresentado por Sarlet (2011), destaca-se ela está intimamente ligada a uma visão multidimensional, aberta e inclusiva. Logo, influi-se que a dignidade da pessoa humana representa uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, conferindo-lhe merecimento de respeito e consideração tanto por parte do Estado e da comunidade.

O autor destaca ainda que isso implica na existência de um conjunto complexo de direitos e deveres fundamentais, que assegure à pessoa proteção contra ato degradante e desumano, bem como garanta condições mínimas para uma vida saudável. Nesse contexto, a promoção da participação ativa e corresponsável na condução de sua própria existência e na convivência com outros seres humanos é alcançada mediante o devido respeito aos demais integrantes da sociedade (Sarlet, 2011).

O princípio da dignidade da pessoa humana é conceito fundante do direito privado, especialmente, em relação às suas relações com a autonomia privada. Destarte, a partir do desenvolvimento da personalidade, abriu-se uma nova seara para a expansão de demandas de tutela, bem como de formalização de direitos que a ela estariam relacionados (Cunha, 2001).

Portanto, para que se obtenha os direitos humanos de forma assertiva, faz-se necessária a noção de direitos fundamentais como positividade desses mediante um processo de racionalização. Logo, os direitos fundamentais são direitos do homem positivados e as liberdades individuais são faculdades resultantes desses direitos fundamentais (Cunha, 2001).

Em consequência a isso, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem-se que o papel da Constituição é o de disciplinar as relações sociais, seja entre particulares, seja com entes públicos, sempre tendo como destinatário o ser humano. Nesse sentido, o Direito Privado sofre grande influência da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o papel dos princípios fundamentais se torna mais evidente na medida em que é o direito privado que disciplina os interesses dos indivíduos em sociedade (Popp, 1999).

Observou-se que após os anos vivenciados com a supressão dos direitos humanos, as pessoas e a própria sociedade não poderiam retroceder. Contudo, conforme Silva e Viel (2006) apontaram, apesar dos diversos tratados internacionais que asseguravam direitos fundamentais surgiram nas décadas posteriores à Declaração Universal, a simples existência desses documentos não era suficiente. Existia a necessidade da criação de mecanismos que responsabilizassem os violadores dessas normas e impedissem que elas continuassem acontecendo.

A partir desse ponto, observam-se os três tipos de mecanismos estabelecidos pelo sistema convencional de proteção dos direitos humanos, através dos Estados membros da ONU, que são: não-contencioso; quase-judicial e judiciais (Silva; Viel, 2006). Essa iniciativa internacional representou um progresso incentivado pelas próprias nações que buscavam reafirmar sua identidade nacional, ao mesmo tempo que almejavam promover uma cultura de paz e desenvolvimento social, visando aprimorar a igualdade social.

A Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) enfatiza o elemento da vontade dos Estados independentes na formação de regras internacionais convencionais e costumeiras, mas, para tecer comentários acerca dos tratados, tem-se o relacionamento próprio entre os tratados e a noção de soberania estatal (Cançado Trindade, 2017).

Existem considerações que se fazem pertinentes quando se menciona os direitos dos tratados internacionais. De acordo com Antônio Cançado Trindade (2017), a primeira consideração é o próprio relacionamento entre os tratados e a noção de soberania estatal, tendo em vista que a faculdade que o Estado possui ao assumir, e contrair, compromissos internacionais, precisam estar obrigatoriamente correlacionados com os atributos da soberania do Estado.

No caso do *Wimbledon*⁷, a CPJI evidenciou que um tratado jamais implicaria o abandono da soberania do Estado, pois “a faculdade de contrair compromissos internacionais, e seu fiel cumprimento, constituem precisamente atributos da soberania do Estado”. Logo, a

⁷ Sentença de 17 de agosto de 1923 da CPJI.

jurisprudência internacional expressa que os dispositivos do Direito interno ou Constitucional não podem ser citados com o objetivo de se esquivar das obrigações internacionais, prevalecendo sobre dispositivos de tratados em vigor (Cançado Trindade, 2017, p. 73). Dessa forma, Cançado Trindade (2017, p. 73) argumenta que:

É este um princípio que rege as obrigações internacionais, um princípio de responsabilidade internacional e mesmo de direito costumeiro: um Estado não pode evadir-se de suas obrigações internacionais sob o pretexto de sua pretensa incompatibilidade com o seu ordenamento jurídico interno (ou quaisquer atos legislativos ou executivos).

Inclusive, sendo um princípio que rege as obrigações internacionais, de responsabilidade internacional e de direitos costumeiro, um Estado não pode se evadir de suas obrigações internacionais sob o pretexto de sua pretensa incompatibilidade com seu ordenamento jurídico interno (Cançado Trindade, 2017).

Logo, um ato de um Estado deve ser caracterizado como internacionalmente ilícito se constituir uma violação de uma obrigação internacional, mesmo que o ato não contrarie a lei interna do Estado, ou seja, mesmo que, segundo essa lei, o Estado esteja realmente obrigado a agir dessa forma (Crawford, 2003). Esse argumento está de acordo com o artigo 27 da Convenção de Viena onde “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Para fins de conceituação metodológica, observa-se que, de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), regulamentada por meio do Decreto nº 7.030/2009, a expressão tratado “significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”, conforme o disposto no art. 2, item 1, alínea *a*).

Nesse contexto, reafirma-se que, atualmente, a ideia de soberania não exerce influência de peso na interpretação de tratados, exceto na denominada regra de interpretação restritiva que, segundo Cançado Trindade (2017), está em processo de desaparecimento. O acordo internacional deve ser regido pelo Direito Internacional o qual é distinto de instrumentos regidos pelas normas dos sistemas internos ou nacionais, logo, os Estados têm a obrigação de não conflitar com o objeto

e o propósito do tratado⁸ em respeito ao princípio da boa-fé (Cançado Trindade, 2017).

A Convenção de Viena de 1969 é o grande marco para o processo histórico da codificação e desenvolvimento do Direito Internacional no que concerne ao direito dos tratados, uma vez que consagrou o conceito de *jus cogens*, ou seja, de normas imperativas de Direito Internacional geral (Cançado Trindade, 2017).

Para fins de conceituação, o *Anuario de la Comisión de Derecho Internacional* (2019, p. 116), dispõe que a definição de norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*) é:

Uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo como uma norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma jurídica ulterior de Direito Internacional geral com o mesmo carácter (tradução nossa).

Esse conceito está em consonância com o artigo 53 da Convenção de Viena (1969):

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

O conceito demonstrado pelo *Anuario de la Comisión de Derecho Internacional* (2019) se baseia no artigo 53 da Convenção de Viena de 1969, ainda que com algumas adaptações conforme se constata, a fim de que possua maior aceitação na prática dos Estados nas decisões das cortes e tribunais internacionais (*Anuario de la Comisión de Derecho Internacional*, 2019).

Nesse sentido, a definição de normas obrigatórias contida no artigo 53 da Convenção de Viena de 1969 contém dois elementos principais: i) a norma em questão deve ser uma norma de Direito Internacional; ii) deve haver aceite e reconhecimento pela comunidade internacional de Estados no seu conjunto como uma norma que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma que tenha o mesmo carácter. Estes elementos constituem os critérios para a identificação de normas imperativas de Direito Internacional (*jus cogens*) (*Anuario de la Comisión de Derecho Internacional*, 2019).

⁸ Artigo 18: Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando:

a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou
b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

No que tange aos princípios do Direito Internacional quanto as relações entre os Estados, tem-se: i) proibição do uso ou ameaça da força; ii) solução pacífica de controvérsias; iii) não intervenção nos assuntos internos dos Estados; iv) dever de cooperação internacional; v) igualdade soberana dos Estados; vi) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais (Cançado Trindade, 2017).

É possível observar o Direito como ciência social. Conquanto, para analisar dessa forma, Marques Neto (2001) sustenta que os princípios do Direito Internacional permeiam o *corpo juris*, tornando-a um evidente sistema normativo. Sem esses princípios, as normas e regras do Direito Internacional não teriam conseguido evoluir ou implementado um sistema jurídico.

Esses princípios inspiram o *jus gentium* em evolução onde as considerações básicas da humanidade têm papel importante e, embora esses princípios possam ter interpretações mais amplas, eles possuem importância para a correta aplicação das normas e regras, a fim de orientar a evolução do sistema jurídico e que este possa se reajustar às novas circunstâncias da vida internacional, respondendo às necessidades de mudanças que a comunidade internacional propõe e contribuindo as aspirações da humanidade (Marques Neto, 2001).

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi promulgado pelo Decreto nº 19.841/1945, e o art. 38 dispõe que:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

O supracitado dispositivo do Estatuto da CIJ indica expressamente as convenções internacionais, a doutrina, o costume internacional e as decisões judiciais como meios de auxílio para a determinação das regras de direito.

Os documentos internacionais como as convenções são de suma importância para ratificar os direitos humanos das pessoas, uma vez que são acordos internacionais firmados entre os Estados-parte que assumem o compromisso de não violar tratados de direitos humanos que sejam ratificados. Por conseguinte, a comunicação de violações aos direitos humanos no âmbito internacionais nada mais é do que a utilização de uma ferramenta que assegura a garantia desses

direitos humanos que são indisponíveis e foram ratificados pelo Estado como parte de um compromisso, ou seja, um tratado e o próprio conceito de cooperação internacional.

Atualmente, constata-se que o Direito Internacional possui normas que regem temas como direitos humanos, meio ambiente, integração regional e cooperação interjurisdicional, além de outros, uma vez que retrata o forte desenvolvimento da disciplina desde a chamada da Época Clássica, momento em que as normas internacionais regiam somente o relacionamento formal dos Estados na paz e as regras mínimas de conduta na guerra (Ramos, 2004).

Isso significa que o Direito Internacional vem criando formas de contribuir para os direitos humanos, considerando a sua positivação internacional e possibilitando a dignidade humana por meio dessas normas, como os tratados internacionais. Exatamente por isso, ressalta-se a importância em estudar o conceito e caracterizações dos direitos humanos, tendo em vista que esse, igualmente o conceito de violência obstétrica, precisa surgir de acordo com o contexto histórico-social.

Quando se fala em direitos humanos, pensa-se no direito da pessoa humana e na dignidade da pessoa humana, portanto, imagina-se que esteja englobando homens e mulheres. No entanto, muitos direitos específicos com o recorte de gênero não são devidamente garantidos ou sequer previstos, deste modo, notou-se a necessidade de realizar uma Convenção da Mulher que tratasse dos direitos específicos que as mulheres precisam obter através dos direitos humanos (Piovesan, 2013).

De tal modo, as autoras Carneiro e Veras (2022, p. 300) dispõem nesse mesmo sentido que:

O Brasil é signatário de diversos tratados que visam ao respeito, defesa e cumprimento dos direitos humanos, como membro de uma ampla rede de convenções internacionais que se voltam para esse fim. No entanto, quando há falha na aplicação desses acordos internacionais que visam aos direitos humanos, mais especificamente os direitos das mulheres, então, é possível haver uma responsabilização do estado brasileiro por tal ato.

O Brasil tem adotado diversas e importantes medidas voltadas aos direitos humanos desde a Constituição Federal de 1988. Como já observado, o marco inicial da incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Piovesan, 2013).

Por conseguinte, a convenção foi aprovada e ratificada pelo Brasil em 20 de março de 1984, através do Decreto nº 89.460. Posteriormente, foi aprovado o Decreto nº 4.377, de 13 de

setembro de 2002, o qual promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revogou o decreto anterior.

A partir desse marco inicial, foi possível incorporar, sob o Direito brasileiro, outros instrumentos internacionais que visam a proteção dos direitos humanos e que fortalecem a Constituição Federal de 1988 que, como observado, é o marco jurídico mais relevante da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil (Piovesan, 2013).

A significância dos direitos humanos foi bem recepcionada na Conferência Mundial de Direitos Humanos, promovida em Viena em 1993, por meio do princípio da complementariedade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie o qual dispõe que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A justificativa a esse princípio se desenvolve pela ideia de que a essência do ser humano é uma só ainda que haja as diferenças socioculturais e biológicas definindo o conjunto da humanidade (Comparato, 2015).

A partir de Flávia Piovesan (2013), destacam-se especificamente três documentos internacionais que são marcos para discutir direitos humanos, partindo-se do viés geral ao específico: A Declaração Universal dos Direitos (1948); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1969); e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

Nesse sentido, busca-se demonstrar que a violência de gênero não é nada mais do que a violação aos direitos humanos das mulheres, esses que estão intimamente ligados a dignidade da pessoa humana. Com isso, busca-se, também, correlacionar as convenções internacionais como mecanismos de promoção e garantia dos direitos das mulheres, a fim de resgatar os direitos violados ao tratar da problemática de gênero.

Ressalta-se que as violações aos direitos humanos das mulheres muitas vezes se concentram na própria problemática de gênero. Além disso, a desigualdade econômica é um fator que influencia diretamente na incidência da violência de gênero, uma vez que as mulheres que possuem menor poder aquisitivo estão na camada mais vulnerável (Carneiro; Veras, 2022).

Identificou-se a violência de gênero através da ótica da violência obstétrica para caracterizar a violação aos Direitos Humanos das mulheres existente em casos como o de Alyne Pimentel. Nesse sentido, observou-se que a violência obstétrica se caracteriza por meio das formas e práticas que são impostas às vítimas, essa caracterização é feita pelas falas das parturientes (Carneiro; Veras, 2022).

Objetivou-se interseccionar os problemas sociais, ambientais e econômicos, a fim de discutir como essas violações incidem nesses indicadores sociais culminando nas violações dos direitos humanos. Por conseguinte, quando se fala em direitos humanos, pensa-se no direito da pessoa humana e na dignidade da pessoa humana, portanto, imagina-se que esteja englobando homens e mulheres. No entanto, ao verificar os fatores violadores de direitos humanos, encontra-se que certas violações são identificáveis somente no grupo pertencente às mulheres.

A partir dessa concepção, verifica-se que os direitos humanos não são de todo modo universais, sem suas especificidades, tendo em vista a necessidade de criar documentos voltados às mulheres, assim como foi necessário criar documento voltado à discriminação racial, pois ao verificar as violações específicas de violência de gênero, encontram-se fatores que são determinantes para essas especificações.

Dado o exposto, é possível concluir que a violência obstétrica é um tipo de violência de gênero identificada, principalmente, através das falas das parturientes/vítimas. Outro entrave para a ratificação dos Direitos Humanos das mulheres é a ausência do reconhecimento da terminologia da violência obstétrica na legislação brasileira o que foi determinante para incorrer na denúncia do caso Alyne Pimentel em âmbito internacional, além da própria morosidade do judiciário brasileiro em julgar o caso (Carneiro; Veras, 2022).

3.2 A responsabilidade internacional do Brasil por violação dos direitos humanos

No que tange a teoria da responsabilidade internacional do Estado, conforme indicado por Ramos (2004, p. 43), a salvaguarda dos direitos humanos teve sua gênese na proteção diplomática que, conseqüentemente, tem raízes no sistema das cartas de represálias. Nesse sistema, “o soberano era instado a autorizar a reação privada (as represálias) ao tratamento dado aos seus mercadores no estrangeiro”. Isso significa que as cartas de represália são a origem da proteção diplomática, logo, o indivíduo que sofreu algum dano em território estrangeiro invoca ao Estado de sua nacionalidade a fim de que este exija reparação do Estado estrangeiro que lhe imputou o dano.

Portanto, tem-se que o fundamento da proteção diplomática advém do suposto dever internacional de todos os Estados de fornecer um tratamento que possa ser considerado internacionalmente adequado aos estrangeiros em seu território. Dessa forma, a responsabilidade

internacional nasce do controle exercido sobre certo território pelo Estado e o tratamento adequado advém de um *standard* internacional de justiça em razão dos parâmetros das nações europeias (Ramos, 2004).

Ramos (2004) afirma que, de acordo com a CPJI, o Estado ao conceder a proteção diplomática a seu nacional está ratificando seu direito ao respeito das regras do Direito Internacional. Assim, a proteção diplomática somente pode ser concedida a um limitado grupo de indivíduos que são nacionais, mas que vivem no exterior.

Não obstante todas as regras limitantes para que essa proteção seja aplicada, a responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos humanos se diferencia por ter o foco direcionado no indivíduo e não no Estado. A violação aos direitos humanos é uma lesão ao indivíduo, sem equiparações ou mediações, uma vez que não existe necessidade de “construções jurídicas para explicar a intervenção de um Estado na defesa do indivíduo, fruto da natureza objetiva das obrigações de proteção de direitos humanos” (Ramos, 2004, p. 49).

Desse modo, diferentemente da explicação da proteção diplomática no que concerne ao Estado, a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos é aplicada através do Direito Internacional dos Direitos Humanos, este que dota ao indivíduo um rol de direitos internacionais já consagrados, bem como acesso a instâncias internacionais para que viabilize a lesão a esses direitos. Assim, com o desenvolvimento das normas internacionais referentes a proteção dos direitos humanos, todas as regras primárias de proteção se tornaram aplicáveis sob a jurisdição de um Estado, independentemente de sua nacionalidade (Ramos, 2004).

Como dito, os efeitos da Segunda Guerra Mundial mudaram os parâmetros que eram adotados em todo o mundo, principalmente no que concerne na internacionalização das normas. Também após a Segunda Guerra Mundial, originou-se a ONU, organização que nasceu sob o objetivo de alcançar a paz mundial, tão necessária naquele momento pós-guerra. Desse nascimento, decorreu o tema da responsabilidade internacional.

Como os efeitos de uma responsabilidade internacional são graves, a ONU estabeleceu um conjunto prévio de normas de responsabilidade internacional, objetivando evitar conflitos entre os Estados. Assim, em 07 de dezembro de 1963 na Assembleia Geral da ONU, adotou-se a resolução 799 (VIII) que requereu à Comissão de Direito Internacional que se iniciassem estudos que visassem a codificação dos princípios de Direito Internacional acerca da responsabilidade do Estado (Ramos, 2004).

É necessário discorrer brevemente acerca do projeto de responsabilização internacional. Ramos (2004) explica que esse projeto se iniciou em 1955 com o primeiro relator da Comissão de Direito Internacional, Francisco Garcia-Amador, que apresentou seis relatórios com o tema de reparação de danos a estrangeiros, contudo esse enfoque não foi adotado. O segundo relator foi Roberto Ago, o qual propôs a mudança do enfoque anterior para abarcar todas as regras gerais regentes da responsabilidade internacional do Estado, apresentando oito propostas ao todo, onde dividia a convenção em três partes contendo a origem da responsabilidade internacional, as formas e graus de consequência dela e, por fim, a operacionalização do conceito e a solução pacífica do conflito.

Após algumas mudanças de relatores, chegou-se ao atual relator da Comissão, James Crawford, onde finalmente se obteve o relatório final do projeto em 2001. Crawford organizou o projeto de convenção sobre responsabilidade internacional do Estado em 58 (cinquenta e oito) artigos, dividido em quatro partes, no qual a primeira parte é dividida entre o nascimento da responsabilidade internacional do Estado, seus elementos e formas de exoneração (Ramos, 2004).

Já a segunda parte, contém as formas e os graus de responsabilidade internacional do Estado, determinando as consequências e abordando as espécies de reparação. A terceira parte diz respeito ao procedimento de implementação da responsabilidade internacional do Estado, aplicando-se as sanções e suas condições de ilicitude. Por fim, a quarta parte trata acerca do uso subsidiário do Direito consuetudinário sobre o tema, bem como a responsabilidade de responsabilização individual de um agente público simultaneamente à responsabilização do Estado (Ramos, 2004).

Dessa forma, o projeto da Comissão de Direito Internacional é um ponto de partida para a discussão acerca da responsabilidade internacional, desde o Estado até o agente público, tornando-se um objeto de estudo que serve de parâmetro para a utilização da responsabilidade internacional.

De acordo com Ramos (2004, p. 57), a evolução histórica do conceito jurídico da responsabilidade dispõe que “o conceito, o fundamento e as consequências da responsabilidade dependem do grau de coesão social e da visão do justo em cada comunidade humana”. Dessa forma, Ramos (2004, p. 57) compreende a responsabilidade jurídica como “a imputabilidade a um sujeito de Direito de efeito do ordenamento jurídico, quando sucede determinado acontecimento significativo a vulneração da esfera jurídica de outrem, não importando a fonte de imputação de

consequências jurídicas e quais consequências no momento”. Ramos (2004) sustenta, ainda, que o conceito de responsabilidade pode ser justificado pela própria natureza do ser humano.

Em relação aos fundamentos da responsabilidade, esses são a ocorrência de um suporte fático, o nexos causal entre o fato ou ato e o dano e, eventualmente, a culpa na conduta lesiva. Portanto, o fenômeno da responsabilidade, no caso concreto, é definido como uma relação jurídica entre as duas partes, isto é, aquele que foi lesado e aquele que deve reparar o dano, embutindo-se a distinção do dever jurídico de abstenção da conduta causadora de danos e responsabilidade, uma vez que a responsabilidade é titular passiva da pretensão reparatória ou indenizatória do conteúdo da relação jurídica (Ramos, 2004).

Por fim, Ramos (2004) argumenta que o conceito da responsabilidade internacional do Estado, muitas vezes já argumentado por diversos outros autores, é a obrigação jurídica, situação jurídica e uma instituição pela qual o Direito Internacional compreende as consequências da violação de suas normas reguladoras.

Como já explicado anteriormente, a responsabilidade jurídica é uma forma de suprimir a violação dos direitos jurídicos de outrem, isto é, nasce da vontade de não violação da esfera privada do outro. Dessa forma, uma característica marcante da responsabilidade no sistema jurídico é o princípio da igualdade soberana entre os Estados (Ramos, 2004).

Importa mencionar que a responsabilidade internacional não se consolidou com as diversas doutrinas existentes sobre o tema, mas, sim, com os casos concretos internacionais enfatizadas pelos princípios basilares do Direito Internacional e pelas decisões judiciais, reconhecendo a responsabilização e reparação de fatos internacionalmente ilícitos (Ramos, 2004).

Além disso, ressalta-se a responsabilidade internacional objetiva do Estado por violação de direitos humanos. Portanto, Anzilotti (1902, p. 26) foi precursor em relação a teoria da responsabilidade objetiva, iniciando da seguinte forma:

A aplicação deste conceito às relações internacionais pressupõe que as regras às quais se conforma a conduta dos Estados nas suas relações mútuas devem ser consideradas como normas jurídicas. Certamente, mesmo que se negasse a natureza jurídica destas regras, não se poderia negar a existência de algum ordenamento das relações entre os Estados decorrente da ética ou dos costumes, e um estudo sobre a violação destas regras e sobre os efeitos resultantes. Mas esta investigação deverá necessariamente assumir um carácter muito diferente e, sobretudo, deverá ser eliminada a priori qualquer intenção de basear em critérios deduzidos das características específicas do Direito. A demonstração desta suposição, que em qualquer outro caso deveria ser considerada inútil ou supérflua, parece, no nosso caso, absolutamente indispensável. E isto não tanto pela viva polémica que ainda divide opiniões, pois a este respeito talvez bastasse ao escritor indicar a posição que assume face ao problema preliminar, mas porque as características específicas da responsabilidade internacional devem ser determinadas com base nas características e

insígnias específicas da ordem de relações a que se refere (tradução nossa).

A responsabilidade jurídica nas relações entre Estados surge como um efeito da violação do Direito Internacional. A violação de uma norma de Direito Internacional é uma violação de um direito objetivo superior à vontade de cada Estado, logo, que essa violação das normas por um Estado não exime os outros da obrigação em cumpri-las (Anzilotti, 1902).

Para Anzilotti (1902), é inadmissível que o Estado se liberte com um ato de sua vontade da observância das regras que lhe são impostas. Anzilotti (1902) dispõe que o acordo de vontades que contribuiu para a formação de uma norma de Direito Internacional pode modificá-la ou retirá-lhe força, ou seja, a vontade comum, que cria as normas jurídicas, é também aquela que pode modificá-las ou revogá-las.

Contudo, Anzilotti (1902) sustenta que a violação de uma norma jurídica internacional pode conter implicitamente a manifestação do desejo de não mais observá-la, e assim equivaler a uma proposta de revogação ou modificação da própria norma. Logo, se os demais Estados, com relação aos quais aquela norma estava em vigor, concordam, expressamente ou não, na mesma opinião, é celebrado um novo acordo, que modifica ou revoga a norma violada.

Em outras palavras, de acordo com Ramos (2004), a responsabilidade internacional se origina a partir da infração à norma de conduta internacional por meio da ação ou omissão imputável ao Estado, dispensando a avaliação da culpa agente-órgão do Estado.

Portanto, para os autores que defendem a teoria da responsabilidade objetiva, subsiste a necessidade da reparação que ocorre toda vez que uma norma internacional for violada. Logo, a responsabilidade objetiva se caracteriza pela aceitação da ausência da prova de qualquer que seja o elemento volitivo ou psíquico do agente, bastando a comprovação do nexo causal, da conduta e do dano em si (Ramos, 2004). Consequentemente, Ramos (2004) arremata o assunto com o seguinte argumento:

Desse modo, o sujeito de Direito Internacional é responsável porque violou uma norma internacional, surgindo a responsabilidade internacional na medida em que exista um nexo de causalidade entre o ilícito e o Estado. A responsabilidade internacional do Estado baseia-se no resultado lesivo e no nexo causal entre a conduta do Estado e a violação de obrigação internacional. Sem espaço para averiguação da culpa ou do dolo do agente-órgão do Estado.

No que concerne aos tratados de direitos humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), possui em toda a sua estrutura artigos que

dispõem acerca da prevenção de violação de direitos humanos, a exemplo dos artigos 1º e 2º da referida convenção:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Inclusive, essa Convenção explicita acerca da reparação quando ocorrer a violação dos direitos supracitados, conforme o artigo 63:

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Assim, os tratados de direitos humanos quando enunciam o dever do Estado em garantir e promover os direitos humanos assinalam a teoria objetiva da responsabilidade do Estado, afastando o elemento “culpa”, inclusive contendo vasta jurisprudência internacional na proteção de direitos humanos com essa argumentação (Ramos, 2004).

Madeira (2018) sustenta que o Estado será responsável pelo ilícito mesmo não sendo o autor imediato da antijuridicidade, embutindo para si o dever de reparar os danos impostos dos atos praticados por seus órgãos internos, agentes políticos e particulares – no caso desse último, necessitando a observância da nacionalidade vinculada, bem como outras condições essenciais para a responsabilidade.

A responsabilidade internacional é uma técnica essencial de sanção pela não-aplicação das normas internacionais pelo Estado, ou seja, a incorrência da violação de direitos humanos abarcados por normas internacionais e anuídos pelos Estados internamente. Em consequência a isso, raciocina-se que o ente público civilmente responsável pelo ato violador deve uma ação reparadora a quem tenha causado o dano (Madeira, 2018).

Isso significa que cada Estado, em virtude da sua adesão à comunidade internacional

(igualmente ao princípio de cooperação internacional do Direito Internacional Público), tem um interesse jurídico na proteção de certos direitos básicos e no cumprimento de certas obrigações essenciais (Crawford, 2003). Dessa forma, no que concerne a responsabilidade internacional:

Assim, o termo “responsabilidade internacional” no artigo 1º abrange as relações que surgem, ao abrigo do Direito Internacional, a partir do ato internacionalmente ilícito de um Estado, quer tais relações sejam limitadas ao Estado violador e a um Estado lesado, quer se estendam também a outros Estados ou mesmo a outros sujeitos de Direito Internacional, e se estão centrados em obrigações de restituição ou compensação ou também dão ao Estado lesado a possibilidade de responder através de contramedidas (CRAWFORD, 2003, p. 80). (tradução nossa)

Conforme já explicitado, uma conduta imputada ao Estado pode consistir em atos de ações ou omissões. Por essas razões, os casos em que a responsabilidade internacional de um Estado foi apontada com base em uma omissão são diversos, não existindo diferença de princípio entre os dois. Além disso, pode ser difícil isolar uma “omissão” das circunstâncias envolventes que são relevantes para a determinação da responsabilidade (Crawford, 2003)

Para que uma determinada conduta seja qualificada como um ato internacionalmente ilícito, deve-se, inicialmente, ser atribuída ao Estado. Um “ato do Estado” deve envolver alguma ação ou omissão por parte de um ser humano ou grupo, portanto, agindo por meio de agentes e/ou representantes (Crawford, 2003).

Outra condição para a existência de um ato internacionalmente ilícito do Estado é que a conduta imputável ao Estado constitua uma violação de uma obrigação internacional desse Estado. A terminologia de violação de uma obrigação internacional do Estado está estabelecida há muito tempo e é usada para abranger obrigações de tratados e não-tratados (Crawford, 2003).

De acordo com o Projeto da CDI produzido por Crawford (2001), em seu capítulo I acerca dos princípios gerais, tem-se o artigo 2º que versa sobre os “[...] há um ato internacionalmente ilícito do Estado quando a conduta, consistindo em uma ação ou omissão: a) é atribuível ao Estado consoante o Direito Internacional; e b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado”.

Nesse mesmo sentido, encontra-se o dispositivo do art. 3º o qual versa que “a caracterização de um ato de um Estado, como internacionalmente ilícito, é regida pelo Direito Internacional. Tal caracterização não é afetada pela caracterização do mesmo ato como lícito pelo direito interno” (Crawford, 2001).

Concluindo, as normas internacionais têm uma vasta aceitação entre os Estados,

afastando a possibilidade de que normas internas inviabilizem a utilização das normas internacionais ratificadas pelo Direito Internacional Público, tendo em vista que a não aplicação dessas normas internacionais incorre em violação de direitos – corriqueiramente, direitos humanos – que os Estados têm como seu dever cumprir a obrigação.

Além disso, essas normas internacionais nascem de uma vontade comum da comunidade, isto é, do próprio princípio de cooperação internacional⁹. Isso significa que os Estados têm interesse no cumprimento dessas normas internacionais e o descumprimento ou ausência desses direitos (humanos e jurídicos) ocasionam a responsabilidade internacional do Estado perante sua ineficiência no cumprimento da obrigação ao vulnerabilizar o sujeito e, conseqüentemente, lesar o seu bem jurídico.

3.3 A reparação do bem jurídico como proteção de direitos humanos frente a responsabilização internacional

No tópico anterior, expôs-se a teoria da responsabilidade internacional do Estado a partir de seu desenvolvimento, apresentando conceitos e atribuições, bem como explicando acerca da soberania estatal. Além disso, buscou-se os fundamentos da teoria objetiva da responsabilidade internacional, contemporaneamente sendo a teoria adotada para imputar a responsabilidade aos Estados. Por fim, discutiu-se a o fato ilícito e sua atribuição.

Superado os elementos específicos acerca da responsabilidade jurídica, e considerando somente o seu conceito geral, observa-se a responsabilidade como uma consequência necessária para firmar a ordem jurídica, contendo a ordem de normas e sanções relativas às relações jurídicas, sejam elas efetivadas por ação ou por consequência. Dessa forma, a violação dos direitos de outrem deve ser reparado por quem o causa, sendo assim, o princípio geral de que a violação do direito determina a obrigação de reparação não é controverso (Anzilotti, 1902).

Com esse parâmetro, fundamentou-se que todo ato internacionalmente ilícito gera responsabilização internacional. Buscando-se um rol de consequências jurídicas que pudessem ser aplicáveis a esse tipo de responsabilização, encontrou-se a concepção clássica de responsabilidade onde seu teor reparatório é insuficiente para manter os interesses da comunidade internacional, do

⁹ O princípio da cooperação internacional é o ato de mútua ajuda entre duas ou mais Estados-Nação para a finalidade de um objetivo comum.

Estado e do interessado (Madeira, 2018).

As considerações acerca da reparação da responsabilidade internacional do Estado por ato ilícito vislumbram hipóteses de cessação do ato a fim de garantir o cumprimento da obrigação internacional, conforme acordo internacional firmado pelo Estado violador. De acordo com Madeira (2018), o Projeto da CDI sobre Responsabilidade Internacional dos Estados possui três categorias de obrigações em resposta ao ilícito internacional: i) a continuidade do dever de cumprir a obrigação originária; ii) a cessão ou não-repetição do ilícito e iii) a reparação.

Madeira (2018) aduz que as excludentes de responsabilidade não possuem força para eliminar o imperativo internacional que sustenta a obrigação primária, que seria a continuidade do dever de cumprir o encargo internacional. A continuidade do dever de cumprir a obrigação originária pelo Estado não pode ser afetada por circunstância que afete o ato internacionalmente ilícito. Em relação às obrigações secundárias – cessação e reparação, essas podem ser afetadas “pelas excludentes de responsabilidade de força maior, caso fortuito e perigo extremo durante o período em que estas irradiarem os seus efeitos aos atos internacionais vedados pela sociedade das nações” (Madeira, 2018, p. 206).

Ressalta-se a necessidade de discorrer acerca do dever de cumprimento, uma vez que, dentre as consequências jurídicas decorrentes da violação de uma norma internacional, essa é a primeira (Madeira, 2018). Essa obrigação está disposta no artigo 29 do Projeto de Codificação da CDI de modo que “as consequências jurídicas de um ato internacionalmente ilícito de acordo com esta Parte não afetam a continuidade do dever do Estado responsável de cumprir a obrigação violada”. Portanto, conforme Madeira (2018), as repercussões jurídicas de um ilícito internacional não devem prejudicar a preservação do dever do Estado violador de cumprir as obrigações pelas quais é responsável.

Nessa perspectiva, Madeira (2018, p. 207) retorna argumentando:

O dever de continuidade do cumprimento independe, portanto, do passado permissivo de dada soberania em não acatar o comando contido em uma norma internacional específica, de modo que, a partir do reconhecimento do próprio (do Estado) ou externo (de outro Estado, organismo ou tribunal internacional) a respeito dessa inobservância, seja retomado, imediatamente, o adimplemento da obrigação que vinha sendo descumprida pelo ente estatal, através da mudança de comportamento de seus órgãos e agentes internos para como a execução do compromisso *in voga*.

Portanto, o importante é o conhecimento do Estado violador de que o compromisso internacional assumido está sendo descumprido concomitantemente a sua rápida mudança de

comportamento a fim de que a manutenção da totalidade da norma internacional não aplicada seja, de fato, observada a partir desse ponto (Madeira, 2018).

Em relação a cessação ou não-repetição, essa tem como objetivo a ilicitude da conduta internacional; portanto, tem-se a busca pelo combate da própria existência do ato antijurídico, preocupando-se com o adimplemento da obrigação pelo Estado violador. Conforme o artigo 30 do Projeto do CDI, observa-se que:

Art. 30. Cessação ou não-repetição

O Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de:

a) cessar aquele ato, se ele continua;

b) oferecer segurança e garantias apropriadas de não-repetição, se as circunstâncias o exigirem.

A cessação ou não-repetição age como o dever de interromper o fato internacional ilícito à proporção que a não-repetição busca contemplar as formas de promoção de segurança para que esse tipo de ato não incorra novamente (Madeira, 2018).

Novamente, retorna-se ao Projeto de Codificação da CDI com relatório final desenvolvido por Crawford. No capítulo II do supracitado Projeto, tem-se uma parte toda dedicada a reparação pelo prejuízo contendo seis artigos dos quais discorrem sobre as formas de reparação, a restituição, a indenização, a satisfação, os juros e a contribuição para o prejuízo.

Nas formas de reparação, Crawford (2001) apresenta a necessidade de a reparação integral do prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito ser na forma de restituição, indenização e satisfação, individualmente ou em combinação.

No que concerne a restituição¹⁰, o Estado responsável tem a obrigação de restituir a situação que existia antes do ato ilícito cometido, desde que esse restabelecimento não seja materialmente impossível nem incorra em ônus desproporcional ao benefício da restituição ao invés da indenização. Já na indenização, o Estado é responsável pelo ato intencionalmente ilícito e, por isso, tem a obrigação de indenizar pelo dano causado, além disso, a indenização precisa cobrir qualquer dano financeiro, inclusive os lucros cessantes, desde que comprovados (Crawford, 2001).

No que tange a satisfação, o Estado tem a obrigação de dar satisfação pelo prejuízo

¹⁰ Art. 31. Reparação

1. O Estado responsável tem obrigação de reparar integralmente o prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito.

2. O prejuízo compreende qualquer dano, material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito de um Estado.

causado em razão de sua responsabilização pelo ato internacionalmente ilícito; a satisfação pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, uma desculpa formal ou qualquer outra modalidade apropriada (Crawford, 2001).

A partir desses apontamentos, observa-se que o Direito Internacional busca uma forma de reparar ou indenizar o sujeito ou bem lesado quando ocorre a inobservância do dever de cumprimento da obrigação. Isso ocorrer porque, como já apresentado, o DIP tem como princípio o dever de cooperação internacional, mas, além disso, tem um papel observador de direitos em consonância com os direitos humanos e com os tratados ratificados internacionalmente. Essas questões vêm à tona quando o DIP tomou um papel diferente após a Segunda Guerra Mundial, quando o Direito Internacional passa a ser uma ferramenta para aplicação dos direitos violados.

O papel significativo do Direito Internacional reside em seu compromisso com a equidade. Nesse contexto, observa-se que além das regras positivas, existem os princípios gerais subjacentes ao Direito Internacional, alguns desses princípios regem obrigações reparadoras das quais surgem expectativas quanto aos resultados dos acordos políticos, portanto, devendo ser consideradas como respostas válidas aos problemas enfrentados (Mayer, 2017).

Desse modo, o Direito Internacional surge como um forte reflexo de princípios morais que é amplamente aceito. Mayer (2017), apesar de dissertar acerca das alterações climáticas em seu estudo, acerta ao argumentar que o fracasso dos Estados em chegar a um acordo sobre as respostas sobre o assunto por meio dos princípios gerais do Direito Internacional impediria significativamente a promoção do Estado de direito nas relações internacionais e da confiança nas instituições internacionais, uma vez que demonstraria que alguns Estados – esses, os mais poderosos –, podem escapar de forma conscientemente causando o maior dano aos bens comuns globais.

Para além disso, Mayer (2017) sustenta o avanço do conceito de perdas e danos. Apesar de seu argumento partir da perspectiva climática, Mayer (2017) traz uma importante premissa ao indicar que, ainda que Estados desenvolvidos se oponham a referências a “reparação” ou “compensação”, a 18ª Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNMC), realizada em Doha, em 2012, apresentou que as negociações sobre perdas e danos no âmbito da Convenção devem se preocupar com aprimorar a ação e o apoio – inclusive, financiando –, tecnologia e capacitação e, posteriormente, na 19ª Conferência das Partes da CQNMC, realizada em Varsóvia, em 2013, foi-se solicitado que os países mais desenvolvidos

fornecessem aos países em desenvolvimento o financiamento adequado, tecnologia e capacitação (Mayer, 2017).

Dessa forma, o objetivo das reparações seriam uma forma de promover esforços para mitigar as alterações climáticas de modo que haja como um incentivo econômico, bem como um impulso político a favor das mudanças (Mayer, 2017). Essa ideia de reparação em relação ao clima vem de um projeto que visa criar responsabilidades do Estado por meio de reparações aos danos. Apesar de proposta, essa ideia de reparação não foi total aceita, ou ainda promovida ativamente, como uma solução justa ou adequada, tendo em vista que o encargo financeiro dado a um país pode comprometer a sua condição econômica (Mayer, 2017).

Ao se apresentar o Projeto do CDI, elaborado por Crawford (2001), e ao analisar as perspectivas sobre perdas e danos que Mayer (2017) discorre, observa-se que existe ao passo que o referido Projeto foi abordado de forma mais branda; a concepção de perdas e danos, de acordo com Mayer (2017), é bastante arriscada, uma vez que pode sucumbir alguns Estados, inviabilizando a reparação e fazendo com que o ônus imputado seja grande demais para ser suportado.

Desse modo, no entendimento de Andrade (2007), a responsabilidade pela violação do direito imperativo deveria ter sido mais severa do que o elaborado no Projeto do CDI, tendo em vista que não identifica em sua estrutura a figura do crime internacional e não sustenta uma responsabilização mais rígida. Para Andrade (2007), a elaboração do Projeto do CDI da forma como está estipulado suscita que a comunidade internacional ainda não está pronta para avançar tanto no que tem relação a responsabilidade internacional de ato ilícito cometido por Estados.

Assim, Andrade (2007, p. 29-30) faz críticas da seguinte forma:

O mérito do Projeto de 2001 foi o de ter guardado a essência desse ideal comunitário e ter criado um sistema de respostas factível às violações cometidas contra a comunidade internacional como um todo. Devagar e sempre, pois, os avanços do direito internacional em prol do comunitarismo vão se consolidando. É assim que passamos da função clássica da responsabilidade consistente na reparação do dano individual a uma função coletiva, visando sobretudo à preservação da ordem jurídica internacional.

O sistema de responsabilidade concebido para responder às violações do *jus cogens* permite que, ainda que a anarquia seja a regra numa sociedade de Estados sem legislador nem juiz universal, seja possível a cada um de seus membros zelar pela sua preservação da ordem pública internacional e assegurar que as afrontas a esta ordem não fiquem isentas de consequências.

Além do mais, Resende (2007) também argumenta acerca que, apesar da excelência metodológica e do conteúdo do qual o tema foi elaborado por meio da CDI, a responsabilidade internacional se encontra com pouco direcionamento a inovações jurídico-institucionais as quais

são essenciais para a continuidade da evolução dessa matéria que está em constante mudança normativa.

No que concerne ao direito à saúde no campo do Direito Internacional, Ventura e Balbinot (2015) se preocupam com os parâmetros utilizados pelo Brasil na aplicação judicial das normas da Organização Mundial da Saúde. Em razão disso, Ventura e Balbinot (2015) analisam a jurisprudência brasileira a fim de investigar de que forma o meio jurídico brasileiro abarca as recomendações da OMS em relação ao direito à saúde e direito sanitário.

Para tanto, exemplificam com o caso da empresa Acumuladores Ajax Ltda., uma importante fabricante de baterias automotivas do Brasil, que violou normas de segurança no trabalho, ambientais e sanitárias ao contaminar o ar e solo em áreas residenciais próximas à sua fábrica, localizada no município de Bauru (SP). O denominado “caso Ajax” chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde possui acórdão que debateu o alcance do direito da Organização Mundial da Saúde no Brasil (Ventura; Balbinot, 2015).

Além disso, o caso obteve relevância ao ser identificado 314 (trezentos e catorze) crianças residentes no entorno da fábrica que apresentavam taxas de plumbemia (presença de chumbo no sangue) superiores às que a OMS considera tolerável e, quanto a esse fato, a empresa sustentou que o padrão da OMS não encontra respaldo na legislação brasileira (Ventura; Balbinot, 2015).

O relator do processo, o Min. Herman Benjamin, afirmou que na ausência ou na manifesta desatualização dos padrões brasileiros, a contaminação e o consequente dano será constatado quando se encontra o desrespeito aos padrões de instituições internacionais das quais o Brasil seja membro ou participe, a fim de aplicar o princípio *in dubio pro salute*, pois, segundo o relator, é dever do juiz assegurar que prevaleça “a norma que melhor assegure a saúde, seja ela branda ou dotada de sanção, seja ela internacional ou interna” (Ventura; Balbinot, 2015, p. 163).

A exemplificação desse caso é importante para dar luz à primeira decisão judicial que no âmbito do STJ que estabelece uma relação de causalidade entre injustiça social e a injustiça ambiental. Para isso, Ventura e Balbinot (2015, p. 165) analisam 23 decisões judiciais, onde 22 mencionam o que é costumeiramente chamado de *soft law* da OMS, sendo esses os “padrões sanitários, definições, classificações, recomendações ou formas de reconhecimento, cuja força vinculante em relação aos Estados-Membros da organização é bastante variável e, por vezes, até inexistente”.

Ressalta-se a compreensão no que tange à matéria de impacto das recomendações da OMS nas ordens jurídicas nacionais, a ausência de poder coercitivo da *soft law* é compensada pela ampla adesão dos Estados, entidades privadas, profissionais da saúde, meios de comunicação e organizações sociais ao seu conteúdo normativo. Por essa questão, busca-se identificar o alcance jurídico de um padrão da OMS (Ventura; Balbinot, 2015).

Além disso, a Constituição da OMS (WHO, 1946) possui dois artigos clássicos à sua normatividade como exemplos de *hard law*, os artigos 19 e o 21, esse último que trata de seu regulamento e do consentimento dos Estados como condição da sua aplicação obrigatória:

Artigo 19

A Assembléia da Saúde terá autoridade para adotar convenções ou acordos respeitantes a qualquer assunto que seja da competência da Organização. Será necessário uma maioria de dois terços dos votos da Assembléia da Saúde para a adoção de tais convenções ou acordos, que entrarão em vigor para cada Estado membro quando aceites por ele em conformidade com as suas normas constitucionais (tradução nossa).

Artigo 21

A Assembléia da Saúde terá autoridade para adotar os regulamentos respeitantes a:

- a) Medidas sanitárias e de quarentena e outros procedimentos destinados a evitar a propagação internacional de doenças; b) Nomenclaturas relativas a doenças, causas de morte e medidas de saúde pública;
- c) Normas respeitantes aos métodos de diagnóstico para uso internacional;
- d) Normas relativas à inocuidade, pureza e ação dos produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional;
- e) Publicidade e rotulagem de produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional (tradução nossa).

Não obstante o entendimento jurisprudencial da equivalência entre tratado internacional e lei interna, primando a norma especial sobre a geral e a prevalência da normal posterior a norma anterior, inclusive reconhecendo os tratados internacionais de direitos humanos aprovados por maioria qualificada pelo Congresso Nacional; pontua-se que, para o supracitado relator, a legislação nacional é a principal fonte, contudo não é a única tendo em vista que a Constituição Federal constitui que seus padrões, critérios e parâmetros devem ser vistos sob a ótica do acordado pela comunidade científica internacional (Ventura; Balbinot, 2015).

De acordo com Ventura e Balbinot (2015), a única hierarquia estabelecida por esse acórdão é o princípio *in dubio pro salute*, onde o relator sustenta o artigo 196 da Constituição Federal¹¹ sobre a saúde ser um direito de todos e um dever do Estado. Portanto, ao analisar o

¹¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

acórdão do STJ, obteve-se que o dever do juiz é o de fazer prevalecer a norma que melhor possa assegurar a saúde, seja ela branda ou dotada de sanção, seja internacional ou interna. Esse acórdão busca, mesmo que em diferentes esferas normativas, a forma jurídica que possa consolidar na realidade o *status* constitucional da saúde (Ventura; Balbinot, 2015).

Para além dessa realidade climática, a responsabilidade internacional dos atos internacionalmente ilícitos se tornou uma realidade em diversas temáticas, especialmente no que concerne aos direitos humanos e a sua necessidade em ratificação perante os diversos tratados internacionais firmados pelos Estados – inclusive, pelo Brasil. Essa concepção de responsabilidade surge como uma luz para aqueles que foram lesados e precisavam encontrar maneiras de cessar o ato internacionalmente ilícito ou, após isso, resolveram buscar a reparação ou indenização em razão da perduração do ato de descumprimento da obrigação.

Em relação ao descumprimento da obrigação na temática dos direitos humanos, recorrentemente essas questões se voltam à direitos básicos e inerentes a pessoa humana, sendo esses o direito à vida, o direito ao corpo, direitos sexuais e de reprodução, bem como os direitos trabalhistas e na seara da infância e juventude. Esses são direitos que corriqueiramente têm sido visualizados como direitos violados no que tange aos direitos humanos e, na grande maioria dos casos, observou-se a necessidade de responsabilização do Estado violador, como no caso concreto de violência obstétrica exposto anteriormente.

4 O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA JUSTIÇA INTERNACIONAL

As ativistas feministas visionárias jamais negaram a importância e o valor da maternagem, mesmo enquanto trabalhamos para criar mais reconhecimento da maternidade e do trabalho das mulheres que exercem a maternagem. É um desserviço para todas as mulheres quando a glorificação da participação do homem na parentalidade leva à depreciação e desvalorização do trabalho positivo de maternagem das mulheres (Hooks, 2018, p. 87).

A violência é um tema amplamente discutido no cenário mundial. Foram produzidos documentos por parte da Organização Mundial de Saúde, com extensas pesquisas contendo dados científicos, que atestam os altos índices da violência global, principalmente, ao se observar o recorte dentro da saúde pública (OMS, 2002). Além disso, observou-se que a violência era fortemente influenciada por fatores predominantemente geográficos, de classe, de gênero e de raça.

Para além do conceito de violência trazido pela OMS que define que a violência seria o uso intencional da força física ou do poder que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico; a Organização dos Estados Americanos, também por meio de documento internacional – a Convenção de Belém do Pará, trouxe a conceituação do que seria a violência contra a mulher.

Não obstante a conceituação da violência no âmbito da saúde pública, a conceituação da violência contra a mulher se apresenta, por meio do reconhecimento, como um grande avanço nas várias searas na qual a mulher sofre violência.

Desse modo, essas duas conceituações, as quais serão detalhadas ao longo desse capítulo, são os fatores que, combinados, passam a traçar a conceituação da violência obstétrica, essa que percorre um longo caminho para seu reconhecimento no Brasil, não obstante esse ser um conceito adotado internacionalmente.

A partir dessa introdução, o presente capítulo discorre acerca da necessidade do reconhecimento da violência obstétrica em âmbito nacional, uma vez que no âmbito de outros Estados, pode-se exemplificar que a violência obstétrica é reconhecida através das legislações venezuelanas e argentinas, a exemplo da Lei nº 38.668/2007, Lei nº 25.929/2004 e Lei nº 26.485/2009.

Portanto, o objetivo desse capítulo é percorrer as bases desde a conceituação da violência obstétrica e, conseqüentemente, suas formas. Por fim, obtém-se alguns casos

internacionais de violência obstétrica que, invariavelmente, culminam na possibilidade da análise dos parâmetros internacionais.

4.1 Violência obstétrica: conceito, características e tipologia

Para iniciar a discussão acerca do conceito da violência obstétrica, é necessário tecer a trajetória de alguns conceitos que possam instituir a base da terminologia da “violência obstétrica”. Para isso, além da exposição das definições, pontua-se a CEDAW de forma breve, tendo em vista já ter sido amplamente discutida no capítulo anterior, somente no intuito de resgatar o compromisso internacional em garantir a promoção dos direitos das mulheres no tocante ao período gravídico e de lactância.

Com esse propósito, a CEDAW (1979) possui dispositivo que aborda a imprescindibilidade dos Estados-parte da Convenção em cumprir as medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres, sendo incluso a isso, a prestação de serviços médicos e o próprio planejamento familiar, bem como a assistência apropriada para as parturientes durante a gravidez, parto e pós-parto, conforme o estabelecido por seu artigo 12:

Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Portanto, para além desse importante documento internacional que visa garantir a prestação de serviços adequados às parturientes, a Organização dos Estados Americanos (1994), por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, dispôs acerca da definição da violência contra a mulher, da seguinte maneira:

O artigo 1º da Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”. Esta definição de violência, de acordo com o artigo 2 da Convenção, abrange tanto a violência perpetrada na família, na unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, na

comunidade e no Estado.¹² (tradução nossa)

Portanto, a OEA (1994, p. 16-17) informa ter encontrado que os Estados concentravam seus esforços de prevenção e sanção da violência contra a mulher nas lutas contra a violência familiar, intrafamiliar ou doméstica. Foi reconhecido bastante esforço em dirimir a violência em âmbito privado, bem como no âmbito público; contudo, não havia uma cobertura completa de todas as manifestações de violência contra as mulheres, especialmente as produzidas no âmbito público.

Outra grande preocupação foi a questão de existir a adoção de normas genéricas na questão da violência familiar, pois, para o Comitê, isso inviabilizou o fato de mulheres, meninas e adolescentes constituírem o maior número de vítimas de violência, perfazendo um caminho de violência histórica de desigualdade entre homens e mulheres, por meio da violação dos direitos das mulheres (OEA, 1994, p.17).

Esse passo foi de grande importância, tendo em vista que o Comitê incluiu em seu segundo questionário uma pergunta sobre se a definição ampla da violência contra as mulheres, conforme expresso no Artigo 1 de sua Convenção, estava incluída no quadro jurídico dos Estados Partes, a fim de servir de guia para a execução de planos e programas para a prevenção, punição e erradicação da violência contra eles. Neste caso, e de acordo com o Artigo 9 da Convenção, entende-se que “mulheres” tem abrangência para meninas e adolescentes (OEA, 1994, p.17).

Para essa Convenção, a partir das respostas dos Estados aos questionários, foi possível observar que a definição do Artigo 1 da Convenção foi incorporada, em forma total ou parcial, especialmente nos países em que se adotam as leis abrangentes acerca da violência contra as mulheres ou onde a legislação foi atualizada nos últimos cinco anos (OEA, 1994, p. 17).

Para o Comitê, as leis abrangentes têm a vantagem de permitirem um tratamento unificado e coerente para as formas de violência contra as mulheres, desde as políticas públicas até à justiça, investigação, coleta de dados e suas estatísticas. Portanto, para o Comitê, a sua implementação está intrinsecamente baseada nos princípios comuns e na observância dos intervenientes que são responsáveis pelo seu cumprimento (OEA, 1994, p. 17).

No que tange à incorporação dessa Convenção no Brasil, essa foi promulgada contendo

¹² *El artículo 1 de la Convención de Belém do Pará define la violencia contra las mujeres como “cualquier acción o conducta, basada en su género, que cause muerte, daño o sufrimiento físico, sexual o psicológico a la mujer, tanto en el ámbito público como en el privado”. Esta definición de violencia, en concordancia con el artículo 2 de la Convención abarca tanto la violencia perpetrada en la familia, unidad doméstica o cualquier relación interpersonal, la comunidad y el Estado.* (OEA, 1994, p. 16)

seu texto de forma integral por meio do Decreto nº 1.973/1996 (Brasil, 1996), onde se especificou a definição de violência contra a mulher da seguinte forma:

Definição e Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Conforme já apontado, a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996) dispõe sobre a inclusão de meninas e adolescentes no Artigo 9, a fim de abranger toda a categoria “mulher”. Mas, além disso, esse artigo tem outra importante especificação que é a caracterização de violência contra a mulher gestante, sendo feita da seguinte maneira:

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Encontra-se a inclusão da mulher gestante como um fator de relevante para a abrangência que o Comitê da OEA insiste em caracterizar. Pois, conforme disposto pelo Comitê, normas genéricas acabam por invisibilizar a realidade de distintas mulheres que também perpassam pela problemática da violência. Dessa forma, a observância na especificação da mulher parturiente, por meio da abrangência de uma norma, é mais uma necessidade de inclusão e indicação que esse perfil “mulher gestante” é alvo vulnerável para a violência.

Por fim, o Comitê da OEA (1994) também dispõe da importância de os Estados diferenciarem dispositivos que contenham termos como “violência contra as mulheres”, “violência de gênero” e “violência doméstica” de forma que não sejam utilizados como sinônimos, uma vez que possuem caracterizações distintas e, caso sejam utilizados indistintamente, torna a legislação

confusa dificultando sua implementação correta.

Insta mencionar que o objetivo da OEA é incorporar a definição de violência contra as mulheres, a qual está contemplada na Convenção de Belém do Pará, a fim de acatar a recomendação de seu Comitê no que concerne a atualização e harmonização do marco jurídico, prevenindo e sancionando a violência contra as mulheres de acordo com a definição retromencionada (OEA, 1994, p. 18).

Em 2002, a Organização Mundial de Saúde emitiu o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. Esse relatório expressou a violência como um problema de saúde pública no qual a própria essa abordagem é interdisciplinar e possui bases científicas, portanto, sendo enfática na ação coletiva uma vez que é preciso ações cooperativas de vários setores, tais como: saúde, educação, serviços sociais, justiça e políticas a fim de solucionar as problemáticas e dirimir a violência (OMS, 2002, p. 03).

Logo, para a OMS (2002, p. 04), a abordagem da saúde pública em relação à violência se baseia em métodos científicos que são extremamente rigorosos, dessa forma, o método contém basicamente quatro etapas, sendo as seguintes:

Revelar o máximo possível de conhecimento básico a respeito de todos os aspectos da violência - através da coleta sistemática de dados sobre a magnitude, o alcance, as características e as consequências da violência nos níveis local, nacional e internacional.
Investigar por que a violência ocorre, ou seja, realizar pesquisas para determinar:
— as causas e os fatores relacionados à violência; — os fatores que aumentam ou diminuem o risco de violência;
— os fatores que podem ser modificados por meio de intervenções.
Explorar formas de evitar a violência, utilizando as informações obtidas, elaborando, implementando, monitorando e avaliando intervenções.
Implementar, em diversos cenários, intervenções que pareçam promissoras, divulgando amplamente as informações e determinando a relação custo/efetividade dos programas.

De acordo com supracitado relatório da OMS (2002, p. 05), a violência é “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”. Essa definição utiliza o fator da “intencionalidade”, excluindo-se a prática de atos que não sejam intencionais.

Utiliza-se a palavra “poder” na definição para expandir o que pode ser entendido como violência, sendo além de violência física, podendo abarcar atos que resultem em relação do “uso de poder”, à exemplo das ameaças e intimidações, e, inclusive, negligência ou atos de omissão

e danos psicológicos. Assim, essa definição busca abarcar diversas formas de violência que possam ser infligidas contra a pessoa (OMS, 2002, p. 05).

Para tanto, pode-se encontrar três tipos de violência, sendo esses: i) a violência dirigida a si mesmo (auto infligida); ii) a violência interpessoal e iii) a violência coletiva; além disso, existem a natureza dos atos violentos que podem ser: i) física; ii) sexual; iii) psicológica e iv) envolvendo privação ou negligência (OMS, 2002, p. 06).

Observa-se que o relatório da OMS (2002, p. 15) indica a prevenção como um fator determinante para as intervenções de saúde pública, conforme disposto:

Prevenção primária - abordagens que visam a evitar a violência antes que ela ocorra.

Prevenção secundária - abordagens que têm como foco as respostas mais imediatas à violência, tais como assistência pré-hospitalar, serviços de emergência ou tratamento de doenças sexualmente transmitidas após um estupro.

Prevenção terciária - abordagens que visam à assistência em longo prazo no caso de violência, tais como reabilitação e reintegração, e tentam diminuir o trauma ou reduzir a invalidez de longo prazo associada à violência.

Ao emitir esse relatório, a OMS (2002) externava preocupação com os altos índices de violência a nível global e com as decisões tomadas pelos responsáveis a nível nacional, tendo em vista que a violência podia ser vista como um problema “aceitável” caso fosse identificado como uma circunstância cultural.

Em 2014, a Organização Mundial de Saúde emitiu declaração no documento “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde” a qual dispõe que o direito de toda mulher ao melhor padrão possível de saúde, inclusive, o direito ao cuidado de saúde digno e respeitoso.

Esse documento da OMS (2014, p. 01) revela os diversos relatos quanto aos abusos e desrespeitos durante o parto que podem ser definidas como violências violadoras da dignidade humana:

[...] violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercitivos ou não consentidos, bem como a falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém-nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento.

Para a OMS (2014, p. 02), os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a grave violação de direitos humanos fundamentais das mulheres, uma

vez que as parturientes possuem total direito em buscar, receber e dar informações, conformes os parâmetros adotados internacionalmente, bem como possuem o direito de não serem discriminadas e receberem o melhor tratamento possível para sua saúde física, mental, sexual e reprodutiva.

Importa mencionar que, no Brasil, a mortalidade materna é um indicador de ineficácia de políticas públicas no qual diversas mulheres brasileiras, afrodescendentes e pobres perdem a vida devido à morte materna evitável. De acordo com D'Gregorio (2010), é necessário que os especialistas participem do processo de regulação da violência obstétrica no seu país, pois na Venezuela o termo “violência obstétrica” surgiu com uma imputação legal ao profissional de saúde, enquanto, pela Constituição venezuelana, a saúde é uma obrigação do Estado, portanto, aludiu que a responsabilização deveria ser institucional, não pessoal.

Por meio desse contexto, D'Gregorio (2010, p. 201) afirma que a Venezuela reconheceu a “violência obstétrica” como uma nova terminologia legal. Essa terminologia se originou quando a “Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma vida livre de violência” entrou em vigor e foi publicada na Venezuela. Essa Lei aborda a alta incidência de violência contra as mulheres na Venezuela, o que, para D'Gregório (2010), é um problema significativamente mundial.

No que concerne à lei venezuelana, a *Gaceta Oficial* da República Bolivariana da Venezuela publicou a Lei nº 38.668, de 23 de abril de 2007, decretando a *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una vida libre de violencia* (Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma vida livre de violência).

Já nos primeiros dois capítulos dessa Lei, tem-se a seguinte formulação: objetivo, princípios orientadores, direitos a serem protegidos, as garantias para o exercício dos direitos, obrigação do Estado, participação da sociedade, educação e prevenção, princípios processuais, medidas de segurança, proteção e medidas cautelares, necessidade de intervenção de equipe interdisciplinar (Venezuela, 2007).

Os demais capítulos da referida Lei abordam a definição e as formas de violência contra as mulheres, as políticas públicas de prevenção e atenção para as mulheres – inclusive no que concerne ao acesso à justiça e ao judiciário venezuelana, bem como a instituição de programas e instituto que objetive essa proteção da mulher. Por fim, a Lei venezuelana trata dos delitos perpetrados contra as mulheres, indicando sanção adequada para cada forma de violência cometida, sendo seguida pela previsão normativa da responsabilidade civil no que tange a indenização,

reparação e indenização por abuso sexual (Venezuela, 2007)

Menciona-se que a Lei nº 38.668/2007, da Venezuela, também possui previsão no que tem relação as circunstâncias agravantes do delito, acrescentando as disposições do Código Penal e o “Código Orgânico de Processo Penal” da Venezuela¹³, a fim de alcançar dispositivos como as “penas acessórias”, os programas de orientação e o trabalho comunitário previsto pela legislação penal da Venezuela (Venezuela, 2007).

Ainda em relação a Lei nº 38.668/2007, tem-se que a normativa conta com extensa disposição legal acerca da forma como deve seguir o processo: denúncia – e a legitimidade para denunciar, os órgãos que irão receber a denúncia, as obrigações do órgão que recebe a denúncia, o conteúdo do arquivo, a responsabilidade do funcionário que recebe a denúncia, sobre a própria reclamação, das medidas de proteção e segurança – inclusive, dos seus trâmites para utilização da urgência e a utilização das medidas cautelares nos casos específicos, da apreensão em flagrante, e, por fim, dos trâmites do procedimento especial.

Para além da extensa estrutura organizacional da Lei nº 38.668/2007, importa mencionar alguns pontos essenciais que tornaram a Lei emblemática. A primeira disposição seria o artigo 1º que trata do objeto da Lei, onde dispõe acerca da garantia e promoção dos direitos das mulheres a uma vida livre de violência, a fim de criar condições para prevenir, combater, punir e erradicar violência contra as mulheres em qualquer uma das suas formas de manifestações e áreas, isto é, mantendo a manutenção de mudanças nos padrões considerados socioculturais que possam sustentar a desigualdade de relações de gênero e de poder sobre as mulheres, considerando a necessidade de construção de uma sociedade democrática justa, participativa, igualitária e protagonista (Venezuela, 2007).

Outro ponto importante previsto no art. 3º é o direito à vida, a proteção da dignidade e integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e jurídica das mulheres – no âmbito público e privado, a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, a proteção da mulher, especialmente as mais vulneráveis com base na violência de gênero, o direito das mulheres vítimas de violência a receberem a total informação e assessoramento adequado quanto à sua situação e corroborando a importância da mulher receber todo e necessária ajuda, seja nacional ou internacional – principalmente, considerando a aplicação da CEDAW no âmbito do Estado venezuelano

¹³ Original: *Código Penal y Código Orgánico Procesal Penal*.

(Venezuela, 2007).

Especificamente no que tange ao objeto da “violência obstétrica”, a Lei nº 38.668/2007 traz capítulo que versa sobre a definição e formas de violência contra as mulheres, onde dispõe o artigo 14 da seguinte forma:

Definição

Artigo 14. – A violência contra as mulheres referida neste Lei, inclui qualquer ato sexista que tenha ou possa ter resultado em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, emocional, laboral, econômico ou patrimonial; a coerção ou privação arbitrária de liberdade, bem como ameaça de praticar tais atos, quer eles ocorram no esferas públicas e privadas. (tradução nossa)

Outrossim, a caracterização acerca do que é violência obstétrica veio nas formas de violência especificado na Lei nº 38.668/2007:

Formas de violência

Artigo 15. – São consideradas formas de violência de gênero contra mulheres, o seguinte:
13. Violência Obstétrica: A violência é entendida como obstetria a apropriação do corpo e dos processos direitos reprodutivos das mulheres pelo pessoal de saúde, que se expressa num tratamento desumanizante, num abuso de medicalização e patologização de processos naturais, trazendo consigo perda de autonomia e capacidade de decidir livremente seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. (tradução nossa)

Portanto, o termo “violência obstétrica” surgiu pioneiramente na América Latina, por força e necessidade social, tornando-se lei, por meio da Lei nº 38.668/2007, denominada de Lei Orgânica da Venezuelana sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência (Venezuela, 2007), e, por conseguinte, adentrando no meio acadêmico.

A caracterização da violência obstétrica veio a fomentar o que, na verdade, já era discutido por movimentos sociais e o que já era levantado, informalmente, por acadêmicos de saúde como uma forma de violência contra as mulheres.

Por conseguinte, a visão de D’Gregorio (2010), médico ginecologista obstetra e membro da “Sociedade de Obstetria e Ginecologistas da Venezuela”, é de que a ideia de “apropriação do corpo e dos processos direitos reprodutivos das mulheres pelo pessoal de saúde” tem duas considerações: a) pessoal de saúde seria toda a equipe de saúde, isto é, técnicos de saúde, enfermeiros, estudantes de medicina (internos), residentes médicos e obstetras; b) no que tange à apropriação do corpo e dos direitos reprodutivos das mulheres, isso seria uma prática contrária a boa prática obstétrica, uma vez que, para D’Gregorio (2010), a medicação somente deve ser utilizada quando indicada e que os processos naturais devem ser respeitados, bem como e os

procedimentos instrumentais ou cirúrgicos devem ser realizados apenas quando a indicação segue a medicina baseada em evidências.

Nesse sentido, a Lei nº 38.668/2007 dispõe um capítulo sobre “Os Delitos” onde se trata acerca da violência obstétrica da seguinte forma:

Violência obstétrica

Artigo 51. – Serão considerados atos que constituam violência obstétrica executado por pessoal de saúde, consistindo em:

1. Não responder a emergências de maneira oportuna e eficaz obstétrica.
2. Forçar a mulher a dar à luz em posição supina e com ela pernas levantadas, havendo os meios necessários para realizar parto vertical.
3. Impedir o apego precoce do menino ou menina a sua mãe, sem causa médica justificada, negando-lhe possibilidade de carregá-lo e amamentá-lo ou amamentar imediatamente após o nascimento.
4. Alterar o processo natural do parto de baixo risco, através do uso de técnicas de aceleração, sem obter voluntária, expressa e informado da mulher.
5. Praticar parto por cesariana, existente condições para o parto natural, sem obtenção consentimento voluntário, expresso e informado do mulheres. (tradução nossa)

Observa-se que foi a primeira vez em que houve um dispositivo dentro de lei nacional em que um país regula o que se caracteriza como violência obstétrica. Além disso, a Lei nº 38.668/2007 também discorre sobre por toda sua estrutura outras disposições que podem se complementar a esse artigo, bem como o artigo 65:

Circunstâncias agravantes

Artigo 65. – Serão circunstâncias agravantes dos crimes previstos no desta Lei, detalhados a seguir, dando origem a um aumento da pena de um terço para metade:

4. Executar em detrimento de uma mulher grávida. (tradução nossa)

Contudo, ressalta-se que, apesar da supracitada Lei nº 38.668/2007 ter sido apontada como pioneira em sua definição acerca do termo – e conseqüentemente, reconhecimento – da violência obstétrica, ressalta-se que a Argentina também tem previsão legislativa que discorre acerca da temática. Considerando isso, tratar-se-á como essa normativa argentina tem influenciado no que diz respeito ao reconhecimento mundial da violência obstétrica.

Nesse mesmo sentido, argumentam Veras e Chai (2022, p. 39):

Apesar do termo “violência obstétrica” ter tomado força a partir de 2007 com a lei venezuelana, alguns outros dispositivos internacionais já vinham demonstrando que a mortalidade materna tinha diversas conseqüências, dentre elas a ausência ou ineficiência das políticas públicas no país de origem, a cultura patriarcal ou machista que impede que as mulheres tenham acesso ao direito à saúde reprodutiva e sexual, inclusive, conhecimento sobre.

Portanto, na Argentina, a primeira lei a tratar acerca da violência obstétrica a Lei nº

25.929 – denominada Lei do Parto Humanizado, foi sancionada e promulgada em 2004, conquanto somente tenha sido regulamentada em 2015, por meio do Decreto nº 2035/2015. A lei argentina é de grande avanço no estudo da violência obstétrica, tendo em vista que trata sobre o direito à informação – inclusive ao direito a saber as intervenções que irão ser impostas ao seu corpo, direito de escolha quando existir alternativas aos procedimentos, bem como o direito ao acompanhante, conforme preza o artigo 2º:

Artigo 2º - Toda mulher, em relação a gravidez, trabalho de parto, parto e pós-parto, tem os seguintes direitos:

- a) Estar informado sobre as diferentes intervenções e procedimentos médicos que possam ocorrer durante esses processos para que você possa escolher livremente quando existem alternativas diferentes.
- b) Ser tratado com respeito e individualmente e personalizado que garante privacidade durante todo o processo de cuidado e levar em consideração definir seus padrões culturais.
- c) A considerar, na sua situação relativamente do processo de nascimento, como uma pessoa saudável, de modo que facilite sua participação como protagonista seu próprio nascimento.
- d) Parto natural, respeitoso dos biológico e psicológico, evitando práticas invasivas e fornecimento de medicamentos que não se justifica devido ao estado de saúde da parturiente ou da pessoa a nascer.
- e) Ser informada sobre a evolução do seu nascimento, a condição do seu filho ou filha e, em geral, ser participar nas diversas ações dos profissionais.
- f) Não ser submetido a qualquer exame ou intervenção cuja finalidade seja a investigação, salvo se sentimento expresso por escrito sob protocolo aprovado pelo Comitê de Bioética.
- g) Estar acompanhado por uma pessoa de sua confiança e escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.
- h) Ter seu filho ou filha ao seu lado durante o permanecer na unidade de saúde, sempre garantir que o recém-nascido não precise de cuidados especiais.
- i) Ser informada, desde a gravidez, sobre a benefícios da amamentação e de receber apoio amamentar.
- j) Receber conselhos e informações sobre o cuidar de si e da criança.
- k) Ser especificamente informado sobre os efeitos adversos do tabaco, álcool e drogas sobre o menino ou menina e ela mesma. (tradução nossa)

Observa-se que na Lei do Parto Humanizado da Argentina se abordam todos os direitos e garantias que as parturientes possam ter regulamentados em uma única lei vigente no país, facilitando a busca pela promoção dos seus direitos. Além disso, a Argentina sancionou e promulgou outra lei que trata da mesma temática, mas com fins de aplicações conceituais resolvendo por complementar a lei anterior.

No Brasil, as seguintes disposições legais são parâmetros correspondentes para esse artigo da lei argentina:

- a) Lei nº 11.108/2005, que determina que a grávida tem direito a um acompanhante durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto;

- b) Resolução Normativa nº 368/2015, que regulamenta acerca o direito de acesso à informação das beneficiárias aos percentuais de cirurgias cesáreas e de partos normais, por operadora, por estabelecimento de saúde e por médico e sobre a utilização do partograma, do cartão da gestante e da carta de informação à gestante no âmbito da saúde suplementar;
- c) Lei nº 11.634/2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- d) Portaria nº 569/2000, que institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- e) Portaria nº 1.016/1993, que estabelece as normas básicas de alojamento conjunto no qual o nascituro deve permanecer ao lado da mãe, 24h por dia, no mesmo ambiente, até a alta hospitalar; e
- f) Portaria nº 1.459/2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – a Rede Cegonha.

De acordo com Veras e Chai (2022, p. 39), houve necessidade em integralizar as políticas públicas da Lei nº 25.929/2004 de forma a adequar aos movimentos de reivindicações públicas que ocorriam no país no passado. A supracitada Lei não abrangia todas as necessidades apontadas pela sociedade, dessa forma, Veras e Chai (2022, p. 39-40) argumentam que:

A Argentina abordou a violência obstétrica de forma pioneira em sua legislação através da Lei nº 25.929/2004, também conhecida como a “*Ley* nº 25.929 Parto Humanizado”. Não obstante, ainda que tratasse da temática, não foi capaz de oferecer a conceituação e caracterização. Ao observar a referida lei argentina, é possível visualizar diversos avanços como a tentativa de humanizar o parto que, como consequência do avanço científico, tem-se tornado cada vez mais mecanizado, principalmente em países desenvolvidos. [...]

A construção da humanização do parto, com a tentativa de retrocesso da mecanização do parto, foi em grande parte pela forte reivindicação das vítimas pressionando a Argentina por políticas públicas que as acolhessem. Apesar dessas duas leis marcantes na Argentina, recentemente o estado argentino sofreu denúncia com sua primeira petição enviada ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Convenção vinculada a Organização das Nações Unidas, por parte da associação civil feminista *Las Casildas*.

Assim, a Lei nº 26.485/2009, denominada de Lei de proteção integral às mulheres, foi sancionada a partir de reivindicação de movimentos sociais acerca do parto humanizado e da erradicação da violência que as parturientes ainda vinham sofrendo na Argentina. Em razão disso, a Lei nº 26.485/2009, da Argentina, dispôs o seguinte:

Artigo 2º - Objeto. A presente lei tem por objeto promover e garantir:

- a) A eliminação da discriminação entre mulheres e homens em todos os âmbitos da vida;

- b) O direito das mulheres a viver uma vida sem violência;
- c) As condições aptas para sensibilizar e prevenir, sancionar e erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres em qualquer de suas manifestações e âmbitos;
- d) O desenvolvimento de políticas públicas de caráter interinstitucional sobre violência contra as mulheres;
- e) A redução de padrões socioculturais que promovam e sustentem a desigualdade de gênero e as relações de poder sobre as mulheres;
- f) O acesso à justiça para as mulheres que sofrem violência;
- g) A assistência integral às mulheres que sofrem violência nos âmbitos públicos e privados que realizem atividades programadas voltadas para mulheres e/ou nos serviços especializados de violência. (tradução nossa)

A lei argentina ratificou em caráter nacional o que a CEDAW já havia feito e já sinalizava aos Estados-parte sobre o que deveria ser realizado para promover os direitos humanos das mulheres, a fim de eliminar as formas de discriminação contra a mulher. Mas, além disso, a Lei nº 26.485/2009, da Argentina, esmiuçou outras violências de gênero que as mulheres argentinas vivenciam, tais como a própria violência obstétrica.

Por essa razão, a Lei nº 26.485/2009, da Argentina, definiu o que seria violência, por meio de seu artigo 4º da seguinte maneira:

Artigo 4º. – Definição. Se entende por violência contra as mulheres toda conduta, ação ou omissão, que de maneira direta ou indireta, tanto no âmbito público como no privado, baseada em uma relação desigual de poder, afete sua vida, liberdade, dignidade, integridade física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial, assim como sua segurança pessoal. Incluem-se os perpetrados pelo Estado ou pelos seus agentes. (tradução nossa)

E, logo adiante em seu artigo 5º, a retomada Lei dispõe acerca dos tipos de violência contra as mulheres que podem ser compreendidos a partir da definição de violência, onde é possível destacar as seguintes: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) econômica e patrimonial; e, por fim, e) simbólica.

No que concerne ao interesse da temática da violência obstétrica, a Lei nº 26.485/2009, da Argentina, em seu artigo 6º dispõe as modalidades de violência contra as mulheres, ou seja, para todos os efeitos, essa lei entende pode “modalidades” as formas em que se manifestam os distintos tipos de violência contra as mulheres em todos os âmbitos, sendo compreendidas da seguinte forma: a) violência doméstica; b) violência institucional; c) violência no local de trabalho; d) violência contra a liberdade reprodutiva; e) violência obstétrica; e, por fim, f) violência na mídia.

Dentre todos esses tipos de modalidades de violência, destacar-se-á o conceito de violência obstétrica no qual é “aquela que exerce o profissional da saúde sobre o corpo e os processos reprodutivos das mulheres, expressando um tratamento desumanizada, abuso de

medicação e patologização dos processos naturais, em conformidade com a Lei nº 25.929/2004” (Argentina, 2009).

Conforme já explicitado, a Argentina e a Venezuela possuem leis que abrangem a violência obstétrica em seus territórios, e, conforme exposto, o Brasil ainda carece de legislação que contenha previsão para esse tipo de violência de gênero. Portanto, viu-se a necessidade de pontuar algumas legislações de outros países que têm como objetivo as políticas públicas e estratégias de prevenção da violência obstétrica contra as mulheres.

Inicialmente, tem-se a Lei nº 5.777/2016, do Paraguai, que trata acerca da *Protección integral a las mujeres, contra toda forma de violencia*. Essa Lei se tornou um documento paraguaio extenso que observa todos os pontos histórico e socioculturais do Paraguai (2016) a fim de organizar a lei de forma a:

Artigo 1º. – Objeto. A presente Lei tem por objeto estabelecer as políticas e estratégias para a prevenção da violência contra as mulheres, mecanismos de atenção e proteção, sanções e medidas integrais de reparação, tanto na esfera pública como privada e em cumprimento da obrigação do Estado de implementar reformas legais para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres e eliminar todas as formas de discriminação que contribuem para limitar e violar os seus direitos humanos. (tradução nossa)

Por conseguinte, o artigo 6º, *alíneas e) e j)*, da referida lei paraguaia dispõe acerca da promoção de políticas públicas, incluindo, as formas de violência, onde dentre elas se estabelece que as autoridades estabelecerão, promoverão e difundirão as políticas públicas dirigidas a prevenir, diminuir e eliminar a violência contra os direitos reprodutivos e a violência obstétrica, da seguinte forma (Paraguai, 2016):

e) Violência contra os direitos reprodutivos. É a ação que impede, limita ou viola o direito da mulher de:

1. Decida livremente o número de filhos que deseja ter e o intervalo entre os nascimentos;
2. Receber informações, orientações, atendimento e tratamento integral durante a gravidez ou perda gestacional, parto, pós-parto e amamentação;
3. Praticar a maternidade segura;
4. Optar por métodos contraceptivos seguros ou que impliquem perda de autonomia ou da capacidade de decidir livremente sobre os métodos contraceptivos a adotar.

O reconhecimento dos direitos reprodutivos, em nenhum caso, poderá ser invocado para a interrupção da gravidez.

[...]

j) Violência obstétrica. É a ação exercida pelo pessoal de saúde ou pelas parteiras empíricas sobre o corpo da mulher e os processos fisiológicos ou patológicos presentes durante a gravidez e as etapas relacionadas à gravidez e ao parto. É ao mesmo tempo um tratamento desumanizado que viola os direitos humanos das mulheres. (tradução nossa)

No que tange à essa lei, informa-se que é integralmente estruturada de forma a conter dispositivos que abarcam as responsabilidades estatais para prevenção, determinado ao Estado

paraguai a atribuição para a implementação dessas políticas, incluindo o Ministério da Mulher, Ministério da Cultura, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social, diversas Secretarias de Estado, bem como os Conselhos Municipais de Crianças e Adolescentes (Paraguai, 2016).

Esse documento também abrange as sanções, medidas de proteção e ação penal pública para tratar do feminicídio. Essa Lei contém a disposição de uma mesa interinstitucional de prevenção a violência contra a mulher que além do poder público, possui assento para a sociedade civil discutir as problemáticas da violência de gênero a fim de garantir e promover direitos para as mulheres (Paraguai, 2016).

Desse modo, de acordo com Veras e Chai (2022, p. 37), sinaliza-se que o reconhecimento do termo “violência obstétrica” tem sido proveniente dos movimentos sociais de mulheres em decorrência, especialmente com a rejeição que vem sofrendo da classe médica e a invisibilidade que sofre no âmbito das políticas públicas no Brasil. É por esse motivo que subsiste a indispensabilidade de traçar o caminho do conceito, tipos e formas que a violência obstétrica pode tomar antes de discutir o seu reconhecimento nacional.

Assim, identifica-se que o fator de reivindicação quanto a políticas públicas que tratem do parto e das parturientes advém, em muitos contextos, do movimento da própria sociedade, conforme defendem Veras e Chai (2022, p. 41):

Não obstante os esforços dos países no enfrentamento à violência obstétrica, todos esses avanços foram, originariamente, reivindicações sociais e populares, evidentemente realçados pelo grupo vulnerável atingido por esse processo violador de direitos humanos. Logo, todas as leis explicitadas foram demandas das vítimas por consequência de seus processos violadores da dignidade da mulher como sujeito de direito.

Portanto, a partir das acepções dos conceitos acerca de violência definidas por órgãos internacionais e dos conceitos da violência obstétrica definida por legislações internacionais, é viável conceber que a violência obstétrica é qualquer ação ou conduta que exerce o profissional da saúde ou equipe hospitalar sobre o corpo ou processos reprodutivos das parturientes culminando em tratamento desumano, perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, podendo agir com violência física, verbal, psicológica, sexual, moral, por abortamento ou patrimonial, de forma a violar os direitos sexuais e reprodutivos da parturiente.

4.2 O reconhecimento do termo violência obstétrica no Brasil

O Brasil carece de lei federal específica que tenha abrangência acerca da violência obstétrica, possuindo somente portarias, resoluções, algumas poucas leis federais que com garantias a direitos, conforme elencado anteriormente. Além dessa ausência legislativa, o Brasil não apresenta posicionamento definido acerca do termo “violência obstétrica” o que culmina na invisibilidade dessa violência de gênero.

Como dito, a utilização dessa terminologia é bastante incerta no Brasil, especialmente pela controvérsia que causa na classe médica do país. Em 23 de outubro de 2018, o Conselho Federal de Medicina emitiu o Parecer CFM nº 32/2018, com ementa “a expressão ‘violência obstétrica’ é uma agressão contra a medicina e especialidade de ginecologia e obstetrícia, contrariando conhecimentos científicos consagrados, reduzindo a segurança e a eficiência de uma boa prática assistencial e ética”.

O parecer contou com pesquisa no que concerne aos Projetos de Leis existentes no país, até aquele momento, bem como os aspectos éticos e bioéticos. Por fim, o CFM (2018) reconheceu a necessidade de leis, protocolos e regras para um adequado atendimento com segurança na assistência à saúde da população, conquanto, ressaltou que o termo ‘violência obstétrica’ deveria receber outra designação, tendo em vista envolver as inadequadas condições dos locais de atendimento, da violência institucional e, inclusive, todos os profissionais e outros perfis envolvidos no atendimento à mulher.

Além disso, o CFM (2018) reconheceu que “a proliferação de leis que tratam do tema violência obstétrica embute posições político-ideológicas, e na prática não garantem nem oportunizam uma assistência integral, em todos os níveis de atenção à gestante e ao nascituro”. E, como último posicionamento, o CFM (2018) pontuou que o termo é pejorativo e suscita os conflitos na relação médico-paciente, recomendando que, para efeitos de pacificação, seria necessário a abolição do termo. Também aduziu que essa expressão se posiciona como uma agressão contra a especialidade médica de ginecologia e obstetrícia.

Em 2019 houve o ápice da discussão acerca da utilização do termo “violência obstétrica” em documentos, tendo em vista que, em 03 de maio de 2019, o Ministério da Saúde (MS) emitiu posicionamento exarado no DESPACHO/DAPES/SAS/MS (SEI/MS nº 9087621) que indicava considerar o termo inadequado da seguinte forma: “o posicionamento oficial do Ministério

da Saúde é que o termo ‘violência obstétrica’ tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no *continuum* gestação-parto-puerpério” (FEBRASGO, 2019). Esse despacho foi em alusão ao parecer emitido pelo CFM.

Observa-se que o posicionamento do MS se deu unicamente com base no conceito de violência da OMS (2002), o qual já foi discutido anteriormente, mas que se ressalta pela relevância apresentada pelo MS: “uso intencional de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Nesse contexto, pontua-se ainda que o despacho argumenta que a expressão é imprópria quando se trata ao atendimento à mulher, tendo em vista que o MS alega que tanto o profissional de saúde quanto os de outras áreas não possuem a intencionalidade de prejudicar ou causar dano à parturiente. Por fim, o despacho do MS propõe que a expressão “violência obstétrica” não agrega valor e que, por esses motivos elencados, existiam estratégias sendo fortalecidas para a abolição do seu uso (FESBRAGO, 2019).

Por conseguinte, em 09 de maio de 2019, o CFM comentou o despacho do MS, por meio de nota à imprensa e à população. Na nota, além de assegurar a proteção e ações que promovam a saúde sexual e reprodutiva da mulher, o CFM (2019) reiterou seu apoio integral ao entendimento do MS, argumentando da seguinte forma:

- 3) Pelos compromissos dos médicos com a sociedade e com a população feminina, de forma específica, o uso do termo “violência obstétrica” para adjetivar problemas da assistência no parto se torna inadequado, pejorativo e estimula conflitos entre pacientes e médicos nos serviços de saúde;
- 4) O uso dessa expressão agride a comunidade médica, de modo mais direto ginecologistas e obstetras, em sua imensa maioria comprometidos com o bom atendimento e com o respeito às suas pacientes, e que, por conta de uma percepção equivocada de alguns segmentos, têm tido sua participação diminuída e questionada no processo assistencial;
- 5) A adoção desse termo conturba a relação médico-paciente; quebra o princípio da harmonia nas equipes multiprofissionais; não promove qualquer mudança significativa no quadro de desproteção às gestantes; e transfere de modo inconsequente sobre os médicos a responsabilidade por todas as mazelas da saúde (pública ou privada), como se fossem culpados pelos graves indicadores de mortalidade e de morbidade maternos e infantis;
- 6) Diante desse quadro, o CFM entende que o termo “violência obstétrica” é inapropriado, devendo ser abolido, pois estigmatiza a prática médica, interferindo de forma deletéria na relação entre médicos e pacientes;

Portanto, o CFM não somente se posicionou de forma a ratificar o despacho proferido pelo MS, como também acrescentou que o termo “violência obstétrica” é pejorativo e estimula conflitos entre os pacientes e médicos, aduzindo que o termo abre margem para questionamentos

e não promove qualquer mudança significativa à proteção das gestantes. O CF ratifica o posicionamento do MS ao solicitar a abolição desse termo em razão de considerá-lo inadequado.

Em 10 de maio de 2019, a Defensoria Pública da União (DPU) emitiu a Nota Técnica nº 1 – DPU/SGAI DPGU/GTMSAI DPGU argumentando dados acerca da violência obstétrica no Brasil – a exemplo da Pesquisa Nascer no Brasil que é nacionalmente conhecida pelos dados sobre parto no país –, indicando que o despacho do MS possuía interpretação equivocada ao sugerir que não existe violência obstétrica violando o princípio da vedação ao retrocesso em direitos humanos e, inclusive, ameaçando todas as conquistas obtidas representando uma afronta aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (DPU, 2019).

De acordo com o posicionamento da DPU (2019), além de equivocado, o despacho do MS não condiz com a realidade das mulheres brasileiras, pois há alta incidência de partos traumáticos, não se limitando a um viés ideológico como o MS sugeriu em seu despacho, mas, sim, em dados científicos:

A expressão violência obstétrica surge, portanto, para nominar este conjunto de práticas tendentes a reduzir a autonomia e protagonismo da mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério e que vão desde ofensas físicas e psicológicas praticadas por profissionais de saúde, até intervenções desnecessárias e não consentidas, fruto de um modelo de atenção obstétrica intervencionista. [...]

A construção deste conceito, ao contrário do afirmado pelo Ministério da Saúde, não possui viés ideológico, mas é fruto da melhor evidência científica, tanto que foi incorporado a diversos diplomas legislativos estaduais e municipais do país. Por fim e não menos importante, a nomeação da violência obstétrica é significativa, na medida em que se identifica mais uma forma de violação dos direitos das mulheres com o intuito de atribuir significação a esta forma de violação e, por conseguinte, criar instrumentos para combatê-la.

Em razão do posicionamento do MS (2019), o MPF (2019), por meio da Recomendação nº 29/2019, apresentou recomendação ao MS, em razão da instauração do Inquérito Civil onde recebeu diversas e novas denúncias de mulheres relatando a prática de violência física, verbal e emocional durante a assistência ao parto, em atos que eram perpetrados por profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento na rede pública e privada.

Ademais, a recomendação do MPF (2019) tinha como intuito apresentar os mais de 40 (quarenta) anexos que tinham como referência maternidades públicas e privadas, incluindo vários relatos de denúncias de mulheres e documentos técnicos encaminhados por diversas entidades que tratavam sobre o atendimento ao parto no Brasil. Na referida recomendação, o MPF (2019) elencou inúmeras formas de violência extraídas das denúncias das vítimas onde, ao invés de terem sido acolhidas e amparadas, foram negligenciadas, permanecendo em situação de vulnerabilidade.

Ao longo de sua extensa recomendação, o MPF (2019) desmistifica o trecho retirado do documento da OMS (2002), pois o documento também possui outro trecho no qual dispõe que considera a violência no parto equivalente à violação dos direitos humanos das mulheres independentemente da intencionalidade de causar dano.

O MPF (2019) argumenta que negar o termo “violência obstétrica”, pregar a abolição de seu uso e indicar ser uma expressão inadequada é negar a existência da violência no parto; essa violência que é comprovadamente sofrida por diversas mulheres, conforme as próprias pesquisas desenvolvidas pelo MPF (2019) para corroborar seu parecer.

O MPF (2019) aduziu que esse termo está consolidado tanto no âmbito acadêmico científico internacional quanto por meio de leis estaduais que o Brasil possui e que, ao vincular a ocorrência dessa violência à intencionalidade de causar dano por parte do profissional, o MS acaba por desconsiderar as experiências e consequências traumáticas perpetradas contra as mulheres – inclusive, ignorando os crimes cometidos pro profissionais e saúde, como o constrangimento ilegal, lesões corporais e ameaças, todos crimes que não existem a intencionalidade de causar dano.

Por fim, o MPF (2019) argumentou que não é competência do MS julgar a conveniência de termos ou expressões utilizados pela sociedade civil, bem como também não é da competência do MS pregar a abolição do uso do termo, agindo de forma a restringir a liberdade de manifestação, conhecimento e ações positivas da sociedade quanto às práticas violentas.

Dessa forma, o MPF (2019) recomendou ao MS o esclarecimento que o termo da violência obstétrica é expressão consagrada no âmbito acadêmico, legalmente reconhecido, e usualmente utilizado pela sociedade civil, sendo seu uso facultado livremente. Ademais, recomendou a abstenção de empregar outras ações voltadas à abolição do referido termo e recomendou a adoção de ações positivas recomendadas pela OMS (2014) em seu documento “Declaração de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde” a fim de promover a qualidade e proteção da saúde sexual e reprodutiva das mulheres.

Por fim, em 07 de junho de 2019, o MS (2019), seguindo a Recomendação N° 29/2019 do MPF, manifestou-se da seguinte maneira:

Assim, entender as mulheres como sujeitos de direitos significa respeitar sua autonomia, suas necessidades, considerá-las nas decisões e cuidados que afetam a sua saúde, de modo que as escolhas sejam realizadas de maneira informada e as decisões de maneira conjunta, representa, na implementação da política, ações desde o pré-natal que promovam a inclusão da mulher e sua família no cuidado compartilhado na atenção ao parto e nascimento, sendo possível, por exemplo, utilizar a caderneta da gestante como uma

ferramenta de conhecimento de direitos e de saúde.

Nesse sentido, o MS reconhece o direito legítimo das mulheres em usar o termo que melhor represente suas experiências vivenciadas em situações de atenção ao parto e nascimento que configurem maus tratos, desrespeito, abusos e uso de práticas não baseadas em evidências científicas, assim como demonstrado nos estudos científicos e produções acadêmicas que versam sobre o tema.

Portanto, o MS (2019) se limitou a reconhecer o direito legítimo das mulheres em usar o termo que melhor represente suas experiências vivenciadas em situações de atenção ao parto e nascimento que configurem as más práticas assistenciais na saúde e que não são baseadas em evidências científicas; dessa forma, prosseguiu não reconhecendo o termo “violência obstétrica”. Esse posicionamento contribuiu com a invisibilidade da violência obstétrica no país, fazendo com que haja um certo mascaramento da prática por profissionais de saúde, seja no âmbito privado ou no público.

Como dito, no que concerne ao reconhecimento do termo da violência obstétrica no Brasil, esse já está consolidado em algumas leis estaduais. Para tanto, surgiu a necessidade de exemplificar essas leis da seguinte forma:

a) Lei nº 5.217/2018 do Estado do Mato Grosso do Sul:

Essa Lei dispõe sobre a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Mato Grosso do Sul, também contém em seu diploma legal o conceito de violência obstétrica (em sua totalidade igual à legislação catarinense).

A Lei nº 5.217/2018 do Estado do Mato Grosso do Sul contém os mesmos dispositivos que a Lei nº 17.097/2017 do Estado de Santa Catarina possuía antes de se tornar uma consolidação de leis, portanto, possuindo vinte e um incisos tratando sobre as formas de violência obstétrica e indicando a elaboração de uma cartilha para divulgação no estado.

b) Lei nº 16.499/2018 do Estado de Pernambuco;

Essa Lei estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco. A Lei prevê como objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação das boas práticas para a atenção à gravidez e parto.

No que tange ao conceito de violência obstétrica, tem-se o art. 2º da referida Lei onde “considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissionais de saúde, que implique em

negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres gestantes, parturientes e puérperas”.

O destaque é para os vinte e cinco incisos que tratam sobre as práticas que podem ser consideradas violência obstétrica e a necessidade de atenção ao abortamento e ao puerpério, indicando que nesses casos também pode haver casos de violência obstétrica. Por fim, essa Lei estadual conta com dispositivo que dispõe acerca de cartaz com informações acerca dessa violência, a fim de viabilizar o acesso à informação.

c) Lei nº 23.175/2018 do Estado de Minas Gerais:

Essa Lei Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento, para prevenção da violência na assistência obstétrica no Estado. Não obstante essa Lei estadual versar sobre violência na assistência obstétrica, ela não traz consigo um conceito de violência e limita-se a elencar as formas de práticas consideradas violentas e a necessidade da prestação de informação à gestante.

Ressalta-se que essa Lei não possui claramente definido o termo “violência obstétrica”, bem como não possui extensa caracterização de conceitos e formas da violência obstétrica, resumindo-se em assegurar o atendimento humanizado à gestante.

Talvez, por esse motivo, suscitou-se a necessidade de regular o enfrentamento à violência obstétrica no âmbito municipal. Cita-se, especialmente, a proposição de Lei nº 171/2023 que, em 20 de outubro de 2023, foi remetida ao Município de Belo Horizonte que “Dispõe sobre a promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera e sobre o enfrentamento da violência obstétrica no Município”, originária do PL nº 208/21, de autoria das vereadoras Bella Gonçalves e Iza Lourença, já tendo sido aprovada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte (BH).

d) Lei nº 19.701/2018 alterada pela Lei nº 10.605/2020 do Estado do Paraná:

A referida Lei estadual dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei no 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Com fulcro na proteção da gestante e da parturiente, essa Lei promoveu a participação da gestante no processo de decisão acerca da modalidade que seguiria com o parto, de modo a considerar as suas convicções, seus valores e suas crenças. Essa Lei também oferece a disposição

de que a gestante precisa tomar a decisão de modo a ser de consentimento livre e esclarecido, com informações elaboradas em linguagem de fácil compreensão a fim de atender as características do parto adequado.

A Lei passou por algumas alterações de acréscimos pela Lei nº 21.218/2022, Lei nº 20.127/2020, Lei nº 21.086/2022 e Lei nº 21.102/2022, essa última figurando como anexo único da Lei nº 19.701/18 ao tratar sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente, contendo dispositivos de condutas que configuram violência obstétrica, bem como os canais de denúncia nos casos de violência.

e) Lei nº 5.491/2020 do Estado do Mato Grosso do Sul:

Essa Lei institui a Semana de Combate à Violência Obstétrica no estado. No que concerne à essa Lei, ficou instituído que seria realizada anualmente, nos dias 23 a 29 de junho no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. O Poder Executivo tem como atribuição promover a Semana com o objetivo de fomentar debates, seminários, divulgação publicitária de campanha e outros eventos que possam vir a contribuir com a pauta.

Ressalva-se que a referida Lei estadual possui uma observação onde consta a “mensagem nº 64, de 11 de setembro de 2019” que versa sobre o veto total, à época, à PL da Semana de Combate à Violência Obstétrica. Para fundamentar o veto, o ex-governador Reinaldo Azambuja, pontuou o posicionamento do MS, por meio do exarado DESPACHO/DAPES/SAS/MS (SEI/MS nº 9087621), considerando que a PL proposta deveria ser totalmente vetada em razão de ordem material e na medida em que se trata de tema que é afeto à proteção e defesa da saúde da gestante, mas fazendo alusão ao termo “violência obstétrica” contrariando a orientação do Ministério da Saúde.

Contudo, o veto total não subsistiu e a semana que trata da Lei nº 5.491/2020 faz parte integralmente do calendário de eventos oficiais do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Lei nº 3.945/2010, onde possui anexo consolidando todas as datas comemoradas anualmente.

f) Lei nº 18.322/2022 do Estado de Santa Catarina:

É uma consolidação das Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres no estado de Santa Catarina. A referida Lei possui o “capítulo V” todo dedicado à “implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra

a violência obstétrica”.

O capítulo possui seis artigos comprometidos com as medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina, inclusive, dispondo em seu art. 34 o conceito dessa violência “considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério”.

Além disso, também existe a disposição, por meio de vinte e um incisos, acerca das modalidades de violência (como a ofensa física ou verbal) e o que pode ser incluído como violência obstétrica.

Com o intuito de propagar a informação, o Estado de Santa Catarina instituiu uma cartilha, em consonância com o decreto nº 1.269/2017 que regulamentava a Lei nº 17.097/2017 – atualmente, abrangida pela Lei nº 18.322/2022 – sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente. Ressalta-se que o supracitado decreto tem como objetivo ser um disposto que executa atividades no Poder Executivo, alinhados com a lei estadual, a fim de que a Política Nacional Atenção Obstétrica e Neonatal tenha o dever de desenvolver: i) ações de vigilância sanitária; ii) atividades educativas; e iii) ações de divulgação nos estabelecimentos hospitalares e voltadas à população.

Importa mencionar que, por se tratar de decreto, suas competências se limitaram a Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina, onde possui artigo que dispõe acerca do combate à violência obstétrica. Por fim, o decreto nº 1.269/2017 oferece um formato de cartilha que deve ser divulgado e reproduzido no Estado de Santa Catarina, considerando as disposições da lei estadual.

g) Lei nº 12.188/2023 do Estado do Maranhão:

Essa Lei institui sobre as diretrizes para a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica, inclusive, no que concerne ao direito de escolher pelo tipo de parto que irá se submeter. No âmbito do Maranhão, essa Lei estadual é uma inovação, proposta através do Projeto de Lei Ordinária nº 216/2021 pela Deputada Estadual Andreia Rezende.

Como inovação, essa Lei configurou a violência obstétrica por meio do artigo 2º,

incisos I, II e III, IV, sendo assim:

- I – qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;
- II – negligência na assistência em todo o período gravídico e puerperal;
- III – a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;
- IV – a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Essa Lei indica ainda que a violência obstétrica pode ser praticada por qualquer profissional de saúde, estabelecimentos públicos ou privados, inclusive, por meio de redes de saúde suplementar e filantrópicas, bem como por meio de serviços prestados de forma autônoma. A Lei estadual nº 12.188/2023 também ressalta a importância do consentimento da parturiente para a realização de todos os procedimentos que venham a ser efetuados em seu corpo, objetivando a autonomia e dignidade.

Dessa forma, a Lei estadual nº 12.188/2023 do Maranhão visa a proteção da parturiente perante os procedimentos que serão realizados, humanizando o momento do parto e pós-parto, de modo que esses procedimentos estejam alinhados aos direitos sexuais e reprodutivos, bem como caracterize o direito a dignidade da pessoa humana e a própria autonomia.

Além disso, existem as tentativas de Projetos de Lei (PL) no âmbito federal, como as seguintes:

- a) PL nº 7.633/2014 – Deputado Jean Wyllis (PSOL-RJ);
- b) PL nº 7.067/2017 – Deputada federal Jô Moraes (PCdoB-MG);
- c) PL nº 8.219/2017 – Deputado federal Francisco Floriano (DEM-RJ);
- d) PL nº 435/2019 – Deputada federal Janaina Paschoal (PRTB-SP).

Portanto, no que concerne ao reconhecimento do termo da “violência obstétrica” no Brasil, esse ainda é bastante controverso, uma vez que os profissionais de saúde – especialmente a classe médica – ainda rejeitam o termo e o Ministério da Saúde não possui novo entendimento além daquele firmado em 2019, indicando o esquecimento e invisibilidade do tema.

Desse modo, no Brasil subsistem as leis estaduais que regulamentam em apenas alguns estados do país o enfrentamento à violência obstétrica, tornando essa problemática de pouco acesso e informação ao público, principalmente, em razão da pouca aceitação do termo, ainda que este termo seja amplamente utilizado em documentos internacionais.

4.3 Precedentes em Estados estrangeiros e órgãos internacionais

Traz-se a necessidade de pontuar alguns outros casos que foram denunciados perante o Comitê da CEDAW, por meio de sua Convenção e de seu Protocolo Opcional, em razão das características semelhantes nas quais os países acabam por incorrer, seja pelas formas de práticas de violência obstétrica, seja pela condução do caso de violência obstétrica perante seu judiciário ou na ausência de legislação e práticas assistenciais protetivas.

O objetivo desse tópico é integralizar os casos abarcados pelo Comitê CEDAW que tiveram grande repercussão no seu país de origem, especialmente, pela necessidade de mudança após as recomendações da CEDAW. Mas, além disso, demonstrar que, mesmo que os países tenham ratificado a Convenção, subsiste necessidade de mudança do dentro da estrutura institucional e das políticas públicas assistenciais desses países.

Portanto, para exemplificar, trouxe-se à questão a Espanha e a Argentina, que foram países onde se vislumbrou denúncias perante a CEDAW, inclusive, especialmente a Argentina que possui leis assistenciais às parturientes bastante avançadas e consideradas de grande avanço na promoção e garantia aos direitos das grávidas e parturientes.

Tem-se, então, o objetivo de indicar, primordialmente, casos que foram denunciados perante o Comitê da CEDAW, contudo, informa-se, para fins de complemento de informações, que existem casos de violência obstétrica que já foram denunciados em outro órgão internacional, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com o caso *Brítez Arce e outros versus Argentina* (CIDH, 2023) e o caso de *Balbina Francisca Rodríguez Pacheco e familiares versus Venezuela* (CIDH, 2021).

4.3.1 Caso S. F. M. *versus* Espanha perante a CEDAW

No caso em tela, a própria autora S. M. F. comunicou que a Espanha violou seus direitos humanos quando foi vítima de violência obstétrica durante o parto. A autora afirma que a Espanha violou seus direitos nos termos dos artigos 2, 3, 5 e 12 da Convenção pela violência obstétrica de que foi vítima no hospital durante o parto. A autora pontuou que a Espanha faz parte da Convenção e celebrou o Protocolo Facultativo desde 04 de fevereiro de 1984 (CEDAW, 2020).

De acordo com a comunicação nº 138/2018 perante a CEDAW (2020), a autora

informou que ficou grávida em dezembro de 2008, inclusive, que sua gravidez era normal, bem monitorada e chegou à gravidez “a termo” sem quaisquer problemas. Em 26 setembro de 2009, quando a autora já estava com 39 semanas e 06 dias de grávida e tendo suas contrações normais, chegou a ir ao hospital somente para receber orientações, pois ainda não estava em trabalho de parto. Contudo, a autora informa ter sido submetida a uma série de intervenções, todas consideradas desnecessárias e sem a devida informação ou sem o claro consentimento dela. A autora conta que essas intervenções tiveram um efeito adverso significativo em sua saúde física e mental, prejudicando sua integridade psicológica e a saúde do seu bebê (CEDAW, 2020).

Inicialmente, a autora foi internada e feito o primeiro toque vaginal de forma imediata. Então, ela foi transferida para outro quarto, onde continham seis outras mulheres e que seu companheiro não foi autorizado a entrar. Uma hora depois, ela foi submetida a um segundo toque vaginal; posteriormente, foi submetida a um terceiro toque vaginal, sem que fosse solicitado o seu consentimento. No início do dia 27 de setembro de 2009, a autora foi submetida a um quarto toque vaginal, o quinto e o sexto exame vaginal foram realizados ao final da noite daquele dia (CEDAW).

No início do dia 28 de setembro de 2009, a autora foi submetida ao sétimo toque vaginal, que indicou que ela estava entrando em trabalho de parto, momento esse em que ela já estava há 36 (trinta e seis) horas no hospital e já havia realizado 7 (sete) toques vaginais, incorrendo no risco de infecção (CEDAW, 2020).

No mesmo dia, cerca de uma hora após o sétimo toque vaginal, a denunciante foi submetida ao oitavo toque vaginal e, após vinte e cinco minutos, informa ter recebido ocitocina intravenosa para induzir o trabalho de parto, mais uma intervenção a qual foi submetida sem que tivesse seu consentimento fosse sequer solicitado. A autora argumenta que a ocitocina elevou seu grau de dor e à levou a convulsões, vômitos escuros, tremores, febre e o monitoramento fetal apresentava gravações preocupantes de seu bebê (CEDAW, 2020).

Ainda no dia 28 de setembro, a autora foi submetida ao nono toque vaginal enquanto ainda sofria com febre e vômitos e, por último, ao final da tarde ela foi transferida para a sala de parto onde foi submetida ao décimo exame de toque vaginal. A autora pediu para se sentar para dar à luz, mas não foi autorizada a fazê-lo (CEDAW, 2020).

Ao todo a autora afirma ter sido submetida a dez toques vaginais, que culminaram na contração de uma bactéria, e uma indução de ocitocina desnecessária. A autora também denuncia que passou por uma episiotomia e extração da placenta, enquanto estava em estado de choque.

Informa-se que a remoção manual da placenta pode danificar o assoalho pélvico e órgãos internos da parturiente, portanto, somente pode ser realizada após, no mínimo, 30 minutos após o nascimento e somente quando a placenta não sai naturalmente no parto e, de acordo com a autora, esse prazo mínimo não foi obedecido e as medidas assistenciais não foram tentadas (CEDAW, 2020).

A autora aduz que, após o parto, seu bebê foi levado e ela foi informada que não poderia ver sua filha até o meio-dia do dia seguinte. O bebê foi levado para a unidade neonatal com temperatura de 38,8° (trinta e oito graus), causada pela bactéria E. Coli, que é reconhecida por ocorrer quando são realizados excessivos toques vaginais, bem como esse tipo de contaminação tem grandes probabilidades de ter ocorrido em razão dos 10 (dez) exames vaginais que a autora foi submetida em 48h, constatando, por fim, que continham bactérias da sua vagina no saco amniótico (CEDAW, 2020).

O bebê permaneceu sete dias na unidade neonatal recebendo o tratamento por meio de antibióticos, ainda sem a presença corriqueira da mãe; nesse período, a mãe somente foi autorizada a ficar 15 (quinze) minutos com a filha a cada 3 (três) horas e com períodos de 30 (trinta) minutos por dia. O bebê também foi amamentado por meio de mamadeira, sem o consentimento da mãe, que queria amamentar a filha, mas não obtinha autorização porque, de acordo com a comunicação da CEDAW, a autora ouviu que “mães tocando a campainha incomodam” (CEDAW).

Por fim, o pai do bebê informou que a separação prejudicou o relacionamento entre o bebê e seus pais e que, após oito dias, chegaram em casa e não possuíam qualquer ligação com o bebê; o pai do bebê informou, em sede de audiência, que todo o processo foi mecanizado, que sua companheira não tinha autorização de fazer nada, mesmo preparando seu corpo durante meses para entrar em trabalho de parto, não possuiu autorização para agir como uma pessoa em trabalho de parto (CEDAW).

Além dos danos físicos, a vítima argumenta ter danos psicológicos causados pela violência obstétrica que sofreu no hospital na Espanha. O laudo psicológico também afirma que os eventos ocorridos prejudicaram e interferiram na viabilidade do vínculo automático que os pais teriam com o bebê (CEDAW).

Dessa forma, o Comitê da CEDAW decidiu que as autoridades administrativas e judiciais aplicaram noções estereotipadas e discriminatórias ao assumir que é o médico quem decide realizar ou não a episiotomia, ao assumir que as lesões psicológicas sofridas pela autora

eram uma questão de mera percepção, mas que demonstraram empatia com o pai quando este declarou ter sido privado de relações coitais durante dois anos (CEDAW, 2020).

Diante dessas, o Comitê da CEDAW resolveu que a Espanha tem o dever de indenizar a mãe de forma adequada aos danos sofridos à saúde física e psicológica. A Espanha também recebeu diversas recomendações para efetuar medidas que dirimissem a violência obstétrica perpetrada no país, tais como realizar capacitação adequada dos profissionais, não discriminação da mulher em salas de parto, realizar estudos sobre violência obstétrica, dentre outros (CEDAW, 2020).

Dessa forma, o Comitê da CEDAW decidiu da seguinte forma (CEDAW, 2020):

7.6 Consequentemente, agindo nos termos do artigo 7 (3) do Protocolo Opcional, o Comitê opina que os fatos que lhe são apresentados revelam uma violação dos direitos da autora, conforme os artigos 2 (b), (c), (d) e (f), 3, 5 e 12 da Convenção.

8. À luz das conclusões acima, o Comitê faz as seguintes recomendações ao Estado Parte:

a) No que diz respeito à autora: fornecer reparação adequada, incluindo a adequada reparação e compensação financeira pelos danos que sofreu à sua integridade física e saúde psicológica;

b) Geral:

- i. Garantir os direitos das mulheres à maternidade segura e ao acesso a serviços adequados serviços obstétricos, de acordo com a recomendação geral nº 24 (1999) sobre mulheres e saúde; e, em particular, proporcionar às mulheres adequadas informações em cada fase do parto e estabelecer a exigência de sua gratuidade, consentimento prévio e informado a ser obtido para qualquer tratamento invasivo realizado durante o parto, exceto nas situações em que a vida da mãe e/ou do bebê está em risco, respeitando assim a autonomia das mulheres e a sua capacidade de tomar decisões informadas sobre a sua saúde reprodutiva;
- ii. Realizar pesquisas sobre violência obstétrica no Estado-parte, a fim de eliminar esclarecer a situação e, assim, orientar políticas públicas para combater tal violência;
- iii. Fornecer aos obstetras e outros profissionais de saúde profissionais adequadas capacitações sobre os direitos das mulheres em matéria de saúde reprodutiva;
- iv. Garantir o acesso a soluções eficazes nos casos em que as mulheres tiverem os direitos à saúde reprodutiva violados, inclusive em casos de violência obstétrica e fornecer capacitação ao judiciário e ao operador da lei.

9. De acordo com o artigo 7 (4) do Protocolo Facultativo, o Estado-parte deverá dar a devida atenção aos pontos de vista do Comitê, juntamente com as suas recomendações, e apresentará ao Comitê, no prazo de seis meses, um relatório escrito, incluindo informações sobre quaisquer medidas tomadas à luz dos pontos de vista e recomendações do Comitê. O Estado-parte também é solicitado a publicar as recomendações do Comitê para que sejam amplamente divulgadas a fim de atingir todos os setores da sociedade.

Logo, observa-se que a comunicação nº 138/2018 perante o Comitê da CEDAW diz respeito aos efeitos duradouros, através das violações dos direitos humanos fundamentais, pelos quais a autora foi submetida; desse modo, essas violações afetaram a vida conjugal da autora e de seu companheiro, o vínculo dos pais com o bebê, danos físicos e psicológicos à autora, principalmente, em razão das horas traumáticas que vivenciou no hospital. Essa comunicação tem o mesmo objetivo que a comunicação submetida pela família da Alyne, uma vez que a autora

recorreu ao judiciário espanhol e não obteve o acesso à justiça adequado de forma que a única grande expressão do judiciário foi em relação aos dois anos que o companheiro precisou suspender suas relações conjugais com a esposa tendo em vista os dores que sentia por conta do parto.

4.3.2 Caso *Las Casildas versus Argentina* perante a CEDAW

A Associação Civil *Las Casildas* apresentou denúncia perante o Comitê da CEDAW, vinculado à ONU, contra a violência obstétrica sofrida por uma mulher na Argentina, tornando-se o primeiro caso denunciado no país. Apesar da Argentina ser pioneira com a Lei do Parto Humanizado, por meio da Lei nº 26.485 de 2009, a legislação do país não prevê penalizações para os profissionais de saúde que a praticam (PAIXÃO, 2020).

Dessa forma, a vítima esgotou todos os recursos legais disponíveis na Argentina tentando reparar judicialmente o caso de violência obstétrica que sofreu. A Associação Civil *Las Casildas* solicitou, junto aos advogados de direitos humanos, reparação da violência sofrida pela vítima e reconhecido da violência obstétrica como um caso ocorrido na Argentina (PAIXÃO, 2020). O caso ainda não possui apreciação perante o Comitê CEDAW.

4.3.3 Caso *Brítez Arce e outros versus Argentina* perante a CIDH

O caso *Brítez Arce e outros versus Argentina* diz respeito a responsabilidade do Estado argentino pela violência obstétrica e morte de Cristina Brítez Arce que se encontrava grávida no momento de seu falecimento. A sentença do caso *Brítez Arce e outros versus Argentina* ocorreu em 16 de novembro de 2022 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde declarou que a Argentina era responsável pela violação dos direitos da vida, da integridade pessoa e à saúde da vítima, bem como também é responsável pelos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais, proteção à família, direitos da infância e proteção judicial de Ezequiel Martín e Vanina Verónica Avaro, filhos da vítima. Por fim, a CIDH declarou a violação do artigo 7 da Convenção do Belém Pará¹⁴ em prejuízo dos filhos de Brítez Arce (CIDH, 2023A).

A vítima tinha 38 (trinta e oito) anos e mais de 40 (quarenta) semanas de gravidez no

¹⁴ Artigo 7. “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:”.

momento de sua morte. Durante a gestação, Brítez apresentou diversos fatores de risco os quais não foram corretamente tratados pelo sistema de saúde argentino. No dia 1º de junho de 1992, Brítez foi submetida a um exame de imagem denominado “ecografia” o qual indicou a mortalidade fetal, resultando em sua internação para indução do parto. No mesmo dia, Brítez faleceu devido a uma complicação chamada “parada cardiorrespiratória” (CIDH, 2023A).

Na sentença desse caso, a CIDH concluiu que Brítez Arce não recebeu o tratamento médico adequado à sua gravidez e seus fatores de risco e, ainda, não teve acesso a informações completas acerca das alternativas de tratamentos. A sentença da Corte declarou que o Estado argentino era responsável pela violação da integridade pessoal e saúde da vítima e pela violação dos direitos à vida (CIDH, 2023A).

Além dessas violações, a Corte concluiu que o Estado argentino é responsável pelas violações dos direitos às garantias judiciais, integridade pessoal, proteção à família, direitos da infância e proteção judicial dos filhos da vítima; a Corte concluiu pela violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a partir de 05 de julho de 1996, em relação a essas pessoas (CIDH, 2023A).

Por fim, a Corte ordenou as seguintes medidas como reparatórias por parte do Estado argentino (CIDH, 2022):

IV. REPARAÇÕES

A Corte estabeleceu que em sua sentença, por si só, constitui uma forma de reparação. Além disso, como medidas de reparação abrangente, ordenou o pagamento de uma quantia aos filhos da senhora Brítez Arce por despesas com tratamento psicológico e/ou psiquiátrico; a publicação do resumo oficial da Sentença no diário oficial e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional, bem como a divulgação integral da Sentença nos sites oficiais das autoridades estatais. Como garantias para evitar repetições, ordenou ao Estado que desenvolvesse uma campanha de conscientização voltada para destacar os direitos relacionados à gravidez, ao trabalho de parto e ao pós-parto, as situações que podem configurar casos de violência obstétrica e o direito das pessoas grávidas a receber atendimento à saúde humanizada. Por fim, determinou o pagamento de compensações por danos materiais e imateriais, bem como o pagamento de custas e despesas. (tradução nossa)

A Corte tem como responsabilidade a supervisão do cumprimento integral da sentença, de forma a exercer suas atribuições e cumprir seus deveres conforme estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ressalta-se que os caso somente será encerrado quando o Estado estiver cumprido as disposições da sentença (CIDH, 2022).

4.3.4 Caso Rodríguez Pacheco e outros *versus* Venezuela perante a CIDH

No caso Rodríguez Pacheco, também foi alegada responsabilidade do Estado venezuelano pela existência de deficiências médicas prestadas à vítima em um centro de saúde venezuelano, bem como pela violação das garantias e proteções judiciais em prejuízo da vítima; além disso, foi alegada a falta de investigação diligente e reparação adequada daqueles que infligiram contra a saúde da vítima com má prática médica ao realizar a cesárea (CIDH, 2023B).

Outrossim, a Corte concluiu pela existência de deficiências na assistência médica prestada à vítima que não foram investigadas, sancionadas ou devidamente reparadas pelas autoridades públicas venezuelanas no processo de investigação; em razão disso, houve violação das garantias e proteções judiciais estabelecidas nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁵ no que concerne aos direitos à integridade pessoal e à saúde dispostos nos artigos 1.1, 5 e 26 da Convenção¹⁶ (CIDH, 2023B).

Por fim, foi solicitado que o Estado venezuelano fosse considerado responsável pela violação do artigo 7 da Convenção Belém do Pará em prejuízo da vítima e em razão do direito à integridade psicológica e moral, conforme o artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo de seus familiares (CIDH, 2023B).

Logo, a Corte estabeleceu o seguinte em sua sentença contra o Estado venezuelano (CIDH, 2023B):

A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, por si só, uma forma de reparação e, além disso, ordenou ao Estado, nos prazos estabelecidos na sentença: (i) no prazo razoável,

¹⁵ Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

¹⁶ Artigo 1.1 – Obrigação de Respeitar os Direitos: 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Artigo 5 – Direito à integridade pessoal: 5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Artigo 26 – Desenvolvimento Progressivo: Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

investigar, através das instituições públicas competentes, os funcionários acusados de irregularidades e, após o devido processo, aplicará as sanções administrativas, disciplinares ou criminais correspondentes aos que forem encontrados responsáveis; (ii) pagar os valores estabelecidos nesta Sentença para reabilitação; (iii) publicar o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte no Diário Oficial e em meio de comunicação de ampla circulação nacional no porte de caligrafia legível e adequada; (iv) publicar esta Sentença em um site oficial da Corte Suprema Corte de Justiça da República Bolivariana da Venezuela e Ministério do Poder Popular para a Saúde, acessível ao público e na página inicial do site; (v) adotar as medidas necessárias para que os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público desenvolver programas de formação na investigação de possíveis casos de violência assistência obstétrica levando em consideração as normas interamericanas sobre o tema no que diz respeito devida diligência e prazo razoável, bem como com uma perspectiva de gênero; (vi) desenvolver programas de treinamento e educação continuada voltados para estudantes de medicina e profissionais médicos, bem como todo o pessoal de saúde reprodutiva, ambos nos centros de saúde públicos e privados, sobre os direitos à saúde materna das mulheres e a discriminação com base no gênero e nos estereótipos, bem como na investigação e prevenção de casos de violência obstétrica, e (vii) pagar os valores estabelecidos na sentença por danos materiais e imateriais, bem como por reembolso de custas e despesas.

Dessa forma, a sentença seguiu os parâmetros da CIDH que trata sobre educar e desenvolver treinamentos adequados para profissionais médicos, criar mecanismos de proteção e garantia dos direitos humanos das mulheres, inclusive ao investigar instituições e funcionários acusados de irregularidades, bem como a divulgar a sentença internacional em território nacional.

5 O CASO ALYNE *VERSUS* BRASIL E OS REFLEXOS INTERNACIONAIS A PARTIR DA CEDAW

Para as mulheres, a necessidade e o desejo de cuidarem umas das outras não são patológicos, mas redentores, e é nesse saber que o nosso verdadeiro poder é redescoberto. É essa conexão real que é tão temida pelo mundo patriarcal. Somente em uma estrutura patriarcal é que a maternidade é o único poder social disponível para as mulheres (Lorde, 2019, p. 125).

O caso Alyne *versus* Brasil trouxe significativas mudanças no país, principalmente, quando visto sob a ótica das políticas públicas. Este caso teve grande repercussão nacional e internacional devido à falha na prestação da saúde materna e em razão da morosidade com a qual o caso enfrentou perante a justiça brasileira, fazendo com que o acesso à justiça se mostrasse ineficaz.

Em razão disso, este capítulo trata acerca da descrição do caso, relatando a situação que incorreu na morte da vítima, o ajuizamento da ação no âmbito do judiciário brasileiro por parte da família de Alyne, a denúncia e o peticionamento do caso ante o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) para, ao fim, utilizar-se os indicadores de gênero, raça e classe como fatores preponderantes para a mortalidade materna.

5.1 Descrição do caso Alyne *versus* Brasil: apresentação do caso e suas consequências

Alyne Pimentel sofreu violência obstétrica, em 11 de novembro de 2002, ao procurar a Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Glória em Belford Roxo, no Rio de Janeiro, vindo à óbito em 13 de novembro de 2002 por complicações oriundas de uma gravidez de risco que teve como decorrência um parto mal conduzido pela equipe médica.

O caso Alyne Pimentel ficou amplamente conhecido por ser o primeiro caso a denunciar o Brasil perante o Comitê da CEDAW indicando violência obstétrica, ao utilizar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

(CEDAW). Para a descrição do caso, utilizar-se-á primordialmente a *Communication* nº 17/2008¹⁷ da Organização das Nações Unidas (2011) na seção que apresenta dos fatos pelo autor.

Além disso, far-se-á uma análise minuciosa por meio do método de estudo de caso que, de acordo com Carneiro e Veras (2022, p. 300):

No estudo de caso em questão, a mortalidade materna é o objeto que culmina na problemática que é a violência obstétrica, embora não se restrinja somente a isso, pois também se caracteriza como um problema de ineficácia e/ou falta de aplicação dos tratados internacionais no âmbito do estado brasileiro.

O Brasil é signatário de diversos tratados que visam ao respeito, defesa e cumprimento dos direitos humanos, como membro de uma ampla rede de convenções internacionais que se voltam para esse fim. No entanto, quando há falha na aplicação desses acordos internacionais que visam aos direitos humanos, mais especificamente os direitos das mulheres, então, é possível haver uma responsabilização do estado brasileiro por tal ato.

Alyne da Silva Pimentel Teixeira era uma mulher negra, mãe jovem, moradora de Belford Roxo no estado do Rio de Janeiro e que estava grávida de 6 (seis) meses de sua segunda filha. Em 11 de novembro de 2002, Alyne tinha 28 anos quando foi à Casa da Saúde Nossa Senhora da Glória, localizada no bairro de Belford Roxo. Essa primeira ida ao hospital era um momento decisivo para Alyne Pimentel, uma vez que sua gravidez era de risco.

A vítima foi atendida sentindo náuseas e dores abdominais; já havia sido diagnosticada com gravidez de risco, mas, mesmo sem ter sido realizado qualquer exame laboratorial ou de imagem, foi dito que deveria retornar para casa. Em segunda visita à casa de saúde, em 13 de novembro de 2002, Alyne Pimentel retornou com novas dores abdominais mais fortes que as anteriores e, somente nessa segunda visita, foram realizados exames que determinaram a gravidade da sua condição; por fim, às 08:25h foi internada (ONU, 2011).

No mesmo dia, 13 de novembro de 2002, Alyne Pimentel foi examinada por um terceiro médico quando, finalmente, esse atestou a ausência de batimento cardíaco fetal, situação que foi confirmada por uma ultrassonografia. Os médicos da clínica de saúde informaram Alyne Pimentel que ela necessitaria de medicação para indução do parto do feto natimorto; tendo passado pela indução por horas, a vítima iniciou o trabalho de parto às 14h e às 19:55h deu à luz ao natimorto de 27 semanas. Imediatamente após o parto, Alyne Pimentel ficou desorientada (ONU, 2011).

No dia 14 de novembro de 2002, após 14 horas do parto, Alyne Pimentel foi submetida ao procedimento de curetagem para remover partes da placenta após o parto; sua condição

¹⁷ Views of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women under article 7, paragraph 3, of the Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.

continuou a piorar, uma vez que estava com hemorragia severa, vomitando sangue, pressão baixa, dificuldade para se alimentar e prolongada desorientação, além da fraqueza física que demonstrava. A clínica de saúde informou à mãe e ao marido de Alyne Pimentel que ela se encontrava bem e reestabelecida, motivo pelo qual eles não lhe visitaram naquele dia (ONU, 2011).

Já em 15 de novembro de 2002, Alyne apresentou piora em seu quadro clínico, com a pressão cada vez mais baixa, continuando a vomitar sangue, dificuldade em respirar e a contínua hemorragia. Por esses motivos, a equipe médica realizou uma punção abdominal, no entanto, não encontrou sangue, momento em que foram administrados à Alyne Pimentel oxigênio e medicamentos, dentre eles, antibióticos. Os médicos explicaram para a mãe que os sintomas apresentados eram consistentes com aqueles de mulheres que não passaram pelos cuidados do pré-natal e que ela necessitaria de transfusão de sangue (ONU, 2011).

Os médicos da Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória entraram em contato com hospitais públicos e privados para tentar conseguir sua transferência para hospitais com maior capacidade de lidar com a dificuldade e urgência médica que a vítima apresentava. Somente o Hospital Geral de Nova Iguaçu tinha lugar disponível para recebê-la; no entanto, recusou-se a ceder a única ambulância que possuíam para transportá-la naquela hora (ONU, 2011).

Tanto a mãe quanto o marido de Alyne Pimentel não possuíam dinheiro o suficiente para pagar por uma ambulância privada, o que fez com que Alyne ficasse por oito horas em condições críticas, entrando em coma nas últimas 2 horas, até que conseguisse finalmente ser transportada pela ambulância do hospital (ONU, 2011).

Em 15 de novembro de 2002, Alyne chegou ao hospital acompanhada por dois médicos e seu marido. Ela estava hipotermia, desconforto respiratório agudo e com o quadro clínico compatível com coagulação intravascular disseminada. Apesar de informar a disponibilidade para recebê-la, o hospital a colocou em uma área improvisada no corredor da sala de emergência porque não possuía leitos disponíveis. Além disso, a Casa de Saúde Nossa Senhora não forneceu os registros médicos da paciente, fornecendo-os somente oralmente (ONU, 2011).

Em 16 de novembro de 2002, a mãe de Alyne Pimentel a visitou, constatando que ela estava pálida e tinha sangue em sua boca e nas suas roupas. A equipe médica do Hospital Geral de Nova Iguaçu enviou a mãe de Alyne Pimentel à Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória para que ela pudesse recuperar os seus registros médicos. Na casa de saúde, ela foi questionada sobre o motivo pelo qual queria os registros, sendo obrigada a esperar por eles (ONU, 2011).

No mesmo dia, Alyne da Silva Pimentel Teixeira veio a óbito. A autópsia confirmou que a causa oficial da morte foi hemorragia digestiva e que, segundo os médicos, isso resultou do parto do bebê natimorto. Em 17 de novembro de 2002, o hospital pediu que a mãe de Alyne Pimentel se dirigisse ao local para recolher os documentos médicos da filha, momento em que foi informada pela equipe médica que o feto estava morto no útero há vários dias e que isso que havia causado a morte dela (ONU, 2011).

No Brasil, a mortalidade materna é um indicador de ineficácia de políticas públicas; muitas mulheres brasileiras, em sua maioria afrodescendentes e pobres perdem a vida devido à morte materna evitável. Dessa forma, a intersecção de gênero, raça e classe/socioeconômica é vista como uma identidade particular, criando uma forma de discriminação qualitativa de invisibilidade (Lardosa, 2018).

O relato sobre o caso apresentado é essencial para a sustentação diante do Comitê CEDAW, uma vez que todas as ações da equipe médica, da casa de saúde e, posteriormente, da demora do hospital corroboram para as violações de direitos humanos sofridas pela vítima. Logo, expôs-se a descrição do caso da vítima Alyne da Silva Pimentel Teixeira a fim de descrever os motivos pelo qual o Brasil, signatário da convenção, ter sido ineficiente na proteção aos direitos humanos das mulheres.

5.1.1 O caso Alyne *versus* Brasil perante o judiciário brasileiro: morosidade no acesso à justiça

Em fevereiro de 2003, foi ajuizada a ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da assistência médico-hospitalar prestada a Alyne Pimentel na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Glória e no Hospital Nova Iguaçu, ambos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde. A ação ajuizada por A.T.C. e A.S.P.¹⁸, família da vítima, buscou demonstrar as dificuldades financeiras que a família teve que lidar após o falecimento inesperado de Alyne, bem como a perda materna precoce, uma vez que Alyne deixou uma filha ainda criança aos cuidados do seu marido e da sua mãe (Brasil, 2003).

¹⁸ Utilizar-se-á as iniciais das siglas dos autores a fim de preservar a identidade da família e obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A ação sob o processo nº 0015253-21.2003.8.19.0001¹⁹ foi distribuída para a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, local onde atuava a juíza Gisele Guida de Faria. Quanto a apresentação da contestação dos réus, em junho de 2003, o município de Belford Roxo alegou ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos por ausência do “nexo causal” e, em outubro de 2003, o estado do Rio de Janeiro alegou a ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos em razão das ausências de provas quanto à falha de prestação do serviço público de saúde (Brasil, 2003).

O exame pericial solicitado pela família somente ocorreu em maio de 2007, após quase 1 (um) de remarcações das datas previstas para perícia médica. Em janeiro de 2011, os autores apresentaram a decisão emitida pelo Comitê da CEDAW dentro dos autos processuais (Brasil, 2003). Observa-se que a denúncia perante o Comitê da CEDAW ocorreu quando a família já havia ingressado no judiciário brasileiro e a decisão do Comitê foi emitida ainda durante o curso processual judicial brasileiro, tendo sido incluído o documento no processo brasileiro a fim de requerer celeridade processual.

Durante todo esse período, o trâmite processual correu de forma que foi peticionada a ação e seguiu-se devidamente com a contestação; no entanto, muitos anos decorreram entre as manifestações e o laudo da perícia médica, principalmente esta última que foi diversas vezes rebatida como “confusa” ou pouco informativa por parte dos réus. Em razão disso, decorridos quase 10 (dez) anos do ajuizamento da ação em 1ª instância, obteve-se uma decisão internacional, por meio do Comitê da CEDAW, de forma muito mais célere.

Em novembro de 2011, o juízo remeteu os autos para apreciação do caso por parte do Ministério Público que se manifestou pela improcedência dos pedidos ante a ausência de configuração de “nexo causal” e pela inexistência de responsabilidade objetiva dos réus (Brasil, 2003).

Em agosto de 2012, o município de Nova Iguaçu foi devidamente incluído no polo passivo do processo por meio de citação por carta precatória. Dessa forma, em outubro de 2012, o município de Nova Iguaçu apresentou contestação pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito em razão da citação ter acontecido 10 (dez) anos depois da ocorrência dos fatos,

¹⁹ O processo foi obtido por meio de consulta pública no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, por meio de busca pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TJRJ.

suscitando a prescrição como prejudicial de mérito, tendo em vista a argumentação da citação ter ocorrido em caráter *ex officio* (Brasil, 2003).

Em fevereiro de 2013, os autores se manifestaram alegando a legalidade da inclusão do município de Nova Iguaçu, tendo em vista que desde o ano de 2003, em sua contestação, o município de Belford Roxo requereu a inclusão do município de Nova Iguaçu no polo passivo, por meio de chamamento à autoria; além disso, suscitaram que a prescrição alegada não subsiste já que uma das autoras era menor incapaz e que, por esse motivo, a contagem do prazo prescricional sequer havia se iniciado (Brasil, 2003).

Ressalta-se que, à época, a mídia nacional já vinha veiculando as notícias sobre o caso, especialmente, pela maneira como este caso ocorreu. As organizações da sociedade civil também já vinham manifestando e pressionando o judiciário brasileiro a julgar o caso, situação que contribuiu ainda mais para a visibilidade do caso que se tornou internacionalmente conhecido quando o Comitê da CEDAW proferiu decisão condenando o Estado brasileiro.

Com este intuito, foi elaborada a Portaria Interministerial nº 2, de 18 de março de 2013, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de acompanhar as ações a serem empreendidas pelo Estado brasileiro em cumprimento às recomendações do CEDAW no caso *Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil*; o GTI era composto pelos seguintes órgãos: Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério da Saúde (MS), Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPP/PR) (Brasil, 2013).

Além disso, a Portaria Interministerial nº 2/2013, em seu art. 3º, expressava que competia ao GTI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

Art. 3º Ao GTI compete:

I - elaborar Plano de Trabalho visando à implementação e ao acompanhamento das ações a serem realizadas pelo Estado brasileiro em cumprimento às recomendações do CEDAW sobre o caso *Alyne Pimentel v. Brasil*;

II - propor e acompanhar as ações a serem implementadas pela União necessárias ao cumprimento das recomendações do Comitê CEDAW referentes ao caso *Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil*;

III - acompanhar a realização das ações de competência dos entes federados envolvidos, bem como prestar colaboração que se faça necessária;

IV - propor estratégias de acompanhamento e monitoramento das ações referidas nos incisos II e III; e

V - elaborar relatório final das atividades, contendo:

a) o Plano de Trabalho referido no inciso I do *caput*;

b) as estratégias de acompanhamento e monitoramento das ações referidas nos incisos II e III do "caput"; e

c) as ações realizadas com vistas a dar cumprimento às recomendações do CEDAW.

Observa-se que o Poder Executivo passou a adotar medidas que produzissem efeitos a fim de reparar as violações aos direitos humanos sofridas por Alyne Pimentel. Enquanto isso, o judiciário brasileiro ainda buscava provas que caracterizassem a responsabilidade objetiva das réis.

No que concerne ao processo judicial, foi realizada a inclusão do município de Nova Iguaçu ao polo passivo em junho de 2013, momento em que se abriu novo prazo para produção de provas e manifestação dos réus (Brasil, 2003).

Em agosto de 2013, o Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no município de São João de Meriti, solicitou as providências cabíveis ao caso à 9ª Vara de Fazenda Pública, tendo em vista a condenação do Brasil no âmbito do Comitê da CEDAW da ONU (Brasil, 2003).

Além disso, o MPF anexou documentação que informava diversas irregularidades na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Glória e no Hospital Nova Iguaçu, o que foi demonstrado por meio de relatório produzido por entidades sociais ao realizarem visitas aos hospitais. Diante das diversas irregularidades encontradas, o MPF no município de São João de Meriti concedeu prazo para que os hospitais respondessem quanto aos procedimentos adotados para a prestação de saúde pública em seus estabelecimentos (Brasil, 2003).

Em setembro de 2013, o estado do Rio de Janeiro apresentou memorial onde novamente pugnou pela ilegitimidade passiva da parte; também em setembro de 2013, o município de Belford Roxo apresentou razões finais indicando não ser parte legítima no polo passivo e por argumentar inexistir qualquer nexo causal entre a conduta embutida ao réu; o município de Nova Iguaçu apresentou as alegações finais suscitando que este réu foi citado *ex officio*; e, por fim, os autores apresentaram memoriais requerendo a procedência da condenação dos réus nos pedidos formulados na petição inicial, em outubro de 2013 (Brasil, 2003).

Em novembro de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se manifestou de modo a opinar pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao estado do Rio de Janeiro e ao município de Belford Roxo, contudo, opinou pela procedência parcial do pedindo no que concerne ao município de Nova Iguaçu, atribuindo o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor (Brasil, 2003).

Finalmente em 29 de novembro de 2013, ocorreu a sentença do caso Alyne Pimentel na justiça brasileira; o juízo de direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro, sentenciou o processo nº 0015253-21.2003.8.19.0001 da seguinte forma:

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face do **Estado do Rio de Janeiro e do Município de Belford Roxo**. Sem custas, face a gratuidade de justiça. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários em favor dos referidos Réus, que fixo em R\$ 500,00, *pro rata*, na forma do art. 20, §4º, do CPC, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Outrossim, JULGO EXTINTO o processo em face do **Município de Nova Iguaçu**, em relação ao Autor A.T.C., com apreciação do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, **face o reconhecimento da prescrição**.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela 2ª Autora, **A.S.P.T.**, para condenar o **Município de Nova Iguaçu** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 406.800,00 (quatrocentos e seis mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data, na forma da Súmula 362/STJ e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

JULGO PROCEDENTE em parte o pedido de pensionamento, para condenar o **Município de Nova Iguaçu ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário-mínimo à Autora A.**, até que esta atinja a maioridade, como requerido na inicial, sendo desnecessária a constituição de capital garantidor pela Fazenda Pública, a qual deverá incluir a referida Autora

em folha de pagamento, sendo devida tal verba desde a data do falecimento de sua genitora, observando-se, em relação ao pensionamento vencido, o salário-mínimo vigente a cada mês e acrescidos de juros a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório por danos materiais nos termos da fundamentação supra.

Em dezembro de 2012, os autores interpuseram apelação a fim de requerer a condenação solidária de todos os réus ao pagamento de danos morais e ao pagamento da pensão mensal à autora estabelecidos na sentença. Em julho de 2014, o estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões de apelação, bem como apresentou um recurso adesivo de apelação. Na mesma época, o município de Nova Iguaçu apresentou de forma adesiva o recurso de apelação. Em agosto de 2014, o município de Belford Roxo apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelas partes autoras. Em dezembro de 2014, as partes autoras apresentaram contrarrazões aos recursos adesivos interpostos pelos réus (Brasil, 2003).

Em abril de 2017, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (BRASIL, 2003), por meio de voto unânime no acórdão da relatora Desa. Norma Suely Fonseca Quintes, no processo nº 0015253-21.2003.8.19.0001, decidiu o seguinte:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por A. T. C. e A. S. P., **NÃO CONHECER** do recurso adesivo interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto por MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU e, em Remessa Necessária, **RETIFICAR** o julgado para reduzir a indenização por dano moral para R\$150.000,00, nos

termos do voto da relatora.

Por fim, em maio de 2017, o município de Nova Iguaçu opôs embargos de declaração, o qual foi negado provimento em julho de 2017. O município de Nova Iguaçu recorreu da decisão por meio de Recurso Extraordinário em agosto de 2017 objetivando reformar o acórdão recorrido; contudo, a Terceira Vice-Presidência do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro negou o seguimento ao Recurso Extraordinário determinando o retorno aos autos a 8ª Câmara Cível, em abril de 2018. Em última instância, em maio de 2018, o município de Nova Iguaçu interpôs Agravo interno, o qual também foi negado (Brasil, 2003).

Até agosto de 2020, o município de Nova Iguaçu tentou por meio de Recurso Especial e Recurso Extraordinário reformar o acórdão, tentativas essas que foram infrutíferas. O arquivamento do processo ocorreu somente em junho de 2021. E, finalmente, em setembro de 2021 as partes celebraram acordo, o qual foi homologado, no processo nº 0015253-21.2003.8.19.0001 ante a 9ª Vara de Fazenda Pública da capital do estado do Rio de Janeiro da seguinte forma (Brasil, 2003):

Para concretização do presente instrumento de transação, as PARTES concordam com o pagamento das seguintes quantias pelo MUNICÍPIO em favor de A.:

3.1. Pagamento de R\$ 113.699,28 (cento e treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) a título de pensão alimentícia, a serem pagos em 2 (duas) parcelas de R\$ 56.849,90 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), sendo a primeira parcela paga 15 (quinze dias) após a data da celebração da transação, dia 28 de setembro de 2021, e a segunda no ano subsequente, até o dia 28 de setembro de 2022; e

3.2. Pagamento de R\$ 585.920,72 (quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e setenta e dois centavos) a título de danos morais, a serem pagos em 41 (quarenta e uma) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira de R\$ 14.290,75 (quatorze mil, duzentos e noventa e setenta e cinco) a ser paga até o dia 5 de outubro de 2021, e as demais a serem pagas de forma sucessiva até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes, até a total integralização do montante acima mencionado, que deve ocorrer em fevereiro de 2025.

Concluindo, no corrente ano de 2023, o caso Alyne Pimentel completou 20 (vinte) anos, o que significa anos de luta da família ao buscar a efetivação do acesso à justiça brasileira e a eficácia das políticas públicas de saúde no país. Levou-se quase 20 (vinte) anos para que o judiciário brasileiro concretizasse o processo, ressaltando-se que o município ainda paga financeiramente pelos danos morais sofridos pela família de “Alyne”.

Tornou-se necessário explicar o trâmite processual não somente pelo requisito metodológico que é o estudo de caso, mas para embasar a importância do caso ocorrido há duas décadas que ainda influi em consequências atuais. O caso Alyne Pimentel é marco para a mudança

das políticas públicas no Brasil, alerta para os indicadores sociais que culminam diariamente na mortalidade de pessoas como Alyne e, além de tudo isso, foram chamamento à problemática do acesso à justiça no Brasil que, apesar dos avanços levados por defensorias públicas, ainda possuem entraves em sua estrutura.

5.1.2 A denúncia ante o Comitê CEDAW e o julgamento do caso *Alyne versus* Brasil

Traz-se o caso *Alyne versus* Brasil como caso concreto paradigmático para o debate, pois se trata do primeiro caso em que o Estado brasileiro é denunciado e que, como signatário, deve seguir de acordo com a Convenção CEDAW. Além disso, a vítima do caso em questão era uma mulher negra e periférica; o que aconteceu com Alyne Teixeira da Silva é um caso de mortalidade materna que virou estatística no Brasil e repercutiu em sede internacional (Pimentel, 2013).

A ratificação das convenções internacionais é pilar para assegurar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente, perante violações. Para tanto, observa-se que tratado é um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica, de acordo com o art. 2º da Convenção de Viena sobre os tratados (2009).

Nesse sentido, quando esses acordos formais são infringidos ocorre a responsabilidade internacional. Ressalta-se que a ideia de responsabilização internacional é uma obrigação jurídica do Direito Internacional em consequência à violação de normas. Portanto, a responsabilidade internacional do Estado se baseia no resultado lesivo e no nexo causal entre a conduta do Estado e a violação de obrigação internacional, inclusive, sem a dedução da culpa ou dolo do agente-órgão do Estado (Ramos, 2004).

A responsabilidade internacional faz parte de um conjunto de obrigações internacionais nas quais os Estados-parte se dispõem a pactuar e seguir de acordo com o disposto nas convenções e diversos tratados internacionais. Importa mencionar que a infração das convenções internacionais, por parte dos Estados, influi em uma conduta conflitante e contraditória ao estipulado previamente nas relações jurídicas.

Portanto, a violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem relação intrínseca com a ratificação dos tratados internacionais no âmbito doméstico pelos Estados-parte,

principalmente, quando observadas o descumprimento das obrigações das convenções que tratam prioritariamente dos Direitos Humanos, colocando o Estado-parte em conflito com a normativa internacional.

A denúncia apresentada pela autora expunha que o Estado brasileiro havia violado o direito à saúde e o direito de Alyne ao acesso à justiça, tendo em vista que, quando a denúncia foi interposta, o Judiciário brasileiro ainda não havia adotado uma decisão em relação à ação civil indenizatória, bem como havia falhado na prestação de saúde de qualidade, como disposto pelo *Center for Reproductive Rights* (2014) que representou a autora em sede internacional.

Diante da morte de Alyne Pimentel Teixeira e da violência obstétrica praticada, de acordo com o *Center for Reproductive Rights* (2014), o Comitê confirmou que a morte materna em decorrência de complicações obstétricas, ratificou que não havia sido garantida à vítima assistência pública de saúde adequada à sua gravidez.

Em novembro de 2007, Maria de Lourdes da Silva Pimentel, representada pelo “*Center for Reproductive Rights*” e Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos, denunciou o Estado brasileiro pela morte de sua filha Alyne Teixeira Pimentel. A autora da denúncia argumentou que Alyne Pimentel é vítima de uma violação do Estado-parte de seu direito à vida e à saúde, de acordo com os artigos 2º e 12 da Convenção CEDAW (CEDAW, 2011).

No que tange à reclamação, a autora recorreu ao artigo 2º da CEDAW que dispõe da ação imediata para enfrentar a discriminação contra as mulheres “quando o direito à vida é violado pela falha de assegurar a segurança durante a gravidez e o parto”. Nessa senda, a autora suscita que os Estados-parte precisam assegurar a implementação das medidas que visem combater a discriminação, bem como assegurar a realização dos direitos sem atrasos (CEDAW, 2011).

Em sua reclamação, a autora suscita que o Comitê da CEDAW determinou que os Estados-parte precisam assegurar que as ações legislativas, executivas e de política pública efetivem as obrigações de respeitar, proteger e cumprir os direitos das mulheres e, quando ocorre a falha na promoção dessas obrigações, observa-se a falha disposta no artigo 12 da Convenção. A autora ainda disserta que as obrigações dos artigos 2º e 12 da Convenção são de efeito imediato, uma vez que o direito à vida e à não-discriminação são imediatamente aplicáveis (CEDAW, 2011).

A autora alegou que o Estado falhou na prestação de saúde, ao não garantir o acesso a tratamento médico de qualidade durante o parto, violando os artigos 2º e 12 da Convenção. Para essas alegações a autora detalha os procedimentos que foram realizados de formas errôneas, bem

como discorre acerca da insuficiência de cuidados médicos que a vítima sofreu, sendo este um caso de morte materna evitável. Por fim, a autora aduz, ainda, acerca dos números preocupantes de casos de mortes maternas ocorridos naquela época, culpabilizando principalmente a má distribuição geográfica de instalações de centros de saúde de alto nível na região (CEDAW, 2011).

Em conclusão, a autora afirma que o acesso à justiça no Brasil não é eficiente, argumentando que subsiste negligência judicial ao não trazer conclusão ao litígio uma vez que o processo já tramitava há longos anos no judiciário brasileiro. Além disso, à época da denúncia do Estado brasileiro ante a CEDAW ainda não havia ocorrido nenhuma audiência no processo e nenhum perito médico havia sido designado para o caso (CEDAW, 2011).

Em 2011, o Comitê da CEDAW emitiu uma decisão determinando que o Brasil efetivasse reparações adequadas, inclusive de compensação financeira, à família de Alyne Pimentel Teixeira. De acordo com o artigo 7, parágrafo 3²⁰, do Protocolo Opcional da CEDAW, o Comitê decidiu que o Estado brasileiro violou as obrigações dispostas no artigo 12²¹, no artigo 2 (c) e do artigo 2 (e)²² combinado com o artigo 1²³ da Convenção, fazendo as seguintes recomendações:

1. Em relação à autora e à família da Sra. da Silva Pimentel Teixeira:

Prover reparação adequada, incluindo compensação financeira adequada, à autora e à filha da Sra. da Silva Pimentel Teixeira, sendo tais compensações proporcionais à gravidade das violações contra ela;

2. Em geral:

(a) Assegurar o direito das mulheres à maternidade segura e ao acesso de todas as mulheres ao cuidado obstétrico emergencial adequado, de acordo com a Recomendação Geral n° 24 (1999) sobre mulheres e saúde;

(b) Prover treinamento profissional adequado para trabalhadores de saúde, especial em relação aos direitos reprodutivos de mulheres, incluindo tratamento médico de qualidade

²⁰ Artigo 7, parágrafo 3, “Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão” (BRASIL, 2002).

²¹ Artigo 12 “1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1o, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância” (CEDAW, 2011).

²² Artigo 2º “Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilatações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa” (CEDAW, 2011).

²³ Artigo 1º “Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (CEDAW, 2011).

durante a gravidez e o parto, bem como cuidado obstétrico emergencial oportuno;

- (c) Assegurar o acesso aos remédios efetivos em casos onde os direitos reprodutivos das mulheres foram violados e prover treinamento para o judiciário e operadores do direito;
- (d) Garantir que as instituições privadas de saúde cumpram o padrões relevantes nacionais e internacionais de cuidado de saúde reprodutiva;
- (e) Garantir que sanções adequadas sejam impostas a profissionais da saúde que violem os direitos à saúde reprodutiva das mulheres;
- (f) Reduzir as mortes maternas evitáveis através da implementação do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna, em níveis estadual e municipal, incluindo o estabelecimento de comitês de mortalidade materna onde estes ainda não existirem, de acordo com as recomendações presentes nas observações finais sobre o Brasil, adotadas em 15 de agosto de 2007 (CEDAW/C/BRA/CO/6).

9. De acordo com o artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo Opcional, o Estado parte deve dar a devida consideração às conclusões do Comitê, junto com suas recomendações, e devem submeter ao Comitê, em até seis meses, uma resposta escrita, incluindo qualquer informação ou qualquer ação tomada à luz das observações e recomendações do Comitê. Também se requer que o Estado parte publique as conclusões e recomendações do Comitê e que as traduzam para o português e outras línguas regionais reconhecidas, conforme apropriado, e que sejam tais conclusões e recomendações amplamente distribuídas para alcançar todos os setores relevantes da sociedade.

O reconhecimento das especificidades das violações dos direitos humanos é um pressuposto necessário para o bom funcionamento dos sistemas internacionais protetivos de direitos humanos, por meio dos tratados internacionais. Reduzir a taxa de mortalidade materna é a meta 5.6 incluída nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis²⁴, constante na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, uma vez que a mortalidade materna é uma espécie de indicador de ineficácia das políticas públicas existente.

Em relação ao cumprimento das recomendações propostas pela CEDAW, o Estado brasileiro emitiu nota pública sobre o caso Alyne, informou que já havia realizado as seguintes práticas visando cumprir o recomendado pelo órgão internacional (Brasil, 2014):

- a) Instituição de Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) que visava acompanhar as ações a serem implementadas pelo Estado brasileiro em cumprimento às recomendações do Comitê CEDAW;
- b) Em 25, de março de 2014, foi realizada a cerimônia de reparação indenizatória do Estado brasileiro para a mãe de Alyne, a Sra. Maria da Lourdes da Silva Pimentel, em cumprimento

²⁴ Nações Unidas: Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.

Brasil: Promover, proteger e garantir a saúde sexual e reprodutiva, os direitos sexuais e direitos reprodutivos, em consonância com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão, considerando as intersecções de gênero com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

- à primeira recomendação do relatório do Comitê;
- c) No dia 03 de abril de 2014, foi entregue placa com o nome “Alyne Pimentel” para a unidade de terapia intensiva da Maternidade Mariana Bulhões, em Nova Iguaçu, localizada no Rio de Janeiro;
 - d) Em seguida, realizaria o seminário internacional intitulado “Caso Alyne Pimentel – Direito à saúde sexual e reprodutiva: enfrentamento da mortalidade materna no Brasil”, no Rio de Janeiro, em 04 de abril de 2014, visando cumprir a segunda recomendação do Comitê;
 - e) Por fim, no dia 05 de abril de 2014 no município de Mesquita (RJ), foi rebatizado o espaço de convivência, da Maternidade do Hospital Mãe de Mesquita, com o nome “Alyne Pimentel”.

Portanto, perante a ineficiência de diversos países em fornecer saúde materna de qualidade, tornam-se necessárias ações globais para dirimir as violações aos direitos humanos relativas à violência obstétrica. Dessas ações, surgem os tratados e convenções internacionais, a exemplo da CEDAW que busca proteger e reparar os direitos humanos no âmbito internacional e doméstico (Pimentel, 2013).

Conhecida como a declaração internacional de direito das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada pelas Nações Unidas em 1979 (Pimentel, 2013). Embora essa Convenção tivesse tido, até 2012, 187 Estados-partes sendo considerada de ampla adesão, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher sofre um paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos (Piovesan, 2013).

A Convenção não preza somente por erradicar a discriminação, mas também estimular estratégias de promoção de igualdade e, quanto aos mecanismos de monitoramento, a Convenção estabelece um Comitê próprio que, a partir de 1999, com adoção do Protocolo Facultativo à Convenção teve sua competência ampliada para receber e examinar petições individuais, bem como para realizar investigações (Piovesan, 2013, p. 272).

Nesse liame, o principal objetivo do Comitê da CEDAW é viabilizar um julgamento que visibilize as violências obstétricas sofridas por mulheres em seus respectivos países, local onde já buscaram prioritariamente justiça através da legislação nacional e não obtiveram resposta

satisfatória do judiciário, seja por questão das leis vigentes, seja por questão do próprio judiciário. A CEDAW não possui um caráter de obrigatoriedade, fazendo com que os casos peticionados perante esse sistema de justiça seja julgado e definido como forma de recomendações aos países, pressupondo-se que o tratado internacional seja cumprido pelos Estados-partes (Piovesan, 2013).

Observa-se que o intuito da representação em órgão internacional se deu em razão da morosidade da justiça brasileira; a família de Alyne Pimentel decidiu representar o Brasil no Comitê CEDAW, órgão internacional, após aguardar por quatro anos por uma decisão interna.

Isso demonstra que o descaso com que o Estado brasileiro agiu em torno do caso, não somente indo de encontro com os princípios gerais do processo, inclusive, do Código de Processo Civil, como violando os limites da promoção e garantia dos direitos humanos promulgados pela Constituição Federal de 1988. Por fim, ressalta-se que o Brasil também deixou de aplicar no âmbito doméstico a Convenção da CEDAW, existente desde 1979, da qual é signatário.

5.2 A comunicação do caso *Alyne versus* Brasil e o funcionamento do Comitê da CEDAW

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres é um dos dez Comitês de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Voltado à garantia e promoção dos direitos humanos; é formado por 23 (vinte e três) experts independentes que contribuem, individualmente ou em grupo, para que os direitos das mulheres nos 187 (cento e oitenta e sete) Estados que ratificaram a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher se efetive (Piovesan; Gregorut, 2012).

A Convenção, que vigora desde 1981, comemorou recentemente os seus 40 (quarenta) anos de promoção a igualdade de gênero e paridade nos direitos humanos, especificamente nos direitos das mulheres. Essa Convenção é o principal instrumento internacional direcionado à garantia dos direitos humanos das mulheres, servindo como base para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres visando garantir o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais (Piovesan; Gregorut, 2012).

Em seus dispositivos, a Convenção reafirma a importância dos direitos fundamentais do indivíduo, da dignidade e do valor da pessoa e na igualdade de direitos do homem e da mulher. Suscitando, ainda, que para alcançar a plena igualdade entre o homem e mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família. Portanto,

a adoção dos princípios e das medidas elencados na convenção são essenciais para suprimir a discriminação (ONU, 1979).

Nessa senda, a Convenção afirma que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. Dessa forma, a discriminação constitui obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família, dificultando o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher como cidadã (ONU, 1979).

Apesar de não possuir caráter de obrigatoriedade, fazendo com que seja julgado e escrito como forma de recomendações aos países, há um caráter vinculante ao tratado internacional que é assinado e ratificado pelos Estados-parte da Convenção da CEDAW (Pimentel, 1979).

O Comitê CEDAW possui três mecanismos para monitorar o exercício efetivo dos direitos das mulheres nos Estados-parte da Convenção, sendo eles a análise de relatórios representados periodicamente pelos Estados-parte considerando a elaboração de observações e recomendações específicas; a preparação de Recomendações Gerais²⁵ que buscam interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção e, por fim, a relevância das comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que venham por alegar a ocorrência de violações aos direitos previstos na Convenção da Mulher (ONU, 1979).

Nesse último mecanismo, as comunicações têm o intuito de, a partir de um diálogo entre o Comitê CEDAW e o Estado-parte acusado de violar os direitos, objetivar a verificação de quais providências estão sendo realizadas para a superação do problema. Inclusive, havendo necessidade, o Comitê CEDAW designará uma equipe para realizar visitas e investigação *in loco*. Tanto o mecanismo de petição individual quanto as visitas *in loco* estão previstas no Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher (ONU, 1979).

Especificamente em relação ao Comitê CEDAW, foi elaborada a Recomendação Geral nº 33²⁶ sobre o acesso das mulheres à justiça; a Recomendação identificou o direito à justiça para

²⁵ Para Pimentel (2022), a elaboração das RGs é motivada pelas dificuldades e pelas experiências positivas dos próprios Estados-parte quanto à compreensão e cumprimento das obrigações que a si mesmos estabeleceram ao adotar os tratados, no livre e pleno exercício de sua soberania. Portanto, as Recomendações Gerais do Comitê CEDAW advêm do extenso trabalho do Comitê na análise de relatórios dos Estados-parte e de comunicações e investigações, resultando da análise acerca dos entraves e experiências apresentadas pelos países signatários na efetivação da Convenção CEDAW.

²⁶ De acordo com Pimentel (2022), a Recomendação Geral nº 33, de 2015, determina que o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos pela Convenção CEDAW. Partindo da

as mulheres como essencial à realização de todos os direitos protegidos pela CEDAW (ONU, 2015).

O normativo inclui os procedimentos e qualidade de justiça para as mulheres em todos os níveis dos sistemas de justiça, inclusive, os mecanismos especializados e quase judiciais, os quais correspondem a todas as ações de órgãos ou agências administrativas públicas, similares aos do poder judiciário que possuem efeitos jurídicos e podem afetar direitos, deveres e prerrogativas (ONU, 2015).

Nesse sentido, o Comitê CEDAW conta com seis componentes inter-relacionados e essenciais, sendo eles, a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça²⁷. Todos esses componentes são necessários para garantir a promoção ao acesso à justiça (ONU, 2015).

Além da Recomendação Geral nº 33²⁸, o Comitê CEDAW atua por meio de diversas RGs. Das mais emblemáticas, destaca-se a RG 28²⁹, de 2010, que tem por objetivo esclarecer e detalhar o escopo e o alcance do significado da Convenção CEDAW. Também, destaca-se a RG nº 35 que abarca a violência de gênero contra as mulheres, visando atualizar a RG nº 19 sobre a violência contra as mulheres. Essa RG nº 35³⁰ é uma das mais importantes porque atribui a palavra *gênero* ao texto legal, fomentando a utilização do termo a fim de fortalecê-lo (Pimentel, 2022).

A Recomendação Geral nº 35 merece mais atenção tendo em vista seu caráter vinculante ao termo “gênero” utilizado no texto legal e, inclusive, porque essa RG pretende que a violência de gênero contra as mulheres seja considerada também no âmbito público, não mais

necessidade em destravar os inúmeros obstáculos que as mulheres possuem ao tentar exercer o seu livre direito de acesso à justiça. Os direitos tratados pela RG 33 reafirmam o potencial emancipatório e transformador do Direito, ao passo que destacam que a perpetuação das dificuldades no acesso à justiça é resultado de um contexto estrutural de discriminação e desigualdade que atinge às mulheres direta e indiretamente em todos os setores da sociedade.

²⁷ De acordo com a CEDAW (ONU, 2015), a justiciabilidade é o acesso irrestrito das mulheres à justiça; a disponibilidade é a manutenção e financiamento de órgãos de justiça; a acessibilidade é fazer com que os sistemas de justiça sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres; a boa qualidade se refere a qualidade dos sistemas de justiça; a provisão de remédios é a adequada reparação dos danos sofridos; e, por fim, a prestação de constas dos sistemas de justiça precisa ser assegurada por meio do monitoramento.

²⁸ A Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, de 2015, trata sobre a essencialidade dos direitos protegidos pela CEDAW, principalmente, no que concerne a assegurar que as mulheres possam recorrer a esses direitos por meio do acesso à justiça.

²⁹ A Recomendação Geral nº 28, de 2010, versa sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

³⁰ A Recomendação Geral nº 35 trata sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).

somente no âmbito privado e de impunidade generalizada³¹. Dessa forma, é importante a aplicação de instrumentos interseccionais de análise ao expor a violência de gênero, uma vez que essa pode ser afetada por questões econômicas, sociais e ambientais (Pimentel, 2022).

O Protocolo Facultativo da CEDAW foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999, posteriormente ao acordo da CEDAW. O protocolo cria um mecanismo adicional visando permitir às mulheres apresentarem denúncias em relação a supostas violações de direitos estabelecidos na Convenção. Isso permite com que o Comitê conduza procedimentos de investigação sobre as alegações de violações graves ou sistemáticas de direitos humanos, objetivando reforçar o direito das mulheres de acesso à justiça (ONU, 2015).

Dessa forma, por meio de suas decisões sobre comunicações individuais emitidas a partir desse protocolo, o Comitê emite decisões em relação ao acesso das mulheres à justiça, principalmente em relação à violência contra as mulheres e saúde (ONU, 2015). Ressalta-se que, como Protocolo Facultativo, cabe apenas recomendação por parte do Comitê CEDAW para que os Estados-parte o ratifiquem, assim como as recomendações gerais são recomendações e não obrigações.

Por fim, o Comitê CEDAW também recomenda que os Estados-partes realizem e estimulem a criação e difusão de programas, recursos e atividades com fins educacionais e de divulgação, em várias línguas e formatos, objetivando informar mulheres, organizações e instituições da sociedade civil acerca dos procedimentos disponíveis para promover o acesso das mulheres à justiça utilizando o Protocolo Facultativo do Comitê CEDAW (ONU, 2015).

5.3 As causas de gênero, raça e classe que influem no Caso “Alyne *versus* Brasil” diante da CEDAW

No Brasil, a mortalidade materna é um indicador de injustiça social no qual diversas mulheres brasileiras, afrodescendentes e pobres perdem a vida devido à morte materna evitável. Dessa forma, a intersecção de gênero, raça e classe/socioeconômica é vista como uma identidade particular, criando uma forma de discriminação qualitativa de invisibilidade (Lardosa, 2018).

³¹ De acordo com o art. 20, da RG 35, a violência de gênero contra as mulheres ocorre em todos os espaços e esferas da interação humana, seja pública ou privada. Portanto, em todas essas configurações, a violência de gênero contra as mulheres pode resultar de atos ou omissões de atores estatais ou não estatais, atuando territorial ou extraterritorialmente.

Assim, ao observar a identidade do sujeito através da teoria interseccional, preocupa-se em identificar em que medida esses marcadores atingem os sujeitos e, conseqüentemente, seus reflexos.

A teoria da interseccionalidade pode ser encontrada por meio de autoras como Angela Davis, Audre Lorde, Bell Hooks, Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins e, no Brasil, por meio das autoras Carla Akotirene, Djamila Ribeiro, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro. O conceito da teoria da interseccionalidade se originou em 1989 por meio de Kimberlé Crenshaw, por esse motivo, nem todas as autoras retromencionadas se denominavam teóricas da interseccionalidade, mas, atualmente, é possível identificar que todos os estudos realizados por essas autoras tratavam do conceito de interseccionalidade para gênero, raça e classe, tornando-as próprias dessa teoria.

Porquanto as reivindicações de gênero surgiram em 1970, com a revolução feminista de mulheres brancas; essas reivindicações evoluíram para debates de gênero, raça e classe com as poucas mulheres negras que conseguiam evidência dentro dos movimentos sociais. Essas mulheres negras constantemente reportavam ser invisíveis de ambos os lados dos movimentos sociais: o movimento feminista era quase integralmente formado por mulheres brancas e os movimentos sociais que tratavam de raça e classe era, predominantemente, de homens negros. As mulheres negras, que ousavam questionar as problemáticas que lhes afetavam, encontravam obstáculos dentro dos próprios movimentos onde deveriam ser acolhidas.

Observa-se que nas obras das autoras negras supracitadas existe uma correlação quanto às necessidades de se discutir gênero junto de raça e classe, uma vez que esses fatores influenciam a receptividade dos seus problemas perante a sociedade. Apesar desse apontamento, essas autoras discutem que trazer as mulheres brancas, os homens brancos e, principalmente, os homens negros para esse lado de discussão é uma grande necessidade dos movimentos sociais, tendo em vista que as mudanças sociais se tornam eficazes com o todo.

Apesar das discussões de gênero e os problemas enfrentados pelas autoras negras para validar suas teorias, alguns problemas de gêneros eram discutidos de forma geral (ainda que em gravidades diferentes), sendo alguns exemplos: os direitos reprodutivos e sexuais, a efetividade do direito ao voto e a equiparação salarial.

Uma das primeiras reivindicações das mulheres em relação aos direitos civis foi a questão da liberdade sexual na qual as mulheres demandavam o início da revolução sexual, as mulheres clamavam pelo poder de escolher quando e com quem seriam sexuais. Ao longo da

década de 1970, o movimento feminista denunciava a exploração sexual do corpo das mulheres indicando ser assunto de políticas públicas (Hooks, 2018, p. 49).

A grande problemática em relação aos direitos reprodutivos durante a década de 1970 se encontrava na gravidez indesejada e, conseqüentemente, nos abortos ilegais. O aborto refletia o preconceito de classe das mulheres que encabeçavam o movimento feminista, pois, além do próprio aborto como política pública, existiam (e ainda existem) outras questões essenciais para se levantar como: a educação sexual básica, o controle pré-natal, a medicina preventiva, a esterilização forçada, as cesarianas desnecessárias e/ou histerectomias e as complicações médicas que procedimentos como esses causam à mulher (Hooks, 2018, p. 50).

Diz-se que “o aborto refletia o preconceito de classe das mulheres que encabeçavam o movimento feminista” porque as mulheres brancas individuais com privilégios se identificavam mais com a dor da gravidez indesejada, destacando o aborto como uma problemática real. As mulheres brancas possuíam (e possuem, atualmente) possibilidades de ter os meios para conseguir fazer um aborto; em contrapartida as mulheres negras, principalmente as que são pobres da classe trabalhadora, encontram obstáculos desde a educação sexual básica até a própria utilização de métodos contraceptivos (Hooks, 2018, p. 50).

Ressalta-se que o desenvolvimento de pílulas anticoncepcionais como método contraceptivo foi revolucionário, ao tempo que também abriu margem para mais um passo à liberdade sexual que as feministas brancas reivindicavam no início da década de 1970. O controle de natalidade responsável funcionou como um escape para diversas mulheres que eram pró-escolha, mas não escolhiam o aborto para si (Hooks, 2018, 51).

Entre as décadas de 1960 e 1970, o aborto ainda era visto como uma necessidade urgente, uma vez que era mais fácil lidar com o aborto do que utilizar a pílula anticoncepcional como prevenção, pois havia um preconceito em ser vista pelos homens como uma mulher sexualmente ativa. A liberdade sexual era um direito de escolha da mulher que observava os riscos para essa decisão (Hooks, 2018, p. 51).

Importa mencionar que Hooks trata da revolução que ocorreu nos Estados Unidos da América, onde foi possível realizar aborto legalizado por meio do litígio “Roe vs. Wade” de 1973³².

³² O caso “Roe vs Wade” trata sobre Jane Roe (pseudônimo de Norma McCovey) que estava grávida pela terceira vez. No entanto, o estado do Texas (EUA) proibia o aborto, então Roe processou o estado do Texas e, logo depois, a Suprema Corte dos EUA assumiu o litígio judicial, por meio de seu promotor Henry Wade. A Suprema Corte dos EUA emitiu sua decisão em 1973 a qual teve sete votos a favor e dois contra.

Essa decisão subsistiu até o ano de 2022, quando a decisão foi oficialmente revertida; a partir de então, em decorrência de outra decisão, a Suprema Corte americana determinou que cabe a cada Estado decidir sobre a legalidade ou não do aborto em seu território.

Essas atualizações históricas são de suma importância tendo em vista que remonta ao que as autoras feministas pontuam constantemente: os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres estão sempre em risco e, a depender das mudanças políticas e partidárias, esses direitos são postos à prova.

Por fim, Hooks (2018, p. 54) argumenta que o direito das mulheres de escolher se querem ou não fazer o aborto virou uma questão religiosa fundamentalista, daí que os problemas médicos (como as cesarianas e histerectomias) que as mulheres pudessem vir a enfrentar não eram tão interessantes. Portanto, existia o que Hooks (2018, p. 51-52) chamava de sistema médico patriarcal capitalista dominado por homens e, de acordo com a autora, nenhuma feminista da década de 1960 e 1970 imaginaria que os direitos reprodutivos conquistados, inclusive o uso das pílulas anticoncepcionais e o direito a fazer um aborto legal, seriam questionados novamente.

Ainda que o aborto especificamente não seja um tópico a ser destrinchado nesta pesquisa, traz-se o assunto como uma das primeiras preocupações do movimento feminista, principalmente, por remontar aos direitos reprodutivos e sexuais, atualmente defendidos pela Agenda 2030 por meio do objetivo 5, da ONU, “Igualdade de Gênero” e, mais especificamente, o objetivo 5.6.

É de suma importância entender os casos de mortalidade materna como problema de gênero e, muitas vezes, de raça e classe. Encontra-se a necessidade de compreender gênero e raça conjuntamente, sem desprezar a raça, tendo em vista que, de acordo com Hooks (2018), priorizar gênero seria uma visão utópica que todos os problemas de todas as mulheres, sejam elas racializadas ou não, iguais socialmente. Hooks argumenta que o olhar mais acurado sobre a raça não significa desviar o foco dos problemas de gênero, mas, sim, exigir um olhar objetivo acerca do *status* das mulheres em sociedade, bem como compreensão realista sobre a política feminista.

Nessa seara, Lorde (2019, p. 31) traz diversos conceitos importantes para que se possa entender completamente a presente pesquisa. O primeiro conceito é sobre racismo como “a crença na superioridade inerente a uma raça sobre todas as outras, o que implicaria seu direito à dominância”. O segundo conceito é o machismo que Lorde define como “a crença na superioridade inerente a um sexo, o que implicaria o seu direito à dominância”.

A autora propõe que essas seriam formas de incapacidades perceptivas que possuem a mesma origem: a inability de reconhecer o conceito – e a possibilidade – de diferença como uma “força humana dinâmica”, sendo esta a mais enriquecedora do que ameaçadora para indivíduos que possuam objetivos em comum (Lorde, 2019, p. 31).

No que tange à raça, existem definições pré-concebidas para as pessoas negras e que se a pessoa negra não o faz, o grupo estabelecido o fará³³; isto é, a sociedade espera que este grupo funcione em papéis já pré-definidos e, quando isto não ocorre, a sociedade trabalha para reprimir esse grupo a agir conforme os estereótipos racializados. Logo, é possível facilmente identificar os estereótipos embutidos em mulheres e homens negros; pois a definição própria do que é ser um corpo racializado envolve explorar e buscar os próprios interesses do indivíduo negro e da comunidade negra (Lorde, 2019, p. 31).

Assim como Hooks, Lorde (2019, p. 32) também sustentou que as mulheres negras se uniram em movimentos sociais a fim de explorar e modificar as manifestações da sociedade que seriam opressões – inclusive, opressões que acabavam por ser diferentes que as que os homens negros sofriam. Para tanto, exemplificou que a esterilização forçada e a impossibilidade de fazer abortos são ferramentas que oprimem as mulheres negras, bem como o estupro (LORDE, 2019, p. 32).

Por conseguinte, Lorde (2019, p. 32) argumenta que:

Apesar de nossos recentes ganhos econômicos, as mulheres negras ainda são o grupo que recebe os menores salários do país quando observado o recorte de sexo e raça. Isso nos dá uma ideia da desigualdade que encaramos de saída. De acordo com Staples, em 1979, as mulheres negras apenas “ameaçam ultrapassar os homens negros” [grifos meus] em educação, trabalho e renda no “próximo século”. Em outras palavras, a desigualdade é óbvia, mas de que maneira ela é justificável?

Esse tipo de pensamento tem como ponto de partida a história ocidental, momento em que os sujeitos foram condicionados a ver as diferenças humanas como dominante/subordinada, bom/mau, em cima/embaixo, superior/inferior. E, em uma sociedade capitalista, quando se define o que é bom em relação ao lucro e não a necessidades humanas, sempre vai existir um grupo a se sentir dispensável, ocupando o lugar do inferior desumanizado. Na definição dos países emergentes, esse grupo é constantemente formado por pessoas negras, pela classe trabalhadora, pelos idosos e pelas mulheres (Lorde, 2019, p. 77).

³³ Para Elias (2000), o *outsider* é aquele que não pertence a determinado grupo, pois para ele existem os grupos dos estabelecidos e os *outsiders*.

Lorde (2019, p. 77) explica que:

A rejeição institucionalizada da diferença é uma necessidade absoluta numa economia centrada no lucro que precisa de outsiders ocupando o papel de pessoas descartáveis. Como integrantes de tal economia, todos fomos programados para responder às diferenças humanas que há entre nós com medo e aversão, e a lidar com elas de três maneiras: ignorar e, se não for possível, copiar quando a consideramos dominante ou destruir quando a consideramos subalterna. Mas não temos critérios para tratar as diferenças humanas em pé de igualdade. Como consequência, elas têm sido confundidas ou utilizadas de maneira equivocada, a serviço da separação e da confusão.

Por esses motivos, apesar dos sujeitos possuírem diferenças que, evidentemente, distingue-os, não são essas diferenças que separam os sujeitos. As diferenças de gênero, raça, idade e classe são apenas diferenças, contudo, a recusa em reconhecê-las e, por fim, analisá-las incorrem em distorções sobre os comportamentos e expectativas humanas. É essencial o desenvolvimento de ferramentas para que a diferença seja impulsionada na vida do ser humano de modo que a mudança seja criativa (Lorde, 2019, p. 78).

A maior questão do pensamento de Lorde é raciocinar acerca dos humanos desviantes e da norma mítica. Principalmente no que concerne à norma mítica, Lorde (2019) diz ser aquela concepção de que o sujeito reconhece “o que ele não é”, dessa forma, o sujeito que está fora do estereótipo do que seria o padrão social se reconhece dentro das armadilhas de poder que a sociedade detém. Aquelas pessoas que se reconhecem como à margem desse poder com muita frequência também percebem se identificando como diferentes, sendo assim, identificando a origem da opressão (Lorde, 2019, p. 78).

Logo, Lorde (2019, p. 79) exemplifica esse pensamento da seguinte forma:

Quando as mulheres brancas ignoram os privilégios inerentes à sua branquitude e definem *mulher* apenas de acordo com suas experiências, as mulheres de cor se tornam “outras”, *outsiders* cujas experiência e tradição são “alheias” demais para serem compreendidas.

Da mesma maneira entende Collins (2019) quando dispôs acerca do pensamento feminista negro. Além dos conceitos já discutidos, Collins (2019, p. 42) traz à tona o conceito de opressão o qual a “opressão é um termo que descreve qualquer situação injusta em que, sistematicamente e por um longo período, um grupo nega a outro grupo o acesso aos recursos da sociedade”. Assim, torna-se consolidado entre as feministas negras que constituem as principais formas de opressão os indicadores sociais: raça, gênero, sexualidade, idade e etnia.

Analisando especificamente a forma de opressão por meio da classe, tem-se que os negros da classe trabalhadora tem, historicamente, sofrido formas de racismo institucionalizado o

qual é materializado e organizado pelas instituições brancas e que são mediados por segmentos da classe média negra. Exemplificando, ainda que os homens e mulheres da classe trabalhadoras tenham muitos conflitos em comum com os homens e mulheres da classe média, esses dois grupos sociais ainda possuem lutas distintas (Collins, 2019, p. 102).

Nesse liame, no Brasil, o racismo institucional é definido como o:

[...] fracasso coletivo de uma organização para prover um serviço apropriado e profissional para as pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica. Ele pode ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que totalizam em discriminação por preconceito involuntário, ignorância, negligência e estereotipação racista, que causa desvantagens a pessoas de minoria étnica (Kalckmann *et al.*, 2007, p. 1).

No Estados Unidos se menciona bastante o racismo institucionalizado como um fator que distingue pessoas negras de pessoas brancas em seu ambiente de trabalho e, principalmente, quanto às suas oportunidades profissionais. No Brasil, diferentemente do EUA, é possível identificar mais um termo: o racismo estrutural.

Enquanto o racismo institucional dispõe que os conflitos raciais são parte da instituição, isto é, a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial, portanto, “o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder”; o racismo estrutural é análise do sujeito racializado como parte ativa e integrante de um sistema que age com viabilidade sistêmica a fim de reproduzir as práticas racistas dentro da organização política, econômica e jurídica da sociedade (Almeida, 2019, p. 35-46).

As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social; dessa forma, pode-se concluir que “o racismo, sob a perspectiva social, pode ser desdobrado em processo político e processo histórico”. Logo, a raça é uma relação social que acaba por se manifestar em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social que é marcada por conflitos e antagonismos (Almeida, 2019, p. 35-46).

Por fim, um outro exemplo dado por Collins (2019) sobre a questão da interseccionalidade é que estudos acadêmicos investigam como o trabalho remunerado das mulheres negras se organiza a fim de integrar um sistema de opressões interseccionais de raça, gênero e classe. Esse tipo de investigação ocorre por meio de documentação da situação das mulheres negras no mercado de trabalho que tem por objetivo verificar os padrões gerais de

desigualdade racial e de gênero; essa análise ocorre por períodos históricos e pela ocupação que possuem em seus nichos ocupacionais (Collins, 2019, p. 145-147).

Akotirene (2019) sustenta que “gênero inscreve o corpo racializado”. Apontou ainda que o padrão colonial moderno, a contemporaneidade racista, é responsável pela promoção dos racismos e sexismos institucionais contra identidades construídas durante a relação das estruturas, que seguem atravessando os limítrofes do que se tem como Direito moderno, penetrando as leis antidiscriminação.

Na vida da mulher negra, os fracassos das políticas públicas são revertidos em fracassos individuais (Akotirene, 2019), uma vez que, por exemplo, a má assistência às mulheres negras quanto ao seu direito reprodutivo pode sentenciar estatísticas raciais de mortes maternas.

Em toda sua obra Akotirene (2019) faz grandes referências a teoria de interseccionalidade da autora americana Crenshaw (2002), posto que se discute o papel do corpo através de gênero, raça e classe. Essas proposições se fazem necessárias para estudo com base em gênero visando entender o quão as questões sociais incidem no grupo vulnerabilizado aqui discutido, inclusive, incorrendo na violação de seus direitos humanos.

Crenshaw (2007, p. 07) marcou o que se chama de teoria da interseccionalidade ao conceituar da seguinte maneira:

As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas, devem negociar o tráfego que flui através dos cruzamentos. Esta se torna uma tarefa bastante perigosa quando o fluxo vem simultaneamente de várias direções. Por vezes, os danos são causados quando o impacto vindo de uma direção lança vítimas no caminho de outro fluxo contrário; em outras situações os danos resultam de colisões simultâneas. Esses são os contextos em que os danos interseccionais ocorrem as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento.

Nesse sentido, para explicar as problemáticas de gênero, utiliza-se o conceito da teoria da interseccionalidade para demonstrar que as experiências de gênero podem e muitas vezes vão se cruzar com outras experiências, sejam elas de classe; raça; etnia ou orientação sexual (Akotirene, 2019, p. 50).

A interseccionalidade é uma forma de criticismo clínico, na qual se impede reducionismos da política de identidade, elucidando os eixos das estruturas modernas coloniais, isto é, racistas, que tornam a identidade vulnerável, e, conseqüentemente, investigando contextos

de colisões e fluxos entre estruturas, frequência e tipos de discriminações interseccionais (Akotirene, 2019, p. 50). De acordo com Veras e Chai (2022, p. 45), “a desigualdade econômica é um fator que influencia intrinsecamente na incidência da violência de gênero, tendo em vista que mulheres que possuem menor poder aquisitivo estão em uma camada mais vulnerável”.

Na vida da mulher negra, os fracassos das políticas públicas são revertidos em fracassos individuais (Akotirene, 2019, p. 50), uma vez que, por exemplo, a má assistência às mulheres negras quanto ao seu direito reprodutivo pode sentenciar estatísticas raciais de mortes maternas. Vistas pelas lentes de raça, as mulheres negras aguentam dor física; quando são vistas pelas lentes de classe, as mulheres negras são como “protótipos da feminização da pobreza” e atravessam gerações sendo chefas de famílias, sendo consideradas vitoriosas, guerreiras, por resistirem às dificuldades impostas pelo imperialismo colonial (Akotirene, 2019).

Além da necessidade de conceituar a teoria da interseccionalidade por autoras feministas negras, utilizar-se-á o pensamento de Achille Mbembe para conceituar o que seria o racismo na realidade contemporânea. Portanto, o racismo como processo histórico, como disposto em Almeida (2019) e Carneiro (2019), é um forte denominador de construção da sociedade como estrutura solidamente racista. Compreender a origem da sociedade é uma forma de compreender como se estruturou os grupos sociais que atualmente se erguem e autores como Almeida (2019), Mbembe (2020) e Lorde (2019) estão constantemente pontuando que as sociedades são formadas por grupos historicamente racistas que dividem, invisibilizam e exterminam outros grupos.

Contemporaneamente, a ideia de extermínio da população negra pode ter diversos contextos. De maneira recorrente, os movimentos sociais utilizam essa expressão no contexto de violência policial, contudo, essa expressão pode ser aplicada em diversas outras problemáticas de raça, à exemplo da mortalidade materna. A questão do extermínio quer dizer tudo que influencia para a redução de um grupo, podendo, inclusive, advir de fatores socioeconômicos e entraves na obtenção de políticas públicas que venham a promover e garantir a subsistência de um certo grupo em sociedade. É exatamente a partir desse pensamento que Mbembe (2020) versa sobre racismo.

Para Mbembe, as violências de gênero e o racismo são ações violadoras dos direitos humanos. Nesse sentido, o autor buscou inicialmente conceituar as sociedades para, posteriormente, encontrar razões para o racismo; com isso, conceituou as sociedades da inimizade como o exercício do poder envolvendo morte e/ou extermínio de um grupo, etnia, raça, enquanto

o poder necropolítico seria o projeto político de eliminação, ou seja, a violência institucionalizada dentro da sociedade (Mbembe, 2020).

Assim, Mbembe (2020, p. 73) dispõe que no contexto atual, o papel do colonizador contemporâneo é visto como minoria e, em razão disso, é um personagem que tem medo. O medo leva com que incorra o desejo do *apartheid* e do extermínio, ambos fatores que acabam por incorrer na disseminação da paranoia a qual fomenta o genocídio. Essa nova comunidade, baseada no medo e na inimizade, expressa o fim da cidadania e o surgimento da nacionalidade. Portanto, para que essa sociedade de semelhantes se construa, é fundamental a disseminação do nanorracismo (Mbembe, 2020).

Para Mbembe (2020), o nanorracismo atinge a autoestima de suas vítimas. Esse racismo, o qual é disseminado em pílulas de nanorracismo, produz uma época que anseia pela aniquilação do inimigo e, segundo o autor, é o que acaba por caracterizar a sociedade de inimizade. Logo, o racismo é alimentado pela necessidade de diversão e pela premissa de permitir escapar o aborrecimento geral e à monotonia (Mbembe, 2020, p. 101).

Dessa forma, Mbembe (2020, p. 101), fundamenta que:

Nanorracismo é a forma narcótica do preconceito em relação à cor expressa nas gestões anódinas do dia-a-dia, por isto ou por aquilo, aparentemente inconscientes, numa brincadeira, numa alusão ou numa insinuação, num lapso, numa anedota, num subentendido e, é preciso dizê-lo, numa maldade voluntária, numa intenção maldosa, num atropelo ou numa provocação deliberada, num desejo obscuro de estigmatizar e, sobretudo, de violentar, ferir e humilhar, contaminar o que não é considerado como sendo dos nossos.

Além disso, o racismo, na análise de Fanon (2020), quase nunca foi acidental. Todo racismo, especialmente o antinegro, era sustentado por uma estrutura a qual chamava de gigantesca obra de escravização econômica e biológica. É imprescindível que o racismo seja analisado tanto da forma ecobiológica quanto através da função de bioeconomia (Mbembe, 2020).

Em razão disso, é possível identificar que Fanon (2020) distingue os dois tipos de racismo: i) o racismo sem disfarces, vulgar, primitivo e simplista – esse racismo seria o período de exploração brutal dos braços e pernas do homem; e ii) o racismo cultural – esse tipo de racismo era somente o produto de uma mutação de racismo vulgar (Mbembe, 2020). Nesse sentido, Fanon (2020) dispõe que “o racismo colonial não se diferencia de outros racismos”.

Todos esses conceitos que Achille Mbembe apresentou decorrem em grande parte da psicanálise, mas, principalmente do conceito de biopoder de Foucault. O termo biopoder de

Foucault (2002) significa que o “poder que se aplica globalmente à população, à vida e aos vivos”, apresentado pioneiramente no livro “História da Sexualidade” (primeiro volume) e reapresentado no livro “Em Defesa da Sociedade”.

O biopoder diz respeito às técnicas de normalização utilizadas para obter poder sobre a população, objetivando uma regulamentação sobre o corpo do indivíduo. Esse termo é frequentemente utilizado em relação à saúde pública, uma vez que traz um conjunto biológico e estatal: a bio-regulamentação estatal (Foucault, 2002).

Essas compreensões histórico-culturais são de suma importância para identificar o problema de raça como uma violação dos direitos humanos das pessoas negras. Mas, além disso, existem outras observações a serem pontuadas como os problemas de gênero que também influem cotidianamente.

Contextualizado raça, gênero e classe no Brasil, Carneiro (2019) traz a noção de que o estupro colonial de senhores portugueses contra escravas negras e indígenas origina todas as construções de identidade nacional, inclusive as hierarquias de gênero e raça, que a sociedade brasileira possui. Portanto, existem condições históricas construídas que coisificam os negros em geral, mas, especialmente, as mulheres negras (Carneiro, 2019, p. 170-171).

Dessa forma, no contexto brasileiro, a identidade nacional passa pela dimensão colonialista a qual remonta algumas perspectivas que Mbembe trouxe acerca da colonização e do racismo ocorrido no continente africano. No Brasil, a teoria de superioridade e conseqüentemente supremacia branca teve que lidar com as dimensões mestiças construídas em meio a relação de subordinação de mulheres negras e indígenas a qual, atualmente, tem implicado falsamente uma questão de democracia racial brasileira (Carneiro, 2019, p. 170-171).

Historicamente, remonta-se à escassez de mulheres brancas na então colônia brasileira que fez com que os homens brancos colonizadores se relacionassem com mulheres indígenas e, posteriormente, com mulheres negras, chegando a construir suas famílias legítimas desse modo mesmo com a chegada das mulheres brancas à colônia tempos depois. Ressalta-se esse momento histórico para delimitar a origem do mito da mulher negra “exótica” e o início da sexualização das mulheres negras no Brasil (Carneiro, 2019, p. 174-175).

Foi a sociedade colonial que originou e contribuiu para os conflitos de raça e gênero perpetrados contra as mulheres negras, sendo este o marco histórico que delimita as conseqüências

trazidas e vivenciadas atualmente por meninas e mulheres negras, bem como por meninas e mulheres indígenas no Brasil. Portanto, Carneiro (2019, p. 176) pontua que:

Essa herança colonial e a persistência desses paradigmas no pós-abolição terá impacto negativo na construção de uma perspectiva unitária de luta das mulheres por sua emancipação social, transformando o Movimento Feminista posterior em um campo de batalha no qual ressentimentos seculares decorrentes dos privilégios e opressões determinados por esses estereótipos se defrontarão de formas às vezes dramáticas, até que as diferenças pudessem ser admitidas o suficiente para viabilizar um diálogo que só agora se inicia de forma mais solidária, desarmada e consequente.

Avançando os períodos históricos, tem-se que mesmo com a abolição da escravatura no Brasil em 1888, a população negra não foi integrada à sociedade, permanecendo à margem de mudanças estruturais na política e na economia. As ofertas de emprego não abarcavam a população negra recém liberta e os trabalhos das mulheres negras consistiam em ama-de-leite, dama de companhia ou prostituição. Até os momentos atuais, os estereótipos formados para as mulheres negras que são mães remetem aos momentos históricos em que as mulheres negras eram amas-de-leite (Carneiro, 2019, p. 176-178).

Em certo período histórico também se tentou branquear a população brasileira, com o objetivo de fazer com que a população brasileira retornasse ao princípio colonialista. Dessa forma, percebe-se que o Brasil passou por diversos momentos históricos que reafirmavam sua lógica sexista e racista como um parâmetro para o que se tem atualmente de sociedade persistentemente sexista e racista.

Como dito anteriormente, o movimento feminista passou pela década de 1960 pelo movimento de liberdade sexual e pelo processo de emancipação da mulher, no entanto, em relação à mulher negra no Brasil, sua identidade, afetividade e sexualidade faz com que essa mulher seja estabelecida como o que Carneiro (2019) denomina de “antimusa da sociedade brasileira”, uma vez que a autora argumenta os estudos demográficos que identificam a expressiva desvantagem que as mulheres negras sofrem no mercado afetivo, sendo caracterizado por “solidão” estrutural que tem como motivação o desinteresse dos homens brancos e a deserção da maioria dos homens negros (Carneiro, 2019, p. 179-180).

No que tange aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres negras, observa-se que essas mulheres são colocadas no mesmo patamar de subordinação em diversos períodos históricos passando de escrava para ama-de-leite, posteriormente, para o estigma de mãe preta solteira,

sempre presente os atributos da mulher exótica que, inclusive, consubstancia o turismo sexual no Brasil por estrangeiros.

Desse modo, esse tópico teve como finalidade a explanação de diversos conceitos como o de racismo, sexismo, opressão, racismo institucional, racismo estrutural e o próprio conceito da teoria da interseccionalidade. Inicialmente, objetivou-se propor todos os conceitos que pudessem evidenciar os motivos pelos quais os fatores de gênero, raça e classe são preponderantes e responsáveis por causas da mortalidade materna de mulheres negras para que, assim, pudesse condensar em uma problemática invisibilizada.

5.4 As consequências da comunicação do caso *Alyne versus* Brasil e os tratados internacionais como instrumento de proteção dos direitos humanos

Como já sinalado, a família de Alyne Pimentel buscou acesso à justiça, por meio do judiciário brasileiro, antes de apresentar o caso à CEDAW. Durante todo o processo judicial nacional, ficou evidente a morosidade com a qual o caso era tratado, inclusive com as várias solicitações de provas, as diversas audiências de instrução e perícias que fizeram a instrução do processo durar anos, conforme a exposição do processo em tela. Motivo pelo qual a família recorreu à CEDAW e seu Comitê CEDAW, local onde foi possível obter uma sentença internacional que era adequada ao caso e ajudava a instruir o processo em solo nacional.

Evidenciando-se a morosidade no Judiciário nacional, a decisão em âmbito internacional apenas viabilizou a conclusão do processo judicial anos depois, com base nos tratados. Mas é importante apontar, também, que os reflexos da comunicação do caso Alyne vão além da exposição do Estado brasileiro à comunidade internacional.

No Brasil, como demonstrado, há as portarias e legislações esparsas (municipais e federais) que protegem de maneira incipiente as parturientes e seus bebês, assegurando por exemplo o direito à acompanhante e o direito a vinculação da parturiente ao seu hospital de referência.

Inovação interessante neste sentido é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, originado a partir de grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) tem como objetivo “a necessidade de prosseguir com julgamentos livres de interferências socioculturais patriarcais que disseminem ou prejudiquem, de alguma forma as mulheres, e em consonância com a percepção da igualdade de gênero e em discordância com a não discriminação” (Veras; Carneiro; Chai, 2023, p. 96). Para tanto, utilizou-se dados quantitativos, conceitos básicos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, bem como treinamentos indicativos de forma que os magistrados e as magistradas pudessem identificar desigualdades estruturais e violência de gênero nos casos propostos (CNJ, 2021).

O Protocolo do CNJ (2021) funciona como guia para magistradas e magistrados, incluindo passo a passo, contendo medidas especiais de proteção, aproximação com o processo, instrução processual, valoração de provas e identificação de fatos, bem como um tópico para a interpretação e aplicação do direito. Por último, também traz questões acerca do controle de convencionalidade, direitos humanos e perspectiva de gênero.

O Protocolo do CNJ é uma forma de proteção dos direitos humanos, elaborado para tentar dirimir as desigualdades estruturais de gênero e em consonância com as normativas internacionais, isto é, com os diplomas internacionais.

Conforme Veras, Carneiro e Chai (2023, p. 96) dispõem, existem motivos históricos pelos quais o acesso à justiça possui limitações:

Todos esses apontamentos foram essenciais para incorrer nos números atuais que a sociedade pós-moderna encontra quanto à utilização da assistência gratuita judiciária, tendo em vista o processo que se fez necessário para que fosse viabilizado o acesso de um público maior requerendo direitos e ajuizando outras demandas no judiciário. Dessa forma, nota-se que, além da implementação de um novo direito fundado em moldes teóricos, a observação prática e atual desse direito entrega a promoção um direito fundamental como prioridade para o Poder Público, principalmente quando visto sob a ótica do Poder Judiciário.

No que concerne às questões das interpretações das decisões judiciais, importa ressaltar que os juízes não devem (e talvez nem consigam) se limitar ao positivismo interpretativo, isto é, a pura racionalidade de uma decisão sem o olhar atento à concretude das informações dos fatos. Portanto, é essencial que haja interpretação sob a perspectiva da moral da Constituição Federal que norteia os direitos fundamentais e os valores a serem seguidos, a fim de que os juízes possam dar uma resposta respaldada por uma interpretação coerente.

Como dito, os reflexos da comunicação do caso Alyne perpassaram a exposição do Estado brasileiro, pois tomou como base a necessidade de educar e treinar profissionais da saúde e do Direito, vez que a violência obstétrica sofrida pela vítima encontrou diversos níveis de violação de direitos humanos como a violação a integridade física, violação aos direitos sexuais e

reprodutivos e a violação ao direito de acesso à justiça.

Assim, observa-se que existe não somente uma lacuna com a ausência de políticas públicas efetivas voltadas ao “parto humanizado” por parte dos profissionais de saúde e dos próprios estabelecimentos que prestam serviços de saúde – sejam públicos ou privados; mas, também, há uma deficiência legislativa que assegure a proteção integral às parturientes, bem como há a necessidade do reconhecimento do termo “violência obstétrica”, considerando-se não somente a possibilidade da parturiente chamar de violência os atos que contra si foram praticados, mas também o reconhecimento do termo pelas autoridades públicas.

Dessa forma, os tratados internacionais são mecanismos fundamentais para proteção e garantia dos direitos humanos, e é dever do Estado reparar os danos causados por atos praticados por seus agentes públicos e privados (quando imbuídos de função pública).

Os tratados internacionais devem ser reconhecidos como compromisso formal interno e internacional; é compromisso celebrado pelos Estados entre si e entre organizações internacionais. Portanto, quando os tratados são violados, eles se esvaziam em primeiro momento, sendo imperioso buscar uma forma de sancionar o Estado que descumpriu sua obrigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso *Alyne versus Brasil* é um marco na história das políticas públicas acerca da mortalidade maternidade. Mas, além disso, o caso *Alyne* tem pauta conexa com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista que os direitos humanos têm sido cada vez mais objeto de tratados internacionais e, conseqüentemente, tornando-se convenções que buscam a proteção da pessoa humana por meio do princípio da cooperação internacional.

Conforme explicitado ao longo do presente trabalho, observa-se que os direitos humanos se tornaram pauta emergente a partir da Segunda Guerra Mundial, momento em que havia uma preocupação globalizada acerca dos horrores proporcionados por essa última guerra, principalmente no que concerne ao poder bélico e avanços tecnológicos com fins destrutivos que era reproduzido naquela época.

Esse ponto de partida para a proteção dos direitos humanos se tornou uma abertura ao pensamento de “pessoa humana” que se discute contemporaneamente. Para além disso, avançou-se em discussões gerais com o tema voltado para os direitos humanos, começou-se a se debater os direitos humanos pensando a partir da perspectiva das mudanças climáticas, direitos trabalhistas, discriminação racial e de gênero ou contra minorais no geral, direitos econômicos e sociais, migrantes, refugiados, estrangeiros e apátridas, infância e juventude, direito internacional humanitário, direitos culturais, direito à saúde, entre outros temas dentro do vasto campo de estudo dos direitos humanos.

Com essa noção da necessidade do enfoque dos direitos humanos sob diversas questões de direitos básicos e sociais, extraiu-se os direitos humanos das mulheres. Desde que se iniciou a busca pela efetivação dos direitos humanos, empregou-se a expressão “direitos dos homens” o que, posteriormente, foi-se introduzindo a expressão “direito das mulheres” a fim de demonstrar a igualdade entre direitos e afastar qualquer ideia de exclusão de gênero.

Portanto, no que tange aos direitos das mulheres, enfrentou-se obstáculos para que os direitos básicos pudessem ser efetivados, tendo em vista que, mesmo diante de previsões normativas que assegurem os direitos das mulheres, encontrou-se dificuldade ou mesmo ausência da aplicabilidade dessas normativas principalmente quando analisadas políticas públicas protetivas voltadas às mulheres

É por meio dessa afirmação que se buscou estudar o caso *Alyne versus Brasil*. Esse caso tem uma série de fatores que culminaram na problemática central: a violência obstétrica. O

caso poderia ser explicado por meio da ausência de aplicabilidade das políticas públicas presentes na legislação brasileira se a família também não houvesse enfrentado outros obstáculos no Brasil, além da violação do direito à saúde sexual e reprodutiva, como, a exemplo, a ineficiência ao acesso à justiça demonstrada pelo judiciário brasileiro.

A violência obstétrica que culminou na morte de Alyne ocorreu em 2002, a família ajuizou a ação perante o judiciário brasileiro em 2003; em 2007, a família buscou a CEDAW denunciando o Estado brasileiro e buscando a responsabilização do Brasil perante a ineficácia do Estado em proferir sentença acerca do caso e, posteriormente, em 2011 a CEDAW emitiu recomendações sobre a denúncia da família de Alyne.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é um tratado internacional, de 1979, assinado pela Assembleia Geral das Nações Unidas; a CEDAW e seu Comitê fazem parte da Organização das Nações Unidas. O objetivo principal da CEDAW é fazer com que todos os Estados-parte dessa convenção passem a adotar todas as medidas necessárias para dirimir todas as discriminações contra as mulheres, independentemente de suas formas ou manifestações.

Conforme já destacado, o Comitê da CEDAW, órgão da ONU, emitiu a recomendação antes mesmo do judiciário brasileiro proferir sentença, o que somente ocorreu em 2013. Não obstante a sentença proferida em 2013, encontrou-se que o processo judicial propriamente dito se prolongou até o ano de 2021, onde as partes finalmente entraram em acordo, homologando-o em juízo. Destaca-se, também, que o Estado brasileiro cumpriu as recomendações da ONU ainda no ano de 2014, contudo, as reparações foram advindas do Poder Executivo. No que tange ao Poder Judiciário, como dito, o processo somente foi finalizado em 2021 com seu arquivamento.

Dessa forma, as recomendações do Comitê da CEDAW foram no sentido de prover reparação adequada, incluindo compensação financeira adequada, à autora e à filha da Sra. da Silva Pimentel Teixeira, bem como assegurar o direito das mulheres à maternidade segura e ao acesso de todas as mulheres ao cuidado obstétrico emergencial adequado.

Em consonância a isso, o Estado brasileiro, por meio do Poder Executivo, buscou instituir o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) a fim de acompanhar as ações a serem implementadas pelo Estado brasileiro em cumprimento às recomendações do Comitê CEDAW, sendo essas a cerimônia de reparação indenizatória, a placa com o nome “Alyne Pimentel” para a unidade de terapia intensiva da Maternidade Mariana Bulhões, o seminário internacional intitulado

“Caso Alyne Pimentel – Direito à saúde sexual e reprodutiva: enfrentamento da mortalidade materna no Brasil” e o espaço de convivência, da Maternidade do Hospital Mãe de Mesquita, com rebatizado com o nome “Alyne Pimentel”.

No âmbito do Poder Judiciário, o processo levou quase 20 (vinte) anos para ser devidamente finalizado e arquivado. Desse modo, obteve-se o acordo, homologado em juízo, no sentido de ocorrer o pagamento no valor de R\$ 113.699,28 (cento e treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) a título de pensão alimentícia e o pagamento no valor de R\$ 585.920,72 (quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e setenta e dois centavos) a título de danos morais, em parcelas a serem totalmente pagas até fevereiro de 2025.

Portanto, ainda que o caso tenha ocorrido em 2002, as consequências jurídicas para o Brasil ainda são visíveis, ressaltando a relevância do estudo do caso Alyne no contexto contemporâneo. Além disso, é possível observar, a partir do reflexo internacional que o caso denota, a seriedade com a qual os tratados internacionais precisam ser abordados quando vistos sob a ótica do Direito Internacional e do seu princípio da cooperação internacional.

Menciona-se que o Direito Internacional tem grande papel no que diz respeito a solução de casos que envolvam violação de direitos humanos. E, em relação ao caso Alyne, grande parte da repercussão causada nacional e internacionalmente adveio da procura da família em acionar o órgão internacional. Conforme explicitado, o Direito Internacional detém diversos mecanismos de proteção a pessoa humana e, dessa forma, os tratados internacionais são utilizados como proteção aos direitos humanos.

Ressalta-se que o caso Alyne teve influências como os fatores de gênero, raça e classe; fatores esses que foram amplamente debatidos a partir da teoria interseccional, onde autoras norte-americanas como Audre Lorde, Bell Hooks, Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins e, no Brasil, por meio das autoras Carla Akotirene e Sueli Carneiro dissertavam acerca de como o gênero, raça e classe influenciam negativamente na vida de uma mulher negra. Além disso, também se reforçou a ideia dessas autoras com os autores negros Silvio Almeida e Achille Mbembe.

Para realizar esse trabalho a partir das noções propostas, utilizou-se a o método de abordagem indutivo para analisar, bem como utilizou-se método de procedimento de estudo de caso, por meio da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, documental e coleta de dados para levantamento qualitativo concomitantemente a análise de conteúdo a partir da decisão judicial do caso Alyne.

Esse apontamento se faz necessário tendo em vista que o estudo de caso é, além de um conjunto de técnicas e procedimentos, uma técnica que emprega dados qualitativos e quantitativos. No caso em tela, observou-se que Alyne Pimentel foi um marco para estabelecer os parâmetros utilizados para as políticas públicas promovidas pelo Estado brasileiro, bem como a ausência de um importante cerne da matéria: o reconhecimento do termo “violência obstétrica”.

O emprego do termo “violência obstétrica” é utilizado para reconhecer um fenômeno que vem ocorrendo no que tange a violação de direitos reprodutivos e sexuais de mulheres em situação de gravidez, parto e pós-parto. Para além disso, o termo advém de um movimento social de mulheres que enfrentam a violência obstétrica em consultórios e/ou hospitais, como um movimento de visibilização do problema de gênero ocorrente.

Conforme pontuado, no Brasil, o termo “violência obstétrica” é utilizado informalmente por todas que sofreram essa violação e pela mídia que denuncia frequentemente casos ocorridos. Contudo, o termo ainda não é abrangido de forma a ser reconhecido por força normativa ou, mesmo, pelos órgãos reguladores e/ou executores de políticas públicas. Dessa forma, encontrou-se que a violência obstétrica é invisibilizada em relação ao reconhecimento formal, não obstante seus expressivos números em âmbito nacional.

Além disso, o reconhecimento da violência obstétrica se mostrou bastante controverso no Brasil em razão da forte rejeição por parte do *lobby* médico, principalmente na área da ginecologia obstetrícia, pois foi possível encontrar diversas circunstâncias onde esse grupo fez forte oposição a utilização do termo nos documentos formais, sejam jurídicos ou médicos.

A ausência da utilização do termo “violência obstétrica” impacta na invisibilidade dos expressivos números de casos que ocorrem, na dificuldade para identificação dos próprios casos perante a saúde pública e privada e ante o judiciário – nesse último, o acesso à justiça para esses casos se mantém dificultoso, principalmente, pela ampla necessidade de provas que são necessárias para formar o julgamento da lide. Além disso, a ausência desse reconhecimento é uma forma de violação aos direitos humanos das mulheres, constitucionalmente instituídos como direitos sociais no Brasil, pois mascara o caráter de ineficiência com o qual as políticas públicas brasileiras têm sido para as mulheres.

Em consonância a isso, buscou-se conectar o caso *Alyne versus Brasil*, bem como os fatores de discriminação que foram preponderantes para alavancar seu caso ao extremo, aos tratados internacionais, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de

Discriminação contra as Mulheres. Contudo, a CEDAW age somente como um dos tratados a serem estudado a partir do caso concreto, sendo necessário que os tratados sejam vislumbrados como uma ferramenta de cumprimento das obrigações firmadas como a garantia e promoção aos direitos humanos e a proteção da pessoa humana ante às violações.

Dessa forma, utilizou-se do objeto do tratado internacional para auxiliar na responsabilização de atos internacionalmente ilícitos, a partir da perspectiva desse objeto como ferramenta internacional de garantia de direitos humanos. Nesse contexto, encontrou-se que a única forma de obter essa possibilidade de responsabilidade internacional seria na circunstância de ver a violação de direitos humanos como o descumprimento de uma obrigação firmada em acordo voluntário, por meio da cooperação internacional e dos tratados bilaterais e multilaterais.

Conclui-se que a violência obstétrica vem dos supracitados fatores de discriminação de gênero e racial que são preponderantes para o desenvolvimento de violações de direitos humanos, consubstanciando pela inefetividade das políticas públicas existentes no Brasil e pela ausência do reconhecimento do termo “violência obstétrica” como uma violência de gênero e violação de direitos humanos propriamente dita.

Por fim, ressaltando-se que o termo “violência obstétrica”, a partir de sua caracterização, formas e modalidades, é amplamente reconhecida em diversos países, sendo pauta de conferências e documentos internacionais. Essa questão aponta para que o debate quanto a responsabilização de Estados-parte que sejam signatários de tratados internacionais que visam a proteção da pessoa humana, especialmente aqueles que tratem de proteção às mulheres contra a discriminação, seja reforçado.

A responsabilidade internacional de Estados-parte, ainda que controversa, tem sido utilizada como um mecanismo de obtenção de proteção aos direitos humanos violados, uma vez que os recorrentes desse mecanismo ou não encontram ferramentas para se proteger em âmbito doméstico ou encontram a ineficiência dessas ferramentas que deveriam ser utilizadas para proteção e garantia desses direitos. Desse modo, a responsabilidade internacional vem como uma última instância para aqueles que já esgotaram todos os mecanismos disponíveis em seu país de origem.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo**. 13. ed. rev. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coordenação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/415539427/Interseccionalidade>. Acesso em: 30 maio 2022.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Feminismos plurais. Coord.: Djamila Ribeiro. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação do Jus Cogens**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.5, n.5, jan./jun.2007.

ANUARIO DE LA COMISIÓN DE DERECHO INTERNACIONAL. Informe de la Comisión a la Asamblea General sobre la labor realizada en su septuagésimo primer período de sesiones. Vol. II. Segunda parte. New York: United Nations, 2019.

ANZILOTTI, Dionizio. *Teoria Generale dela responsabilità dello Stato nel diritto Internazionale*. Florença: F. Lumachi Libraio-Editore, 1902. Disponível em: <https://archive.org/details/teoriageneraled00anzigoog/page/n37/mode/2up>. Acesso em: 23 de nov de 2023.

ARGENTINA. **Ley nº 25.929, de 25 de agosto de 2004**. Parto Humanizado. Decreto 2035/2015. *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación. Secretaría de Derechos Humanos y Pluralismo Cultural*. 1. ed. Argentina: Buenos Aires, 2018. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_25929_parto_humanizado_decreto_web_0.pdf. Acesso em: 29 out 2023.

ARGENTINA. **Ley nº 26.485, de 11 de março de 2009**. *Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales*. Senado e Câmara dos Deputados da Nação Argentina reunidos em Congresso. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/ley_de_proteccion_integral_de_mujeres_argentina.pdf. Acesso em: 29 out 2023.

ARGENTINA. **Ley nº 26.485, de 11 de março de 2009**. *Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales*. Senado e Câmara dos Deputados da Nação Argentina reunidos em Congresso. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/esp/ley_de_proteccion_integral_de_mujeres_argentina.pdf. Acesso em: 29 out 2023.

BAIA, Luara Paulo Vieira. **Maternidade tem cor?** Narrativas de mulheres negras sobre maternidade. 1. ed. Curitiba: Appris, 2021.

BELO HORIZONTE. **Proposta de Lei nº 208/2021**. Ementa: Dispõe sobre a promoção da dignidade da gestante, da parturiente e da puérpera e sobre o enfrentamento da violência obstétrica no Município. Autoria: Ver.(a) Iza Lourença; Ver.(a) Bella Gonçalves. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/208/2021>. Acesso em: 30 de out de 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). **Resolução nº 368, de 06 de janeiro de 2015**. Dispõe sobre o direito de acesso à informação das beneficiárias aos percentuais de cirurgias cesáreas e de partos normais, por operadora, por estabelecimento de saúde e por médico e sobre a utilização do partograma, do cartão da gestante e da carta de informação à gestante no âmbito da saúde suplementar. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mjg5Mg==>. Acesso em: 29 out 2023.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005**. Do subsistema de acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Ministério da Saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em: 29 out 2023.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução nº 36, de 03 de junho de 2008**. Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau delegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.html. Acesso em: 29 out 2023.

_____. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em 10 de out de 2023.

_____. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 13 de nov de 2023.

_____. **Lei nº 11.108, de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Disponível em: 29 de out de 2023.

_____. **Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111634.htm. Acesso em: 29 de out de 2023.

_____. **Portaria Interministerial nº 2, de 18 de março de 2013.** Disponível em: <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/caovd/001/005.pdf>. Acesso em 09 de out de 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Ofício nº 296/2019/COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, 07 de junho de 2019.** Dispõe sobre a Recomendação nº 29/2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/oficio-ms>. Acesso em: 29 out 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 569, de 1º de junho de 2000.** Institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html. Acesso em 29 de out de 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.016, de 26 de agosto de 1993.** Normas básicas para alojamento em conjunto. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1993/prt1016_26_08_1993.html. Acesso em: 29 de out de 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011.** Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011_comp.html. Acesso em: 29 de out de 2023.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Nota Pública: Caso Alyne Pimentel.** Notícias. Publicado em 04/04/2014, 16h26. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/abril/nota-publica-caso-alyne-pimentel>. Acesso em 27 de nov de 2023.

_____. Ministério Público Federal. **Recomendação nº 29, de 07 de maio de 2019.** Autos nº 1.34.001.007752/2013-81 (Inquérito Civil). Disponível em: https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_ms_violencia_obstetrica.pdf/. Acesso em: 29 out 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0015253-21.2003.8.19.0001.** Disponível em <https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>. Acesso em 09 de out de 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida.** São Paulo: Pólen, 2019.

CARNEIRO, Mônica Fontenelle; VERAS, R. S. S. Alyne Pimentel versus o estado brasileiro: o estudo de caso como metodologia de pesquisa no Direito. In: Cláudio Alberto Gabriel Guimarães; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras; Thayara Silva Castelo Branco. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico.** 1. ed. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e EDUFMA, 2022. p. 280-304.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. **Caso “Alyne Pimentel”**: Violência de gênero e interseccionalidade. Scielo. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160361>. Acesso em: 09 de set de 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Trad.: Jamile Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). *Committee on the Elimination of Discrimination against Women. Communication n° 17/2008*. 25 de jul de 2011. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-49-D-17-2008.pdf>. Acesso em: 30 de ago de 2021.

_____. *Decision adopted by the Committee under article 4 (2) (c) of the Optional Protocol, concerning communication n° 138/2018*. 28 de fev de 2020. Disponível em: <https://atlas-of-torture.org/en/entity/5wbyuwj5ith?page=1>. Acesso em: 30 de out de 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM apoia MS em decisão sobre o termo violência obstétrica**. 09 maio 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-apoia-ms-em-decisao-sobre-o-termo-violencia-obstetrica/#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de%20Medicina,do%20termo%20“violência%20obstétrica”>. Acesso em: 29 out 2023.

_____. **Parecer CFM n° 32, de 23 de outubro de 2018**. Ementa: A expressão “violência obstétrica” é uma agressão contra a medicina e especialidade de ginecologia e obstetrícia, contrariando conhecimentos científicos consagrados, reduzindo a segurança e a eficiência de uma boa prática assistencial e ética. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2018/32>. Acesso em: 29 de out de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 de jan de 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 24 de nov de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **A CIDH apresenta caso sobre a Venezuela perante a Corte Interamericana**. Notícias: Comunicado de imprensa. 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/081.asp>. Acesso em: 30 de

out de 2023.

_____. **Caso Brítez Arce y otros versus Argentina**. Sentença de 16 de novembro de 2022. São José da Costa Rica, 18 de janeiro de 2023.2023A. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_02_2023.pdf. Acesso em: 15 de jan de 2024.

_____. **Caso Rodríguez Pacheco y otra versus Venezuela**. Sentença de 01 de *septiembre* de 2023 (*Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*). 2023B. *Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_504_esp.pdf. Acesso em: 15 de jan de 2024

_____. **Sentencia de 16 de noviembre de 2022 (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_474_esp.pdf. Acesso em: 15 de jan de 2024.

CRAWFORD, James. *The International Law Commission's Articles on State Responsibility: introduction, text and commentaries*. New York: Cambridge University Press, 2003. Disponível em: <https://assets.cambridge.org/97805218/13532/sample/9780521813532ws.pdf>. Acesso em: 24 de nov de 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, ano 10, 1o sem. 2002, p. 171-188. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2022.

D'GREGORIO, R.P. *Obstetric Violence: a new legal term introduced in Venezuela*. *International Journal of Gynecology and Obstetrics*, v.111, n.3, 2010, pp.201-202. Disponível em: https://www.redehumanizaus.net/sites/default/files/figo_-_violencia_obstetrica_-_legislacao_na_venezuela.pdf. Acesso em: 29 de out de 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/381184771/Direitos-Humanos-e-Cidadania>. Acesso em: 22 de nov de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota Técnica nº 1 – DPU/SGAI DPGU/GTMSAI DPGU, em 10 de maio de 2019**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/06/Nota-Tecnica-no-SEI-2974474-GTM.pdf>. Acesso em: 29 de out de 2023.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. **Posicionamento oficial do Ministério da Saúde sobre o termo “violência obstétrica”**. 8 maio

2019. Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/797-posicionamento-oficial-do-ministerio-da-saude-sobre-o-termo-violencia-obstetrica>. Acesso em: 29 out 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/57463768/1-FOUCAULT-Michel-Em-defesa-da-sociedade-curso-no-college-de-France-2>. Acesso em 17 jul 2023.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Trad.: Ana Luiza Libânio. 1. ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

KALCKMANN, Suzana *et al.* **Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS?**. Scielo. São Paulo, v. 16, n. 2, 2007. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902007000200014&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 17 jul 2023.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LARDOSA, Tatiana Pessôa da Silva Santos. **Discriminação interseccional e responsabilidade do Estado à luz do caso Alyne Pimentel: uma abordagem de direitos humanos**. Direitos Humanos/Fundamentais. Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nº 28. 2018. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/a-REVISTA_28_-_ART._TATIANA_DISCRIMINAÇÃO_INTERSECCIONAL.pdf. Acesso em 09 de set de 2021.

LORDE, Audre. **Irmã outsider**. Trad.: Stephanie Borges. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

_____. **Sou sua irmã: escritos reunidos**. Org. e apresentado por Djamila Ribeiro; traduzido por Stephanie Borges. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MADEIRA, João Bruno Farias. **O poder judiciário e a responsabilidade internacional: uma interface entre a denegação de justiça ao estrangeiro e a sujeição do Estado brasileiro à jurisdição supranacional**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Maranhão. Maranhão, p. 274. 2018.

MARANHÃO. **Lei nº 12.188, de 27 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre as diretrizes para a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica, bem como o direito de opção pelo tipo de parto. Disponível em: http://sapl.al.ma.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=2165. Acesso em: 21 de fev de 2024.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 edições, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Mensagem GABGOV/MS nº 64, de 11 de setembro de 2019.** Institui o Calendário Oficial de Eventos no Estado. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/a19103f1de3f6af904257776005e9eea?OpenDocument>. Acesso em: 30 de out de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010.** Veto Total: Institui a Semana de Combate à Violência Obstétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial nº 9.989, de 18 de setembro de 2019, páginas 3 e 4. OBS: Veto rejeitado. Promulgada a lei nº 5.491, de março de 2020. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/49d6ac1d6dcbbae704256c04007866d7/2297b191db38804f042584790046077f?OpenDocument>. Acesso em: 30 de out de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.217, de 26 de junho de 2018.** Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/LEI-no-5.217-de-26-de-Junho-de-2018.-.pdf>. Acesso em: 30 de out de 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.491, de 10 de março de 2020.** Institui a Semana de Combate à Violência Obstétrica, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/LEI-No-5.491-DE-10_03_2020.pdf. Acesso em: 30 de out de 2023.

MAYER, Benoit. *Climate change reparations and the Law and Practice of State Responsibility.* *Asian Journal of International Law*, 2017, p. 185–216. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/asian-journal-of-international-law/article/climate-change-reparations-and-the-law-and-practice-of-state-responsibility/59BEEB3F2AE39E8A2DA15815B25D3270>. Acesso em: 13 de nov de 2023.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.175, de 21 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento, para prevenção da violência na assistência obstétrica no Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23175/2018/>. Acesso em: 30 de out de 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 23. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. In: **Apresentação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 16 jul 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 22 de nov de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/MESECVI-SegundoInformeHemisferico-ES.pdf>. Acesso em: 20 de ago de 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em 22 out 2023.

_____. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeitos e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Genebra, 2014. Disponível em https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf;jsessionid=F4A5A0F881B9A0851BA578AAE03C99A2?sequence=3%3E. Acesso em 22 out 2023.

PAIXÃO, Fernanda. **Argentina emite primeira denúncia por caso de violência obstétrica à ONU**. Notícias: Ação Internacional. <https://www.brasildefato.com.br/2020/12/08/argentina-emite-primeira-denuncia-por-caso-de-violencia-obstetrica-a-onu>. Acesso em: 30 de out de 2023.

PARAGUAI. **Lei nº 5.777, de 29 de dezembro de 2016**. *Ley de Protección Integral a las Mujeres, contra toda Forma de Violencia*. Disponível em: https://sital.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ley5777-web.pdf. Acesso em: 30 de out de 2023.

PASCHOAL, Janaína. **Projeto de lei nº 435/2019**. Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000262934>. Acesso em: 24 ago 2019.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018**. Estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em:

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=41220&tipo=#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20proteção%20à,âmbito%20do%20Estado%20de%20Pernambuco>. Acesso em: 30 de out de 2023.

PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 04 de jun de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

POPP, Carlyle. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a liberdade negocial**: a proteção contratual no direito brasileiro. In: LOTUFO, Renan (Coord.). **Direito Civil constitucional: cadernos 1**. São Paulo: M. Limonad, 1999. p. 149-211.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções devidas: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RESENDE, Ranieri Lima. **Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos**: Perspectivas Atuais. Minas Gerais: Revista da Faculdade de Direito. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1299>. Acesso em: 24 de nov de 2023.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.269, de 15 de agosto de 2017**. Regulamenta a Lei nº 17.097, de 2017, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Disponível: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/informacoes-gerais-documentos/redes-de-atencao-a-saude-2/rede-aten-a-saude-materna-e-infantil-rede-cegonha/legislacao-6/12271-regulamentacao-lei-sc-violencia-obstetrica/file>. Acesso em: 30 de out de 2023.

SANTA CATARINA. **Lei estadual nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022**. Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html. Acesso em: 30 de out de 2023.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017.

UNITED NATIONS. ***Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries***. Text adopted by the International Law Commission at its fifty-third session, in 2001, and submitted to the General Assembly as a part of the Commission's report covering the work of that session. The report, which also contains commentaries on the draft articles, appears in the *Yearbook of the International Law Commission, 2001*. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 13 de nov de 2023.

VENEZUELA. ***Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia***. Caracas, 23 de abril de 2007. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2698519>. Acesso em 17 de jul de 2023.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; BALBINOT, Rachele Amália Agostini. **A aplicação judicial das normas da Organização Mundial da Saúde no Brasil: *in dubio pro salute***. Revista Direito Sanitário, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 162-172, nov. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v15i3p162-172>. Acesso em: 06 de nov de 2023.

VERAS, Rayssa Scarlett Silva; CARNEIRO, Mônica Fontenelle; CHAI, Cássius Guimarães. **Acesso à Justiça e o Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça**. In: MATTOS, Delmo; ALVES NETA, Maria; LAURÊNCIO, Felipe; VIEGAS, Ítalo; FONTENELLE, Mônica. *Ontologias das vulnerabilidades*. São Luís: EDUFMA, 2023. p. 84-98.

VERAS, Rayssa Scarlett Silva; CHAI, Cassius Guimarães. **O Lado Invisível Da Maternidade: Violação aos Direitos Reprodutivos e Sexuais das Mulheres**. In: *Libro de Artículos: IV Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho*. MONICA, E. F.; HANSEN, G. L.; SUÁREZ BLÁSQUEZ, G. (Orgs.). Ourense: Universidade de Vigo, 2022. p. 37-57.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. ***Constitution of the World Health Organization***. Nova York, 22 July 1946. Disponível em: <https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1>. Acesso em: 06 de nov de 2023.

WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei da Câmara nº 7.633/2014**. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1257785. Acesso em: 29 out 2023.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad.: Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre:

Bookman, 2001.